



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

S.O. 74ª/2018

ORDEM DO DIA PARA A 74ª (SEPTUAGÉSIMA QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA 22 DE NOVEMBRO DE 2018.

VETO

DISCUSSÃO ÚNICA

1 - Veto Total nº 28/2018 ao Projeto de Lei nº 138/2018, Autógrafo nº 165/2018, de autoria da Edil Iara Bernardi, acrescenta o inciso VII, no Artigo 2º da Lei nº 10.866, de 9 de junho de 2014, que dispõe sobre a criação do Fundo de Assistência à Educação (FAED) e dá outras providências.

2 - Veto Parcial nº 30/2018 ao Projeto de Lei nº 81/2018, Autógrafo nº 163/2018, de autoria do Executivo, altera a redação da ementa e do art. 1º da Lei nº 8.229/2007, que dispõe sobre obras particulares de edificação para fins residenciais e dá outras providências.

3 - Veto Total nº 31/2018 ao Projeto de Lei nº 271/2018, Autógrafo nº 172/2018, de autoria do Edil Antonio Cicero da Silva, dispõe sobre incentivos fiscais para o fomento das atividades esportivas e paradesportivas e dá outras providências.

MATÉRIA REMANESCENTE DA SO. 73/2018

VOTAÇÃO ÚNICA

1 - Projeto de Decreto Legislativo nº 83/2018, do Edil José Francisco Martinez, dispõe sobre a concessão de Título de Cidadã Emérita à Ilustríssima Atriz "Alessandra Maestrini".

DISCUSSÃO ÚNICA

1 - Projeto de Lei nº 284/2018, do Executivo, dispõe sobre denominação de "JOSÉ MILTON SIMÃO" a uma via pública e dá outras providências. (R.03 - Jardim Altos do Ipanema)

2 - Projeto de Lei nº 283/2018, do Executivo, dispõe sobre denominação de "NANCY ALBERTO SIMÃO" a uma via pública e dá outras providências. (R.04 - Jardim Altos do Ipanema)

3 - Projeto de Lei nº 285/2018, do Executivo, dispõe sobre a denominação de "Maria Aparecida Muquem" a uma via pública e dá outras providências. (R.02 - Jardim Cambará)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

4 - Projeto de Lei nº 286/2018, do Executivo, dispõe sobre a denominação de "Olga Domingues Camilo" à uma via pública e dá outras providências. (R.15 - Jardim Residencial Vivendas do Lago)

5 - Projeto de Lei nº 288/2018, do Executivo, dispõe sobre denominação de "Ferroviário Francisco Gomes Vasquez" à uma via pública e dá outras providências. (R. Projetada 1 - Bairro Ipanema das Pedras)

2ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei nº 279/2018, do Edil Rodrigo Maganhato, altera redação do § 2º-A do art. 1º da Lei nº 3.436, de 30 de novembro de 1990, que dispõe sobre a isenção e Remissão do Imposto Predial e Territorial Urbano e dá outras providências.

2 - Projeto de Decreto Legislativo nº 81/2018, do Edil José Francisco Martinez, revoga o § 3º do art. 2º do Decreto Legislativo nº 1.283, de 3 de dezembro de 2013, que institui no âmbito do município de Sorocaba o Título de Emérito Comunitário a ser concedido aos cidadãos que se destacaram na defesa de suas comunidades e dá outras providências.

1ª DISCUSSÃO

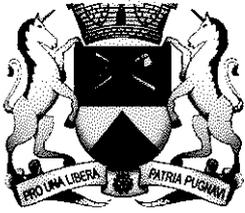
1 - Projeto de Lei nº 61/2018, do Edil Antonio Carlos Silvano Júnior, dispõe sobre a oferta de leito hospitalar privativo para mães de natimorto e mães de óbito fetal e, se necessário ou solicitado, com acompanhamento psicológico.

2 - Projeto de Lei nº 272/2018, do Edil Rafael Domingos Militão, obriga os estabelecimentos de saúde no Município de Sorocaba à instalação de placas informativas com os números: Ligue 132 Orientações e Informações sobre Drogas, Ligue 188 CVV (Centro de Valorização da Vida), 0800.162550 Disk DST/Aids, 15/3232.1646 AA (Alcoólicos Anônimos) e 9.9793.8553 NA (Narcóticos Anônimos) e dá outras providências.

3 - Projeto de Lei nº 278/2018, da Edil Fernanda Schlic Garcia, institui o Dia e a Semana Municipal de Inclusão e de Luta da Pessoa com Deficiência no município de Sorocaba e dá outras providências.

4 - Projeto de Lei nº 105/2018, do Edil Vitor Alexandre Rodrigues, dispõe sobre a permissão para que motos/motonetas utilizem a faixa exclusiva para ônibus de 2ª a 6ª das 06 - 08h e 17 - 19h.

5 - Projeto de Resolução nº 08/2018, dos Edis Péricles Regis Mendonça de Lima, Hudson Pessini e Renan dos Santos, dá nova redação ao Parágrafo único da Resolução nº 322 de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba. (Sobre apresentação de títulos de cidadão honorário)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DISCUSSÃO ÚNICA

1 - Moção nº 14/2018, do Edil Wanderley Diogo de Melo, manifesta REPÚDIO ao aumento da tarifa de energia elétrica pela CPFL Piratininga em Sorocaba e mais 14 cidades da Região Metropolitana autorizado pela Aneel.

SO. 74/2018

MATÉRIA DE REDAÇÃO FINAL

DISCUSSÃO ÚNICA

1 – Parecer da Comissão de Redação ao Projeto de Lei nº 218/2018, do Edil Renan dos Santos, dispõe sobre a preferência para pessoas idosas, gestantes ou pessoas com crianças de colo, pessoas com obesidade, pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, pessoas com transtorno espectro autistas e pessoas com limitação temporária de locomoção em todos os assentos dos ônibus de transporte coletivo urbano no âmbito do município de Sorocaba e dá outras providências.

2 – Parecer da Comissão de Redação ao Projeto de Lei nº 219/2017, dos Edis Iara Bernardi e Antonio Carlos Silvano Júnior, dispõe sobre a obrigatoriedade de tornar subterrâneo todo o cabeamento de rede elétrica, cabos telefônicos, TV a cabo, cabos de internet e semelhantes nas novas Avenidas de Sorocaba e dá outras providências.

VOTAÇÃO ÚNICA

1 - Projeto de Decreto Legislativo nº 82/2018, do Edil José Francisco Martinez, dispõe sobre a concessão de Medalha de Mérito Cultural “Ademar Carlos Guerra” à Ilustríssima Atriz, Cantora, Compositora, Poetiza, Diretora, Produtora, Dramaturga, Ativista, Tradutora e Versionista “Sra. Alessandra Maestrini” e dá outras providências.

2 - Projeto de Decreto Legislativo nº 84/2018, da Edil Fernanda Schlic Garcia, dispõe sobre a concessão de Comenda Referencial de Ética e Cidadania ao Ilustríssimo Senhor “Eduardo Alves Santos, Mestre Falcon” (in memoriam).

3 - Projeto de Decreto Legislativo nº 89/2018, do Edil Renan dos Santos, dispõe sobre a concessão da Comenda de Mérito em Educação a Ilustríssima Senhora “Ana Cristina da Costa Piletti Grohs” e dá outras providências.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DISCUSSÃO ÚNICA

1 - Projeto de Lei nº 291/2018, do Executivo, dispõe sobre denominação de "Amador de Camargo" à uma via pública e dá outras providências. (R.17 - Jardim Terras de São Francisco)

1ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Resolução nº 15/2018, do Edil Péricles Regis Mendonça de Lima, dá nova redação ao art. 194 da Resolução nº 322 de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba. (Sobre alteração do horário de início das Sessões Ordinárias)

2 - Projeto de Resolução nº 17/2018, do Edil José Francisco Martínez, altera a redação dos artigos 2º e 3º, e revoga o art. 4º, da Resolução nº 437, de 10 de março de 2016, que institui o Diploma Mulher-Cidadã Salvadora Lopes e dá outras providências.

3 - Projeto de Lei nº 290/2018, do Executivo, acrescenta o inciso VII, no art. 2º da Lei nº 10.866, de 9 de junho de 2014, que dispõe sobre a criação do Fundo de Assistência à Educação (FAED) e dá outras providências.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 14 DE NOVEMBRO DE 2018.

RODRIGO MAGANHATO
Presidente

Rosa./



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 24 de outubro de 2018.

VETO Nº 28 /2018
Processo nº 28.505/2013

AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO

MANOEL
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Sirvo-me do presente para, com fulcro nas disposições contidas no artigo § 2º, do artigo 46, combinado com o inciso V, do artigo 61, ambos da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, apor VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 138/2018 (Autógrafo nº 165/2018).

O Projeto de Lei, que ora se pretende vetar, de autoria da nobre Vereadora Iara Bernardi, tem por objetivo permitir o uso dos recursos do Fundo de Assistência à Educação (FAED) para contratação de serviços de contabilidade.

Não se discute aqui a nobreza do Projeto de Lei. Entretanto, a proposta não merece a sanção por violar dispositivos constitucionais.

Como se sabe, as regras concernentes à reserva de iniciativa legislativa de determinadas matérias a este ou àquele agente político são de obrigatoria observância pelos municípios, em razão do princípio da simetria na organização dos entes federativos e do disposto no artigo 144 da Constituição do Estado.

Assim, cabe destacar a natureza jurídica do fundo público financeiro criado e disciplinado através da Lei nº 10.866, de 9 de junho de 2014, que se pretende alterar.

Segundo ensinamento de Regis Fernandes de Oliveira, "na precisa definição de HELY LOPES MEIRELLES, 'fundo financeiro é toda reserva de receita para a aplicação determinada em lei'. No dizer de CRETELLA JÚNIOR, 'é a reserva, em dinheiro, ou o patrimônio líquido, constituído de dinheiro, bens ou ações, afetado pelo Estado, a determinado fim'. O art. 71 da Lei 4.320/64, que cuida de normas gerais de direito financeiro, define o fundo como 'o produto de receitas especificadas que, por lei, se vinculam a realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação'" (Curso de Direito Financeiro São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2006, p. 274.).

Assim, o fundo municipal instituído não tem personalidade jurídica. É um conjunto de bens e recursos pertencente ao Município de Sorocaba e vinculado a órgão da administração pública, precisamente a Secretaria da Educação (cf. artigo 1º). É certo que a criação de fundo público municipal deve se dar por meio de lei, em atenção ao disposto no artigo 176, IX, da Constituição Estadual. No entanto, o exame do texto constitucional paulista, os fundos devem estar previstos na lei orçamentária anual (art. 174, § 4º, "1"), cuja iniciativa legislativa pertence ao Chefe do Poder Executivo (art. 174, inciso III), sendo que tais dispositivos devem ser observados nos Municípios por força do art. 144.



Prefeitura de SOROCABA

VETO Nº 28 /2018 – fls. 2.

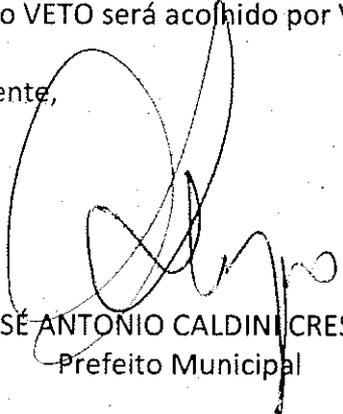
Assim, considerando que a Lei nº 10.866/2014 instituiu o referido patrimônio deverá ser gerido por órgão público subordinado ao Poder Executivo, restou configurado vício formal de constitucionalidade também quanto a essa parte do PL, por usurpação de iniciativa legislativa reservada ao Prefeito Municipal.

Diante de todo o exposto, estando plenamente justificadas as razões de inconstitucionalidade e de interesse público aqui exposto, não me resta outra alternativa senão a oposição de VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 138/2018 – Autógrafo nº 165/2018.

Cumpre observar também que, nesta data, encaminho novo Projeto de Lei, o qual tem por objetivo permitir o uso dos recursos do FAED para custear os serviços de contabilidade.

Aproveito a oportunidade para reiterar protestos de estima e consideração, na certeza de que o VETO será acolhido por Vossa Excelência e Dignos Pares.

Atenciosamente,


JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
RODRIGO MAGANHATO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
Veto nº 28 /2018 Aut. 165/2018 e PL 138/2018.

2018.04.24 14:14:00 SOROCABA 24/04/2018 16:51:16 165/2018 24



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Antonio Carlos Silvano Júnior

VETO TOTAL Nº 28/2018

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, por seus integrantes, no uso das atribuições que o Regimento Interno desta Casa de Leis lhe confere, manifesta-se sobre o VETO TOTAL nº 28/2018 ao Projeto de Lei nº 138/2018 (AUTÓGRAFO 165/2018), em atendimento às disposições dos arts. 119 e seguintes do Regimento Interno:

A Câmara Municipal de Sorocaba aprovou o PL nº 138/2018, de autoria da Nobre Vereadora Iara Bernardi, que foi enviado, na forma de AUTÓGRAFO, pelo Presidente da Câmara ao Sr. Prefeito para sanção, na forma do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, no caso de sua concordância.

Entretanto o Sr. Prefeito Municipal, considerando o projeto de lei inconstitucional por dispor sobre matéria de iniciativa privativa do Executivo, bem como contrário ao interesse público, vetou-o totalmente, procedendo na forma do § 2º do art. 46 da LOMS, obedecido o prazo nele previsto (15 dias úteis), comunicando ao Presidente desta Casa de Leis a sua decisão.

Assim, por força do art. 119, §3º do RIC (dupla fundamentação), a proposição vetada foi encaminhada a esta Comissão de Justiça para a sua manifestação.

Sendo assim, tendo em vista que no trâmite do processo legislativo, a própria Secretaria Jurídica e esta Comissão de Justiça se manifestaram pela inconstitucionalidade da proposição, sob o aspecto legal nada a opor quanto à tramitação do VETO TOTAL Nº 28/2018 aposto pelo Chefe do Executivo, que será submetido ao julgamento do Plenário em uma única discussão e votação nominal (art. 120, § 1º do RIC) e só poderá ser rejeitado pela maioria absoluta dos membros da Câmara (art. 163, V do RIC).

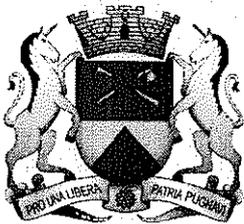
Por fim, alertamos que tendo em vista a dupla fundamentação do veto exige-se, além da manifestação desta Comissão de Justiça, o envio às Comissões de Mérito para manifestação na forma e prazos estabelecidos no RIC (art. 119 § 3º).

S/C., 05 de novembro de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR
Membro-Relator

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

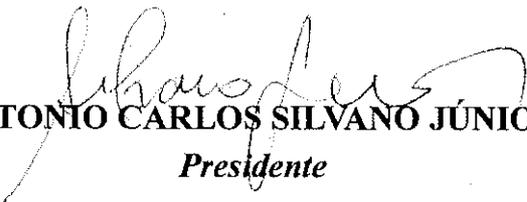
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

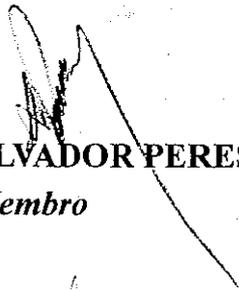
SOBRE: O Veto Total nº 28/2018 ao Projeto de Lei nº 138/2018, Autógrafo nº 165/2018, de autoria da Edil Iara Bernardi, acrescenta o inciso VII, no Artigo 2º da Lei nº 10.866, de 9 de junho de 2014, que dispõe sobre a criação do Fundo de Assistência à Educação (FAED) e dá outras providências

Nada a opor.

S/C., 6 de novembro de 2018


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Presidente


FAUSTO SALVADOR PERES

Membro


FRANCISCO FRANCA DA SILVA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E PESSOA IDOSA

SOBRE: O Veto Total nº 28/2018 ao Projeto de Lei nº 138/2018, Autógrafo nº 165/2018, de autoria da Edil Iara Bernardi, acrescenta o inciso VII, no Artigo 2º da Lei nº 10.866, de 9 de junho de 2014, que dispõe sobre a criação do Fundo de Assistência à Educação (FAED) e dá outras providências

Nada a opor.

S/C., 6 de novembro de 2018

JOSÉ APOLO DA SILVA

Presidente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Membro

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SOBRE: O Veto Total nº 28/2018 ao Projeto de Lei nº 138/2018, Autógrafo nº 165/2018, de autoria da Edil Iara Bernardi, acrescenta o inciso VII, no Artigo 2º da Lei nº 10.866, de 9 de junho de 2014, que dispõe sobre a criação do Fundo de Assistência à Educação (FAED) e dá outras providências

Nada a opor.

S/C., 6 de novembro de 2018

FERNANDA SCHLIC GARCIA

Presidente

IARA BERNARDI

Membro

WANDERLEY DIOGO DE MELO

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

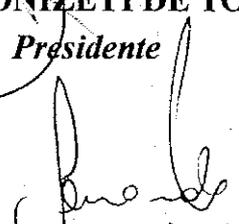
SOBRE: O Veto Total nº 28/2018 ao Projeto de Lei nº 138/2018, Autógrafo nº 165/2018, de autoria da Edil Iara Bernardi, acrescenta o inciso VII, no Artigo 2º da Lei nº 10.866, de 9 de junho de 2014, que dispõe sobre a criação do Fundo de Assistência à Educação (FAED) e dá outras providências

Nada a opor.

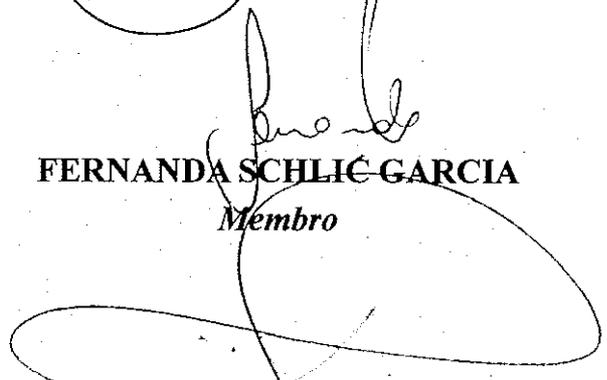
S/C., 6 de novembro de 2018


IRINEU DONIZETI DE TOLEDO

Presidente


FERNANDA SCHLIC GARCIA

Membro


JOÃO DONIZETI SILVESTRE

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: O VETO TOTAL nº 28/2018 ao Projeto de Lei nº 138/2018, autógrafo nº 165/2018, de autoria da Vereadora Iara Bernardi, que acrescenta o inciso VII, no Artigo 2º da Lei nº 10.866, de 9 de junho de 2014, que dispõe sobre a criação do Fundo de Assistência à Educação (FAED) e dá outras providências.

A COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS, por seus integrantes, no uso das atribuições conferidas no Regimento Interno desta Casa de Leis, vem, manifestar-se ao presente **VETO TOTAL** de número em epígrafe.

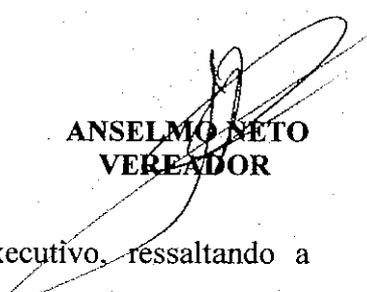
Tendo em vista a dupla fundamentação do veto, além da manifestação da Comissão de Justiça, o presente veto também deve ser apreciado pelas comissões de mérito.

Desta forma, procedendo a análise do veto, **no que se refere ao mérito, nada a opor quanto a tramitação** do veto total 28/2018, em especial, em razão da propositura do Projeto de Lei 290/2018¹ de autoria do Executivo que apresenta objeto idêntico ao projeto original 138/2018, sanando os vícios legais.

S/C. 09 de novembro de 2018.


HUDSON PESSINI
VEREADOR


PÉRICLES RÉGIS
MEMBRO RELATOR


ANSELMO NETO
VEREADOR

¹ A Secretaria Jurídica exauriu parecer favorável ao PL do Executivo, ressaltando a tramitação do Veto, nos seguintes termos:

“Destarte, considerando-se que a única pecha lançada contra o Projeto de Lei nº 138/2018, de autoria da Nobre Vereadora Iara Bernardi, fora o vício de iniciativa, nada a opor sob o aspecto legal, salientando-se, todavia, que o Projeto de Lei nº 138/2018 foi aprovado por esta Casa de Leis, encontrando-se pendente a análise de Veto nº 28/2018 aposto pelo Prefeito com base no vício de iniciativa.”



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 31 de outubro de 2018.

VETO Nº 30 /2018
Processo nº 10.513/2007

AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO

EM

~~MANOIA~~
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Sirvo-me do presente para, com fulcro nas disposições constantes do artigo 46 e seus parágrafos, combinado com o inciso V do artigo 61, todos da Lei Orgânica, apor VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº 81/2018 - Autógrafo nº 163/2018.

Reiterando o que foi afirmado na mensagem que encaminhou o Projeto de Lei em comento, a Lei nº 8.229, de 20 de julho de 2007, foi editada tendo por objetivo agilizar vários processos administrativos autuados por solicitação de munícipes, os quais tramitavam visando a aprovação de projetos de obras particulares de edificações para fins residenciais e que à época acumulavam-se junto ao setor competente por falta de movimentação dos respectivos interessados.

Entretanto, a negativa de sanção se faz necessária quanto ao artigo 2º, o qual teve a redação alterada pela Emenda nº 01, pelas razões que seguem abaixo:

Denota-se que o Projeto de Lei originalmente encaminhado a essa Casa de Leis tinha intenção de aperfeiçoar os procedimentos ali mencionados, visando aprimorar a máquina gestora, facilitando o trâmite dos processos que tratam de edificações particulares.

Por tal motivo, a redação original do citado artigo 2º foi proposta assim:

“Art. 1º Serão consideradas concluídas para efeito de cadastro, todas e quaisquer obras particulares de edificações, que possuam Alvará de Licença emitido há mais de 02 (dois) anos.” (NR).

Porém, com a modificação operada através da Emenda nº 01, o artigo ficou assim redigido:

“Art. 1º Serão consideradas concluídas para efeito de cadastro, todas e quaisquer obras particulares de edificações, que possuam Alvará de Licença emitido há mais de 02 (dois) anos, desde que a mesma tenha condições comprovadas de habitação com pelo menos banheiro, caixa d'água, calçada, parte elétrica e hidráulica funcionando.” (NR). (grifei)

Sem sombra de dúvida, houve alteração e substancial, na propositura original, o que, com ele, acaba por prejudicar a finalidade pretendida com a alteração da Lei nº 8.229/2007.



Prefeitura de SOROCABA

VETO nº 30/2018 – fls. 2.

Não se discute aqui o exercício do poder de emenda pelos membros do Parlamento, poder esse que se qualifica como prerrogativa inerente à função legislativa do Estado. O poder de emendar, que não se constitui derivação do poder de iniciar o processo de formação das leis, qualifica-se como prerrogativa deferida aos parlamentares, que se sujeitam, no entanto, ao seu exercício, às restrições impostas pela Constituição da República. Revela-se plenamente legítimo, desse modo, o exercício do poder de emenda pelos parlamentares, mesmo quando se tratar de projetos de lei sujeitos à reserva de iniciativa de outros órgãos e Poderes do Estado, incidindo no entanto, sobre essa prerrogativa parlamentar (que é inerente à atividade legislativa) as restrições decorrentes do texto constitucional, bem assim, aquela fundada na exigência de que as emendas de iniciativa parlamentar sempre guardem relação de pertinência (“afinidade lógica”) com o objeto da proposição legislativa.

Esse entendimento não diverge da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que assentou que a Constituição da República proíbe ao Poder Legislativo emendas a Projeto de Lei de iniciativa reservada que resultem aumento de despesa pública e que não guardem relação de pertinência temática, harmonia e simetria com a proposta inicial. Em conclusão: as normas constitucionais de processo legislativo não impossibilitam, em regra, a modificação, por meio de emendas parlamentares, dos projetos de lei enviados pelo Chefe do Poder Executivo no exercício de sua iniciativa privativa. Porém, essa atribuição do Poder Legislativo brasileiro esbarra em duas limitações: a) a impossibilidade de o parlamento veicular matérias diferentes das versadas no Projeto de Lei, de modo a desfigurá-lo; e b) a impossibilidade de as emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 166, implicarem aumento de despesa pública (inciso I do art. 63 da Constituição Federal).

Deve ser observado que os Tribunais assim têm decidido:

“TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INSTAURAÇÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO VERSANDO A ORGANIZAÇÃO E A DIVISÃO JUDICIÁRIAS DO ESTADO - INICIATIVA DO RESPECTIVO PROJETO DE LEI SUJEITA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DE RESERVA (CF, ART. 125, § 1º, 'IN FINE') - OFERECIMENTO E APROVAÇÃO, NO CURSO DO PROCESSO LEGISLATIVO, DE EMENDAS PARLAMENTARES - AUMENTO DA DESPESA ORIGINALMENTE PREVISTA E AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA - DESCARACTERIZAÇÃO DA PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA ORIGINAL, MOTIVADA PELA AMPLIAÇÃO DO NÚMERO DE COMARCAS, VARAS E CARGOS CONSTANTES DO PROJETO INICIAL - CONFIGURAÇÃO, NA ESPÉCIE, DOS REQUISITOS PERTINENTES À PLAUSIBILIDADE JURÍDICA E AO 'PERICULUM IN MORA' - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. - O poder de emendar projetos de lei - que se reveste de natureza eminentemente constitucional - qualifica-se como prerrogativa de ordem político-jurídica inerente ao exercício da atividade legislativa. Essa prerrogativa institucional, precisamente por não traduzir corolário do poder de iniciar o processo de formação das leis (RTJ 36/382, 385 - RTJ 37/113 - RDA 102/261), pode ser legitimamente



Prefeitura de SOROCABA

VETO nº 30/2018 – fls. 3.

exercida pelos membros do Legislativo, ainda que se cuide de proposições constitucionalmente sujeitas à cláusula de reserva de iniciativa (ADI 865/MA, Rel. Min. CELSO DE MELLO), desde que - respeitadas as limitações estabelecidas na Constituição da República - as emendas parlamentares (a) não importem em aumento da despesa prevista no projeto de lei, (b) guardem afinidade lógica (relação de pertinência) com a proposição original e (c) tratando-se de projetos orçamentários (CF, art. 165, I, II e III), observem as restrições fixadas no art. 166, §§ 3º e 4º da Carta Política. Doutrina. Jurisprudência. - Inobservância, no caso, pelos Deputados Estaduais, quando do oferecimento das emendas parlamentares, de tais restrições. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Suspensão cautelar da eficácia do diploma legislativo estadual impugnado nesta sede de fiscalização normativa abstrata” (ADI 1.050-MC, Rel. Min. Celso de Mello, Plenário, DJ 23.4.2004). (g.m.)

“As normas constitucionais de processo legislativo não impossibilitam, em regra, a modificação, por meio de emendas parlamentares, dos projetos de lei enviados pelo Chefe do Poder Executivo no exercício de sua iniciativa privativa. Essa atribuição do Poder Legislativo brasileiro esbarra, porém, em duas limitações: a) a impossibilidade de o parlamento veicular matérias diferentes das versadas no projeto de lei, de modo a desfigurá-lo; e b) a impossibilidade de as emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 166, implicarem aumento de despesa pública (inciso I do art. 63 da CF)” (ADI 3.114, Rel. Min. Ayres Britto, Plenário, DJ 7.4.2006).

A atuação dos integrantes da assembleia legislativa dos Estados-membros acha-se submetida, no processo de formação das leis, à limitação imposta pelo art. 63 da Constituição, que veda – ressalvadas as proposições de natureza orçamentária – o oferecimento de emendas parlamentares de que resulte o aumento da despesa prevista nos projetos sujeitos ao exclusivo poder de iniciativa do governador do Estado ou referentes à organização administrativa dos Poderes Legislativo e Judiciário locais, bem assim do Ministério Público estadual. O exercício do poder de emenda, pelos membros do Parlamento, qualifica-se como prerrogativa inerente à função legislativa do Estado. O poder de emendar – que não constitui derivação do poder de iniciar o processo de formação das leis – qualifica-se como prerrogativa deferida aos parlamentares, que se sujeitam, no entanto, quanto ao seu exercício, às restrições impostas, em *numerus clausus*, pela CF. A CF de 1988, prestigiando o exercício da função parlamentar, afastou muitas das restrições que incidiam, especificamente, no regime constitucional anterior, sobre o poder de emenda reconhecido aos membros do Legislativo. O legislador



Prefeitura de SOROCABA

VETO nº 30 /2018 – fls. 4.

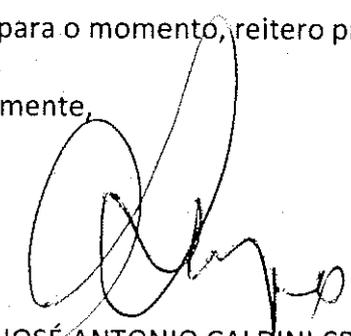
constituente, ao assim proceder, certamente pretendeu repudiar a concepção regalista de Estado (RTJ 32/143 – RTJ 33/107 – RTJ 34/6 – RTJ 40/348), que suprimiria, caso ainda prevalecesse, o poder de emenda dos membros do Legislativo. Revela-se plenamente legítimo, desse modo, o exercício do poder de emenda pelos parlamentares, mesmo quando se tratar de projetos de lei sujeitos à reserva de iniciativa de outros órgãos e Poderes do Estado, incidindo, no entanto, sobre essa prerrogativa parlamentar – que é inerente à atividade legislativa –, as restrições decorrentes do próprio texto constitucional (CF, art. 63, I e II), bem assim aquela fundada na exigência de que as emendas de iniciativa parlamentar sempre guardem relação de pertinência ("afinidade lógica") com o objeto da proposição legislativa. [ADI 2.681 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 11-9-2002, P, DJE de 25-10-2013.]

De acordo com a manifestação técnica da SEPLAN, com a aprovação do Projeto de Lei, alterando-se a redação do artigo 2º, o Projeto de Lei restaria desfigurado, porquanto a ideia original contemplava a celeridade de ação do Poder Público, e alteração pretendida com a emenda prejudicará o trâmite dos processos, inviabilizando o cadastro dos imóveis e atualizações necessárias na Inscrição Cadastral (refletindo na apuração do IPTU), sendo elas: área construída dos imóveis, características construtivas e outras.

Por todo o exposto, caracterizada violação de preceitos de interesse público, não me resta alternativa, senão a aposição de Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 81/2018 – Autógrafo nº 163/2018, quanto ao artigo 2º, na redação introduzida pela citada Emenda nº 01.

Sendo só para o momento, reitero protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
RODRIGO MAGANHATO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
Veto nº 30 /2018 Aut. 163/2018 e PL 81/2018.

04.11.2018 15:14:40

11.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

VETO PARCIAL N° 30/2018

Relator: José Francisco Martinez

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, por seus integrantes, no uso das atribuições que o RI desta Casa de Leis lhe confere, manifesta-se sobre o **VETO PARCIAL n° 30/2018** ao Projeto de Lei n° 81/2018 (AUTÓGRAFO 163/2018), em atendimento às disposições dos arts. 119 e seguintes do Regimento Interno:

A Câmara Municipal de Sorocaba aprovou o PL n° 81/2018, de autoria do Executivo, que foi enviado, na forma de AUTÓGRAFO, pelo Presidente da Câmara ao Sr. Prefeito para sanção, na forma do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, no caso de sua concordância.

Ocorre que o Sr. Prefeito Municipal, considerando contrário ao interesse público o art. 2° do presente Projeto, alterado por emenda parlamentar, que desfigurou a proposta originária, **vetou parcialmente** a proposição, procedendo na forma do § 2° do art. 46 da LOMS, obedecido o prazo nele previsto (15 dias úteis), comunicando ao Presidente desta Casa de Leis a sua decisão.

Assim, tendo em vista que o presente veto parcial teve por fundamento o interesse público, o mesmo deve ser encaminhado para a manifestação das Comissões de Mérito, na forma e prazos estabelecidos no § 2° do art. 119 do RIC.

S.S., 12 de novembro de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente-Relator

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: O Veto Parcial nº 30/2018 ao Projeto de Lei nº 81/2018, Autógrafo nº 163/2018, de autoria do Executivo, altera a redação da ementa e do art. 1º da Lei nº 8.229/2007, que dispõe sobre obras particulares de edificação para fins residenciais e dá outras providências.

Nada a opor.

S/C., 13 de novembro de 2018


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Presidente


FAUSTO SALVADOR RERES

Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE EXPEDIENTE LEGISLATIVO

SOBRE: O veto Parcial nº 30/2018 ao Projeto de Lei nº 81/2018, Autógrafo nº 163/2018, de autoria do Executivo, altera a redação da ementa e do art. 1º da Lei nº 8.229/2007, que dispõe sobre obras particulares de edificação para fins residenciais e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia VETO nº 30/2018, dentro do prazo regimental de 3 (três) dias, conforme Art. 50, parágrafo único, inciso I do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado.

Parágrafo único. Quando se tratar de projeto de iniciativa do Prefeito, os prazos serão:

1 - de 03 (três) dias para cada Comissão, quando houver motivo de urgência argüido pelo Prefeito." (grifamos)

Sorocaba, 13 de novembro de 2018.

Daniel Raphanelli Police
Assessor Legislativo

José Carlos Cuervo Júnior
Secretário Geral

Ao

Excelentíssimo Senhor

Hudson Pessini

Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

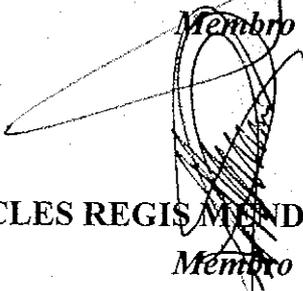
SOBRE: O Veto Parcial nº 30/2018 ao Projeto de Lei nº 81/2018, Autógrafo nº 163/2018, de autoria do Executivo, altera a redação da ementa e do art. 1º da Lei nº 8.229/2007, que dispõe sobre obras particulares de edificação para fins residenciais e dá outras providências.

Nada a opor.

S/C., 13 de novembro de 2018


HUDSON PESSINI
Presidente


ANSELMO ROLIM NETO
Membro


PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Membro



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 31 de outubro de 2018.

VETO nº 31 /2018
Processo nº 32.375/2018

AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO

M

Excelentíssimo Senhor Presidente:

MANGA
PRESIDENTE

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Vereadores para comunicá-los que após analisar o Autógrafo nº 172/2018, e tendo ouvido a Secretaria de Assuntos Jurídicos e Patrimoniais e Secretaria da Fazenda, decidi, no uso da faculdade que me conferem os artigos 61, inciso V, e 46, § 2º, todos da Lei Orgânica do Município, pelo VETO TOTAL, por inconstitucionalidade, ao Projeto de Lei nº 271/2018, que dispõe sobre incentivos fiscais para o fomento das atividades esportivas e paradesportivas e dá outras providências.

Embora possa reconhecer os nobres propósitos que embasaram a propositura aprovada por esse Poder Legislativo, a negativa de sanção se justifica por razões de ordem técnica e constitucional que a seguir passo expor:

Objetivando fomentar as atividades esportivas no âmbito do Município, busca-se, pelo Projeto de Lei em questão, a concessão de incentivos fiscais, que não poderá ser inferior a 3% da receita proveniente da arrecadação do ISS e do IPTU (art. 4º).

A norma em questão esbarra em obstáculo técnico e constitucional.

Primeiro porque o art. 4º vincula receita de impostos, o que é taxativamente vedado pelo art. 167, inciso IV, da Constituição da República. Vale dizer, ressalvada as exceções constitucionais, o constituinte de 1988 proíbe que seja feita qualquer outra vinculação de imposto, o que macula de inconstitucionalidade o art. 4º do Projeto em questão e, conseqüentemente, toda a aplicação da Lei.

Segundo porque o Projeto de Lei em análise não cuida pura e simplesmente de matéria tributária. Ao contrário, vai muito além ao pretender estabelecer verdadeira política pública de fomento ao esporte, mediante criação de procedimento para seleção das propostas, ato este que transborda a iniciativa parlamentar para dispor sobre Direito Tributário por invadir esfera de competência típica da Administração. Isso fica claro, ainda, no art. 6º que relega ao Poder Público a obrigação de apreciar e selecionar propostas.

Terceiro porque o Projeto implica a criação de despesa pública sem indicação dos recursos disponíveis, o que impede o Chefe do Poder Executivo de sancionar a Lei por força do que prevê o art. 25 da Constituição Estadual. Nesse particular é importante registrar que o art. 12 da propositura não se presta a tal fim, pois traz mera previsão futura e incerta de disponibilidade financeira, e o art. 25 da Constituição Estadual é taxativo em dizer que *Nenhum Projeto de Lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos*, o que reclama, por óbvio, a existência presente e atual da disponibilidade orçamentária para sanção da Lei.



Prefeitura de SOROCABA

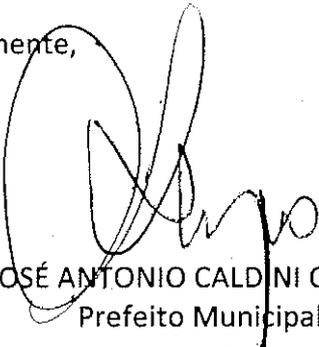
VETO nº 31 /2018 – fls. 2.

Ainda, de acordo com a Secretaria da Fazenda, a matéria referente aos benefícios fiscais já se encontra expressamente contemplada na alínea "c", do inciso XVI, do art. 6º, da Lei Municipal nº 11.186, de 29 de setembro de 2015, sendo aplicável a qualquer tipo de empresa.

Cumpre-nos destacar que, de acordo com as determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 14, incisos I e II), a concessão de incentivo fiscal, que é considerada uma renúncia de receita, não poderá afetar as metas de resultados fiscais, ou deverá ser acompanhada de medida de compensação, sendo que a proposta legislativa é omissa quanto à indicação de tais medidas.

Daí porque, diante de tudo que foi exposto, cumpre-me proporcionar a essa Egrégia Casa de Leis a oportunidade de reapreciar a matéria, na certeza de que, conhecendo as razões que me motivaram a negar a sanção, irão reformular seu entendimento.

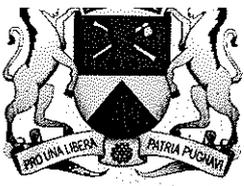
Atenciosamente,



JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

ANEXO Nº 01/2018
SUSCITAÇÃO Nº 017/2018 1458 182818 2/4

Ao
Exmo. Sr.
RODRIGO MAGANHATO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
Veto nº 31 /2018 Aut. 172/2018 e PL 271/2018.



COMISSÃO DE JUSTIÇA

VETO TOTAL N° 31/2018

Relator: José Francisco Martinez

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, por seus integrantes, no uso das atribuições que o RI desta Casa de Leis lhe confere, manifesta-se sobre o VETO TOTAL n° 31/2018 ao Projeto de Lei n° 271/2018 (AUTÓGRAFO 172/2018), em atendimento às disposições dos arts. 119 e seguintes do Regimento Interno:

A Câmara Municipal de Sorocaba aprovou o projeto de autoria do nobre Vereador **Antonio Cicero da Silva**, que foi enviado, na forma de AUTÓGRAFO, pelo Presidente da Câmara ao Sr. Prefeito para sanção, nos termos do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, no caso de sua concordância.

Entretanto, o Sr. Prefeito Municipal, considerando o projeto de lei inconstitucional, vetou-o totalmente, procedendo na forma do § 2° do art. 46 da LOMS, obedecido o prazo nele previsto (15 dias úteis), comunicando ao Presidente desta Casa a sua decisão.

Assim, por força do art. 119, §1° do RIC, a proposição vetada foi encaminhada a esta Comissão de Justiça para a sua manifestação.

Observamos que nas razões do veto o Sr. Prefeito afirma que: "... o art. 4° vincula receita de impostos, o que é vedado pelo art. 167, inciso IV da Constituição Federal. Vale dizer, ressalvada as exceções constitucionais, o constituinte de 1988 proíbe que seja feita qualquer outra vinculação de imposto, o que macula de inconstitucionalidade o art. 4° do projeto em questão e, conseqüentemente, toda a aplicação da Lei".

Sendo assim, sob o aspecto legal nada a opor quanto à tramitação do VETO TOTAL N° 31/2018 aposto pelo Chefe do Executivo, que será submetido ao julgamento do Plenário em uma única discussão e votação nominal (art. 120, § 1° do RIC) e só poderá ser rejeitado pela maioria absoluta dos membros da Câmara (art. 163, V do RIC).

S.S., 12 de novembro de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente-Relator

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 83/2018

Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadã Emérita à Ilustríssima Atriz "ALESSANDRA MAESTRINI".

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadã Emérita à Ilustríssima Atriz "ALESSANDRA MAESTRINI", pelos relevantes serviços prestados a Sorocaba.

Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 18 de outubro de 2018.

ENGº JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador

RECEBUEMOS
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
20/10/2018 09:58:12



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

ALESSANDRA MAESTRINI

É atriz, cantora, compositora, poetiza, diretora, produtora, dramaturga, ativista, tradutora e versionista.

Ficou conhecida do grande público de tv como comediante através da empregada Bozena "Lá de Pato Branco daí" do seriado "Toma Lá Dá Cá" de Miguel Falabella e Maria Carmem Barbosa; sua interpretação causou impacto tamanho, que a personagem acabou entrando para o folclore nacional.

Após sua participação na minissérie de Gloria Perez "Amazônia - De Galvez a Chico Mendes", foi protagonista, também em tv, da novela "Tempos Modernos", do sitcom "Tempero Secreto", do quadro do Fantástico "Correio Feminino" e da série "As Canalhas", além de viver a antagonista do sitcom "Sexo e as Negas".

Entre os musicais que protagonizou, estão as superproduções "Les Misérables", "New York, New York", "Ópera do Malandro", "7 - O Musical" (que foi escrito especialmente para ela por Charles Möeller, Claudio Botelho e Ed Motta) e o off - Broadway "Rent".

No teatro, estrelou espetáculos de grandes diretores como Moacir Chaves (Utopia), João Falcão (Mamãe Não Pode Saber) e João Fonseca (O Casamento do Pequeno Burguês), com o qual foi indicada ao Prêmio Shell de Melhor Atriz.

No cinema, protagonizou o longa "A Primeira Missa ou Tristes Tropeços, Enganos e Urucum", comédia de Ana Carolina em que interpreta uma índia. O filme lhe rendeu a indicação ao Prêmio de Melhor Atriz no Prêmio Qualidade Brasil. Participou também dos longas "Fica Comigo Esta Noite", de João Falcão, "Polaroides Urbanas", de Miguel Falabella e viveu a antagonista de "Duas De Mim", dirigida pelas mãos de Cininha de Paula.

Em 2013, lançou seu primeiro CD solo como cantora, intitulado "Drama'N Jazz", com o qual continua em turnê.

Soprano Absoluta com 4 oitavas de tessitura, é frequentemente usada como exemplo de *crossover singer* entre mestres de canto e fonoaudiólogos, pela facilidade com que transita entre os variados estilos musicais (mpb, rock, jazz, ópera, etc.).

É uma das únicas a ter aprovadas as versões que fez para o inglês de letras de Chico Buarque que chegou a brincar em uma declaração de que "As versões que



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Alessandra Maestrini fez das minhas músicas para o inglês, a meu ver, me parecem melhores que o original."

É a Mestre de Cerimônias Oficial do Prêmio Bibi Ferreira (maior evento de premiação de musicais do Brasil) desde sua 1ª edição.

Em 2014, lançou Yentl em Concerto, vencedor do Prêmio da Música Brasileira em 2017, como Melhor Álbum de Música estrangeira.

Atualmente está em cartaz com o espetáculo "O Som e a Sílabas", texto escrito por Miguel Falabella, especialmente para ela.

- 1997/1998 – Estréia nos palcos – Musical: "As Malvadas" (Vencedor do Prêmio Sharp de melhor musical em 1997) – Charles Moeller e Claudio Botelho. Personagem: Laura Gum
- 1998 – Musical: "O Abre Alas" - Charles Moeller e Claudio Botelho. Personagem: Chiquinha Gonzaga.
- 1999 – Peça: "Aí vem o Dilúvio – Clementina". Produção: Black & Red (atual T4F). Personagem: Clementina.
- 1999 – TV: Minissérie "Chiquinha Gonzaga". Personagem: atriz da companhia de Chiquinha Gonzaga. TV Globo.
- 1999/2000 – Musical: "Rent" – Produção: Black & Red/CIE do Brasil (atual T4F). Personagem: Maureen.
- 2001/2002- Musical: "Les Misérables" – Personagem: Fantine. Produção: CIE do Brasil.
- 2002 – Peça: "Mamãe não pode saber" ao lado de Lázaro Ramos, Vladimir Brichta e Drica Moraes. Texto e Direção: João Falcão. Personagem: Mamãe e Dona Glória.
- 2003/2004 – Musical: "Ópera do Malandro"- de Chico Buarque – Direção de Charles Moeller e Claudio Botelho. Personagem: Lúcia.
- 2004 – Peça: "O casamento do Pequeno Burguês" - de Bertold Brecht. Diretor João Fonseca (recebeu indicação de Melhor Atriz no Prêmio Shell). Personagem: Noiva.
- 2004 – TV: Participação em episódio da minissérie "A Diarista".
- 2005 – TV: Participação especial na novela "A Lua me disse".
- 2005 – TV: Sitcom "Toma Lá Dá Cá" – Bozena - especial de fim de ano. Tv Globo.
- 2006 – TV: Participação em episódio da minissérie "A Diarista".
- 2006 – Peça: "Utopia". Texto: Thomaz Moore. Direção: Moacir Chaves.
- 2006 – Filme: "Fica comigo esta noite" – direção de João Falcão. Personagem: Médiun.
- 2006/2007 – Musical: "Ópera do Malandro em Concerto" - Charles Moeller e Claudio Botelho.
- 2007 – Filme: "O Labirinto" (Curta metragem)- de Gleyson Spadetti. Personagem: Central.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

- 2007 – TV: Minissérie "Amazônia, de Galvez a Chico Mendes". De Glória Perez. TV Globo. Personagem: Soledad (melhor amiga de Maria Alonso – Cristiane Torloni).
- 2007 - TV: Participação em episódio da minissérie "Sob Nova Direção". TV Globo.
- 2007/2008 – Musical: "7 – O Musical" - Charles Moeller, Claudio Botelho e Ed Mota. (Vencedor de 7 prêmios Shell de teatro de 2007 – o espetáculo foi escrito especialmente para Alessandra Maestrini). Personagem: Amélia.
- 2007 a 2009 – TV: Sitcom "Toma Lá Dá Cá" – Bozena. Tv Globo.
- 2008 – Filme: "Polaróides Urbanas" – direção de Miguel Falabella.
- 2009 – Peça: "Doce Deleite" ao lado de Reinaldo Gianechini – dirigida por Marília Pêra.
- 2009 – Filme: "Primeiro Ato" (Curta metragem). De Felipe Pitrez. Personagem: central.
- 2009 – Filme: "Através da Tela" (Curta metragem).
- 2010 – Show: "Com você, pela vida"- Fundação do Câncer. No Vivo Rio. Direção: Fred Mayrink. (ver quem participou dos shows)
- 2010 – TV: Novela "Tempos modernos" - Personagem: Ditta Kusnestkov. TV Globo.
- 2010 – Música: gravação da canção "True Colors" de Cindy Lauper para trilha sonora da novela Ti Ti Ti.
- 2011 - Show: "Com você, pela vida"- Fundação do Câncer.
- 2011 – Musical: "New York, New York". Personagem: Francine Evans. Direção: José Possi Neto. Teatro Bradesco.
- 2011 – TV: Participação em episódio da minissérie "Batendo Ponto".
- 2012 – Rio Occupation London – Projeto de Intercâmbio Artístico Cultural entre Inglaterra e Brasil durante as Olimpíadas. Com pessoas de renome (verificar quais Domenico - siri)
- 2012 – TV: Participação especial na novela "Guerra dos Sexos".
- 2012 - CD: Lançamento do CD "Drama 'N Jazz".
- 2013 – Show: Estréia da Turnê "Drama 'N Jazz".
- 2013 – Musical: "New York, New York" turnê nacional.
- 2013 – Mestre de cerimônia oficial do "1º Prêmio Bibi Ferreira" – maior prêmio de musicais do Brasil.
- 2013 – TV: Participação em episódio da minissérie "Pé na Cova".
- 2013 – TV: Quadro do Programa Fantástico "Correio Feminino". TV Globo. Direção: Luiz Fernando Carvalho. Protagonista ao lado de Maria Fernanda Cândido, Luiz Brunet e Cintia Dicker.
- 2014 – Filme: "A primeira missa" – Ana Carolina (com o qual foi indicada como melhor atriz protagonista pelo Prêmio Sesi de Cinema). Personagem: Sônia, a Índia.
- 2014 – TV: Protagonista do episódio "Margô, a enfermeira" do seriado "As Canalhas". Personagem: Margô. GNT.
- 2014 – TV: Sitcom "Sexo e as Negas". Personagem: Gaudéria, a vilã. TV Globo.
- 2014 - Mestre de cerimônia oficial do "2º Prêmio Bibi Ferreira" – maior prêmio de musicas do Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

- 2014 - Espetáculo: Estreia de "Yentl em Concerto". Roteiro, Direção: Alessandra Maestrini.
- 2015 - Show: Rucomingout. No local... ao lado de estrelas como Gabrielle e Andrea Faustini. Show de Londres.
- 2017 - Yentl em Concerto ganha o Prêmio da Música Brasileira como melhor álbum de música estrangeira
- 2017 - Estréia de O Som e a Silaba - texto de Miguel Falabella escrito especialmente para Alessandra.
- 2018 - Participação no show dos Famosos
- 2018 - Turnê de O Som e a Sílabas
- Nome dos pais: Noêmia Maestrini e Emília Maestrini
- Data de nascimento: 17.05.1977
- Local de nascimento: Sorocaba
- Onde estudou: Colégio Andrews - Rio de Janeiro
- Nas horas vagas gosta de caminhar, ler, comer, assistir a seriados, ir ao cinema.
- Por este vasto curriculum na trajetória artística de Alessandra Maestrini é que esta Sorocabana merece o reconhecimento de sua cidade natal.

S/S., 18 de outubro de 2018.

ENGº JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PDL 083/2018

A presente Proposição é de autoria do Vereador José Francisco Martinez e dos demais Vereadores que assinam em conjunto.

Trata-se de PDL que dispõe sobre a concessão de Título de Cidadã Emérita à Ilustríssima Atriz "Alessandra Maestrini".

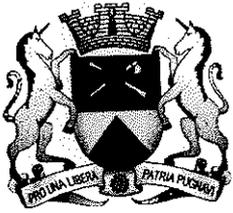
Este Projeto de Decreto Legislativo encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Sobre a matéria que versa o PDL estabelece o RIC:

Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

§ 3º - Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:

I- concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação;

Disciplina o RIC que, nos Decretos Legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativa contendo sua respectiva biografia, *in verbis*:

Art. 94. Os projetos deverão ser:

§ 3º Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, também deverão estar acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado: (...)

Dispõe, ainda, o Regimento da Câmara:

*Art. 163. Dependerão do voto favorável da **maioria absoluta** dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias: (g.n.)*

VIII- concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem.

Encontra-se também na LOM:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 40. A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

*§ 2º - Dependirão do voto favorável da **maioria absoluta** dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias: (g.n.)*

8. concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem. (Acrescido pela ELOM nº 24, de 06 de dezembro de 2007)

Salia-se então que, para aprovação deste PDL, depende do voto favorável de 11 membros da Câmara Municipal.

Destaca-se que nos termos da Norma de Regência, as proposições que objetivem a concessão de Título de Cidadão Emérito, deverá conter, no mínimo, a assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara, tal requisito formal foi observado neste PDL, estabelece nos termos infra a Resolução que versa sobre tal assunto:

RESOLUÇÃO Nº 241, DE 26 DE OUTUBRO DE 1995.

Cria títulos honoríficos a serem concedidos e regulamenta a tramitação dos processos de concessão.

Art. 1º. A Câmara Municipal de Sorocaba poderá conceder, por via de Decreto Legislativo, os seguintes títulos honoríficos: "CIDADÃO SOROCABANO", "CIDADÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

BENEMÉRITO”, e “CIDADÃO EMÉRITO”, a serem concedidos a todas as pessoas de ambos os sexos, que se distinguirem pela sua ação nos diversos campos do saber ou das atividades humanas e que, de qualquer maneira, estejam ligadas a Sorocaba.

§ 1º - O título de “CIDADÃO SOROCABANO”, fica reservado às pessoas merecedoras deste título e que não sejam naturais de Sorocaba;

§ 2º O título de “CIDADÃO BENEMÉRITO”, fica reservado aos cidadãos sorocabanos ou portadores de título de “Cidadão Sorocabano”, e que se distingam pelo auxílio material que de qualquer forma, possibilite o progresso sócio-econômico do Município;

§ 3º O título de “CIDADÃO EMÉRITO” fica reservado àquelas pessoas sorocabanas ou não, que tenham realmente, se distinguido em qualquer campo da atividade humana, de forma a ganhar notoriedade municipal, nacional ou internacional. (Redação dada pela Resolução nº 242)

Art. 2º As proposições que objetivem a concessão de Título de Cidadão Sorocabano, Cidadão Benemérito e Cidadão Emérito deverão conter, no mínimo, a assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara. (Redação dada pela Resolução nº 333)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

§ 1º - O projeto após tramitar pelas Comissões competentes, será incluído na ORDEM DO DIA, para votação, sem discussão.

Art. 2º-A Fica vedada a concessão de mais de um dos títulos honoríficos a que se refere o "caput" do art. 1º desta Resolução, a mesma pessoa. (Redação dada pela Resolução nº 397)

Por fim salienta-se que o Regimento Interno da Câmara estabelece que cada Vereador poderá apresentar, no máximo, 08 (oito) projetos de decreto legislativo, por ano, referente à concessão de título de cidadão honorário (o Vereador Autor desta Proposição, está apresentando o primeiro Decreto Legislativo, neste ano, visando a concessão de título de cidadão honorário), *in verbis*:

RESOLUÇÃO Nº 322, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Art. 164. *Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:*

Parágrafo único. Cada Vereador poderá apresentar, no máximo, 08 (oito) projetos de decreto legislativo, por ano, referente à concessão de título de cidadão honorário. (Redação dada pela Resolução n. 334, de 28 de agosto de 2008)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Face a todo o exposto constata-se que este Projeto de Decreto Legislativo encontra guarida na Resolução nº 241, de 26 de outubro de 1995, bem como na Lei Orgânica do Município de Sorocaba e no Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

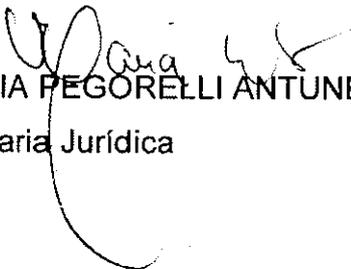
É o parecer.

Sorocaba, 25 de outubro de 2018.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo

De acordo:


MARCIA FEGORELLI ANTUNES

Secretaria Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

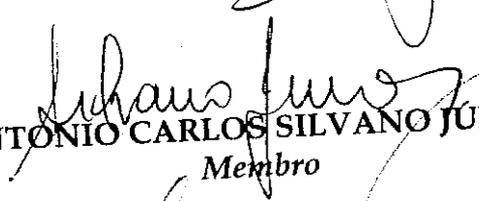
COMISSÃO DE JUSTIÇA

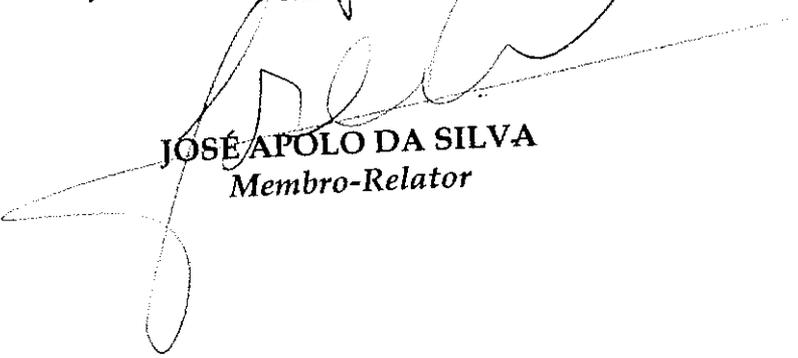
SOBRE: o Projeto de Decreto Legislativo nº 83/2018, de autoria do Edil José Francisco Martinez, que dispõe sobre a concessão de Título de Cidadã Emérita à Ilustríssima Atriz "Alessandra Maestrini".

Sob o aspecto legal, nada a opor.

S/C., 29 de outubro de 2018.


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente


ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro


JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro-Relator



Prefeitura de SOROCABA

PL nº 284/2018 Sorocaba, 16 de outubro de 2018.

SAJ-DCDAO-PL-EX- 109/2018
Processo nº 26.902/2018

I. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM

MANGA
PRÉSIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar para apreciação e deliberação dessa E. Casa o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a denominação de "JOSÉ MILTON SIMÃO" a uma via pública e dá outras providências.

Inicialmente cumpre informar que este Projeto de Lei é consequência de encaminhamento do Vereador Rafael Domingos Militão, com a apresentação da Justificativa que segue abaixo:

José Milton Simão, filho de José Caiuby Simão e Francisca Gregória dos Santos, nasceu no dia 14 de novembro de 1930, na cidade de Sorocaba/SP.

No ano de 1937, na companhia de seus pais, passou a residir na região central de Sorocaba, na Rua da Penha, nº 1.227 onde residiu até o dia de seu casamento.

Honrado e trabalhador, desde muito cedo com seus 07 (sete) anos de vida, auxiliava seu pai na produção de colchões artesanais na antiga e extinta "Colchoaria São Simão".

Formado em Técnico em Contabilidade pela Organização Sorocabana de Ensino – OSE e em sua vida profissional vale destacar sua passagem por longos anos na Empresa Têxtil Votorantim, onde se aposentou no ano 1985.

No ano de 1963, casou-se com a Sra. Nancy Alberto, que passou a usar o nome de casada Nancy Alberto Simão e juntos fixaram residência na Rua Isaac Pacheco, 71 até seus últimos dias de vida.

Desta união, nasceu o único filho do casal, que a ele deram o nome de José Milton Simão Júnior.

Padrão de homem Brasileiro, sempre guerreiro, empenhado, dedicado e batalhador que venceu todas as intempéries da vida para conquistar o bem estar de sua família.

O mais marcante em José Milton Simão, foi o seu caráter de homem honesto, sincero, leal, correto, muito discreto, que não tinha inimigos e ajudou a todos que dele precisavam.

Deixou como legado ao seu único filho e a todos que o cercavam, o exemplo de sua humildade e inúmeras qualidades.

RECEBIDO EM SOROCABA 18-10-2018 10:27 102070 1/0



Prefeitura de SOROCABA

SAJ-DCDAO-PL-EX-109 /2018 – fls. 2.

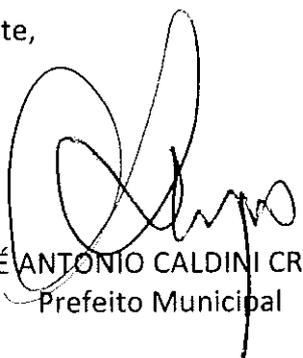
De mãos e coração limpos, homem digno, sempre permearam suas atitudes ser uma pessoa justa.

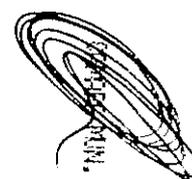
Faleceu aos 82 anos de idade no dia 09 de maio de 2013, deixando o pesar pela falta que fará o pai amoroso, o vizinho dedicado, a pessoa carinhosa e o amigo bondoso e sincero.

Por todas as razões aqui expostas, entendo estar devidamente justificado o presente Projeto de Lei e conto com o costumeiro apoio de Vossa Excelência e D. Pares no sentido de transformá-lo em Lei, solicitando ainda que sua apreciação se dê em **REGIME DE URGÊNCIA**, na forma disposta na Lei Orgânica do Município.

Ao ensejo, renovo protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal


SAJ-DCDAO-PL-EX-109 /2018 10:27 16/05/2018 2/3

Ao
Exmo. Sr.
RODRIGO MAGANHATO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Denominação de via – José Milton Simão.



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 284/2018

(Dispõe sobre denominação de "JOSÉ MILTON SIMÃO" a uma via pública e dá outras providências).

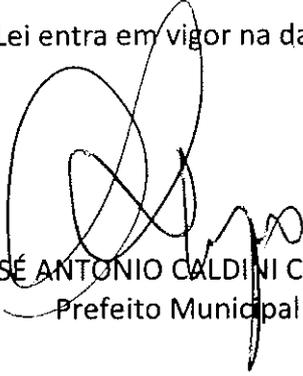
A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

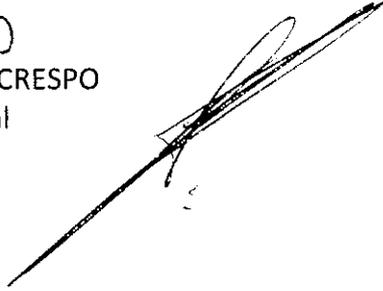
Art. 1º Fica denominada "JOSÉ MILTON SIMÃO" a Rua "03", localizada no Jardim Altos do Ipanema, que se inicia na Avenida "01" e termina na Rua "04" daquele mesmo Jardim.

Art. 2º A placa indicativa conterá, além do nome, a expressão "Cidadão Sorocabano – 1930 – 2013".

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS



CERTIDÃO DE ÓBITO

JOSE MILTON BIRKO JUNIOR

115287-01985-2013.4.00164.139.0067661-29

SEXO	COR	ESTADO CIVIL E IDADE
masculino	branca	casado, com filhos e duas irmãs de idade

NATURALIDADE	DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO	ELEITOR
Sorocaba - SP	RE 1.109.722	NÃO

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA
 filho de JOSE CARLOS BIRKO e de FRANCISCA BREGENTIA DOS SANTOS;
 Residência: na rua Isaac Paschoa, 71, Vila Hortência, Sorocaba, Estado de São Paulo.

DATA E HORA DO FALECIMENTO	DIA	MES	ANO
noventa e cinco de maio de dois mil e treze, às 23:35 horas	09	05	2013

LOCAL DE FALECIMENTO
 em domicílio, na rua Isaac Paschoa, 71, Vila Hortência, Sorocaba - SP

CAUSA DA MORTE
 sem assistência médica

SEPULTAMENTO/CREMATÓRIO	DECLARANTE
Cemitério Santo Antonio desta cidade	JOSE MILTON BIRKO JUNIOR

NOME E NÚMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO
 Doutor Norberto Vieira Martins, CRM 58748
 Atestado médico número 02570147-0

OBSERVAÇÕES AVERBAÇÕES
 OBSERVAÇÕES -> VIDE VERSO

O conteúdo da certidão é verdadeiro, por ter sido declarado por mim, em 15 de maio de 2013.

[Assinatura]
 Diana Jurek
 Escrevente Autorizada

Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais do 2º Subdistrito de Sorocaba - Município e Comarca de Sorocaba - Estado de São Paulo - Rua Comandante Getúlio de 1009, Vila Carpinha - CEP: 13060-070 Fone: (15) 3231-1230 - Fax: (15) 3232-7950 E-mail: cartorio@sorocaba.sp.gov.br Gerson Niza de Silva - Oficial

206602
 0570G-AA



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

OBSERVAÇÕES:

O falecido era casado com NANCY ALBERTO SIMÃO, na 1ª subscrita desta comarca, aos 16.11.1983. Deixou o filho: José Milton, 46 anos de idade. Deixou bens e não deixou testamento.

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
Sorocaba, 10 de maio de 2013.

Câmara Municipal
Escritório Arquivado



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 284/2018

A autoria da presente Proposição é do Senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de Projeto de Lei que *dispõe sobre denominação de "JOSÉ MILTON SIMÃO" a uma via pública e dá outras providências. (R.03 - Jardim Altos do Ipanema).*

De plano, destaca-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

Da leitura da mensagem do Sr. Prefeito, verifica-se que a presente proposição é consequência de **encaminhamento** do nobre **Vereador Rafael Domingos Militão**.

A matéria proposta, denomina via pública, R. 03, do Jardim Altos do Ipanema, vejamos:

Art. 1º Fica denominada "JOSÉ MILTON SIMÃO" a Rua "03", localizada no Jardim Altos do Ipanema, que se inicia na Avenida "01" e termina na Rua "04" daquele mesmo Jardim.

Art. 2º A placa indicativa conterá, além do nome, a expressão "Cidadão Sorocabano – 1930 – 2013".

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

No mérito, a matéria é de **iniciativa legislativa concorrente** da Câmara, versando sobre denominação de vias públicas, nos termos do que dispõe a Lei Orgânica em seu art. 33, XII:

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:
[...]

XII - denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.

Ademais, o RIC, no art. 94, § 3º, normatiza sobre a formalidade das proposições que disponham sobre homenagens à pessoa, que deverão ser acompanhadas de justificativas biográficas; certidão de óbito, ou outro documento que comprove o óbito do homenageado:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 94. Os projetos deverão ser:

(...)

§ 3º Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, **também** deverão estar acompanhados de **cópia de pelo menos um dos seguintes documentos** que comprove o óbito do homenageado:

[...]

IV - certidão de óbito. (g.n.)

Assim, observa-se que tais requisitos regimentais foram observados nesta propositura, conforme justificativa bibliográfica (fls. 02/03), e certidão de óbito à fl. 05.

Referente à discussão da matéria, que trata esta Proposição, estabelece o RIC:

Art. 135. Sofrerão apenas uma discussão as seguintes proposições:

[...]

VII – projetos de lei sobre denominações de vias públicas, logradouros e próprios municipais. (g.n.)

Por fim, salienta-se que o **Senhor Prefeito requereu** que o procedimento tramite em **regime de urgência**, conforme a LOM:

Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.

§ 1º- Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em **quarenta e cinco dias**. (g.n.)

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição.

É o parecer.

Sorocaba, 19 de outubro de 2018.

Lucas Dalmaço Domingues
LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Chefe da Seção de Assuntos Jurídicos

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

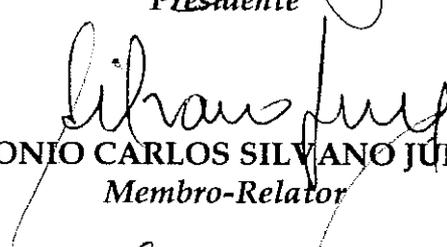
SOBRE: o Projeto de Lei nº 284/2018, de autoria do Executivo, que dispõe sobre denominação de "JOSÉ MILTON SIMÃO" à uma via pública e dá outras providências. (R. 03 - Jardim Altos do Ipanema)

Sob o aspecto legal, nada a opor.

URGENTE

S/C., 29 de outubro de 2018.


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro-Relator


JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 16 de outubro de 2018.

PL nº 283/2018

SAJ-DCDAO-PL-EX-108/2018

Processo nº 26.901/2018

1. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO

EM

MANGA
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar para apreciação e deliberação dessa E. Casa o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a denominação de "NANCY ALBERTO SIMÃO" a uma via pública e dá outras providências.

Inicialmente cumpre informar que este Projeto de Lei é consequência de encaminhamento do Vereador Rafael Domingos Militão, com a apresentação da Justificativa que segue abaixo:

Nancy Alberto Simão, filha de Brasil Alberto e Regina Silveira Alberto, nasceu no dia 15 de junho de 1938 na cidade de Itaboraí/RJ.

No decorrer de sua trajetória de vida, cumpre destacar que chegou a Sorocaba no ano de 1960, residindo na Rua da Penha, nº 1.227.

No ano de 1963, casou-se com Sr. José Milton Simão e fixou residência na Rua Isaac Pacheco, 71 até seus últimos dias de vida.

Desta união, obteve um único filho que deu o nome de José Milton Simão Júnior.

Padrão de mulher Brasileira, batalhadora do lar e guerreira, que venceu graves problemas para conquistar o bem estar de sua família.

Na igreja onde frequentava estava sempre a frente das obras e ações que visavam cuidados e alimentação de pessoas em situação de rua e pessoas carentes.

O mais marcante em Nancy Alberto Simão, foi o seu caráter de mulher, honesta, sincera, leal, correta, discreta, que não tinha inimigos e ajudava a todos que dela precisavam.

Deixou como legado ao seu único filho e a todos que a cercavam, o exemplo de sua humildade e inúmeras qualidades.

De mãos e coração limpos, mulher digna, sempre permearam suas atitudes de ser uma pessoa justa.

Faleceu aos 78 anos no dia 21 de agosto de 2016, deixando o pesar pela falta que fará a mãe amorosa, a vizinha dedicada, a pessoa carinhosa e amiga bondosa sincera.

RECEBIDO
SOPORTE 16-10-2018 10:26:10



Prefeitura de SOROCABA

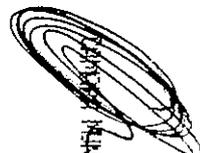
SAJ-DCDAO-PL-EX- 108 /2018 – fls. 2.

Por todas as razões aqui expostas, entendo estar devidamente justificado o presente Projeto de Lei e conto com o costumeiro apoio de Vossa Excelência e D. Pares no sentido de transformá-lo em Lei, solicitando ainda que sua apreciação se dê em **REGIME DE URGÊNCIA**, na forma disposta na Lei Orgânica do Município.

Ao ensejo, renovo protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal


SAJ-DCDAO-PL-EX-108/2018 10:26 15/03/2018 2/6

Ao
Exmo. Sr.
RODRIGO MAGANHATO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Denominação de via – Nancy Alberto Simão.



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 283/2018

(Dispõe sobre denominação de "NANCY ALBERTO SIMÃO" a uma via pública e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

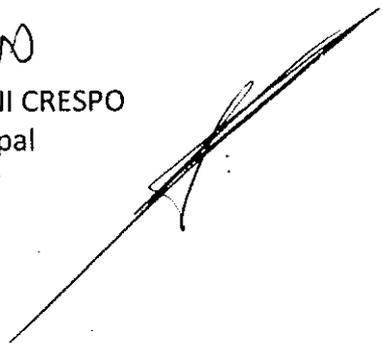
Art. 1º Fica denominada "NANCY ALBERTO SIMÃO" a Rua "04", localizada no Jardim Altos do Ipanema, que se inicia na Rua "03" e termina na Rua "02" daquele mesmo Jardim.

Art. 2º A placa indicativa conterà, além do nome, a expressão "Cidadã Sorocabana – 1938 – 2016".

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME

NANCY ALBERTO SIMÃO

MATRÍCULA

115287.01.55.2016.4.00180.218.0077639-01

SEXO	GOR	ESTADO CIVIL E IDADE	
Feminino	Branca	Válida, com 78 anos de idade.	
NATURALIDADE	DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO		ELEITOR
Itaboraí, Estado do Rio de Janeiro	R.G. nº 16.188.514X - 6º SP (SP)		Sim
FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA			
Pai: BRASIL ALBERTO Mãe: REGINA SILVEIRA ALBERTO End. falecido: Rua Isaac Pacheco, 71, Vila Hortância, Sorocaba, Estado de São Paulo.			
DATA E HORA DO FALECIMENTO			DIA - MES - ANO
vinte e um de agosto de dois mil e dezasseis às 12:50 (doze horas e cinquenta minutos)			21 - 08 - 2016
LOCAL DO FALECIMENTO			
no Pronto Atendimento Zoria Leste, em Sorocaba - Estado de São Paulo.			
CAUSA DA MORTE			
Parada cardíaca, choque cardiogênico/ parada cardiorrespiratória, cardiopatia isquêmica, valvulopatia aórtica, Paraf. II, hipertensão arterial sistêmica.			
SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO		DECLARANTE	
Sepultamento no Cemitério Santo Antônio, nesta cidade.		JOSE NILTON SIMÃO JUNIOR	
NOME E NÚMERO DO DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO			
Dr. Pedro Cesar Furian - CRM nº 149889			
OBSERVAÇÕES / AVERBAÇÕES			
A falecida era viúva de JOSE MILTON SIMÃO, com quem foi casada no 1º subdistrito desta comarca no dia 16/11/1963. Deixou um filho: José Milton com 51 anos de idade. Não deixou bens e não deixou testamento. (Reg. lavrado no LV C-160, fls. 218-F, nº 77639, aos 29/08/2016). -- Nada mais me cumpria certificar.			

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
Sorocaba, 20 de agosto de 2016.

ELIANE CHRISTINE SANTANA MONTEIRO - Escrevente

Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais
2º Subdistrito da Sede do Município e Comarca de
Sorocaba - Estado de São Paulo
Rua Comendador Celarier, 1099 Vaz Carvalho
C.E.P. 13060070 - TEL: (16) 3231-4230
EMAIL: cartorio@sorocaba.sp.gov.br
CNPJ nº 14988 de 08/8 - Dígitos

1ª VIA - ISENTA DE EMOLUMENTOS
Digitada por: ELIANE CHRISTINE SANTANA
MONTEIRO

11528-7-AA 00084213





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 283/2018

A autoria da presente Proposição é do Senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que dispõe sobre denominação de “Nancy Alberto Simão” a uma via pública e dá outras providências. (R. 04 – Jardim Altos do Ipanema)

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

A matéria que versa o Projeto de Lei em exame está estabelecida na LOM:

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

XII - denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.

Além do constante na LOM, onde se verifica que cabe a Câmara dispor sobre o assunto objeto deste PL, bem como trata-se de matéria de competência do Município; o Regimento Interno da Câmara normatiza sobre a formalidade dos projetos, exigindo nas proposições que disponham sobre homenagens a pessoa, que deverão ser



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

acompanhados de justificativas com dados biográficos; bem como Certidão de Óbito, ou outro documento, que especifica, o qual comprove o óbito do homenageado, quando se tratar de denominação de próprios, **tais requisitos formais e regimentais foram observados neste Projeto de Lei**; dispõe o RIC:

Art. 94. Os projetos deverão ser:

§ 3º Os projetos de lei e decretos legislativos que proponham homenagens a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouro e próprios públicos, também deverão estar acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado:

I – declaração familiar de qualquer parente em linha reta, ou colateral até 4º grau;

II – encarte por veiculação na imprensa;

III – declaração de óbito fornecida pelo serviço funerário;

IV – certidão de óbito. (Redação do § 3º e incisos de I a IV, dada pela Resolução nº 365, de 31 de março de 2011)

Referente à discussão da matéria, que trata esta
Proposição, estabelece o RIC:

Art. 135. Sofrerão apenas uma discussão as seguintes proposições:

VII – projetos de lei sobre denominações de vias públicas, logradouros e próprios municipais.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Constata-se que este Projeto de Lei encontra guarida na Lei Orgânica do Município de Sorocaba e no Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, sendo que, **sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

Salienta-se que o Senhor Prefeito requereu que o procedimento tramite em regime de urgência, conforme a LOM:

Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.

*§ 1º- Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em **quarenta e cinco dias.** (g.n.)*

É o parecer.

Sorocaba, 18 de outubro de 2.018.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

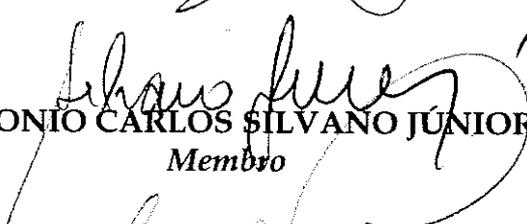
SOBRE: o Projeto de Lei nº 283/2018, de autoria do Executivo, que dispõe sobre denominação de "NANCY ALBERTO SIMÃO" à uma via pública e dá outras providências. (R. 04 - Jardim Altos do Ipanema)

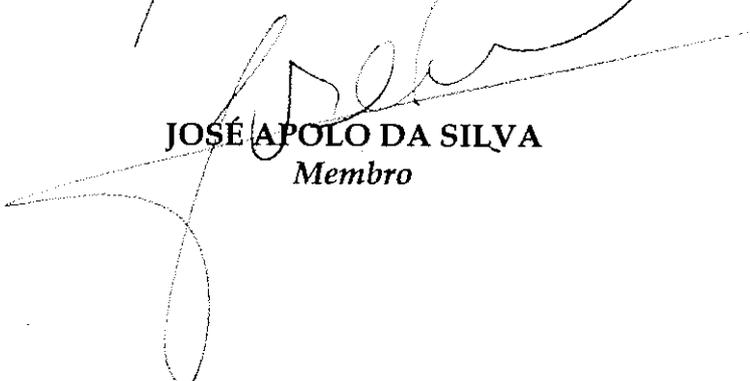
Sob o aspecto legal, nada a opor.

URGENTE

S/C., 29 de outubro de 2018.


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente-Relator


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro


JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



Prefeitura de SOROCABA

PL nº 285/2018

Sorocaba, 22 de outubro de 2018.

SAJ-DCDAO-PL-EX- 110/2018

Processo nº 23.046/2017

I. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM

MANGA
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar para apreciação e deliberação dessa E. Casa o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a denominação de "MARIA APARECIDA MUQUEM" a uma via pública e dá outras providências.

Inicialmente cumpre informar que este Projeto de Lei é consequência de encaminhamento do Vereador Rafael Domingos Militão, com a apresentação da Justificativa que segue abaixo:

Maria Aparecida Muquem, filha de Juventino Claro e Maria Conceição de Oliveira, casada com Sr. José Geraldo Muquem Neto. Nasceu no dia 09 de outubro de 1948 na cidade de Itapetininga/SP. Em 1962, aos 13 anos, mudou-se para a cidade de Sorocaba/SP.

De família numerosa, sempre auxiliou sua mãe a cuidar de seus irmãos José, João, Jorge, Joaquim, Teresa, Elisabete, Sueli e Ezequiel.

Há mais de 54 anos residindo na cidade de Sorocaba, onde criou seus três filhos Claudinei, Claudinéia e Claudemir, tiveram sua realização familiar com a chegada dos genros Jordão e Cláudia e posteriormente seus netos Ingridy, Wesley, Maike e Felipe, os quais sempre cuidou com muito carinho e amor.

A Sra. Maria Aparecida Muquem era uma pessoa guerreira, caridosa e amada por toda a vizinhança e por todos que as cercavam, sendo um exemplo de cidadã.

Com muitos problemas de saúde e desenganada pela medicina, apesar de ter sua saúde fragilizada, admirava vê-la sempre com um belo sorriso estampado no rosto, com alegria de viver e incentivando sua família e amigos a estarem de bem com a vida.

O mais marcante em Maria Aparecida Muquem, foi seu caráter de mulher honesta, sincera, leal, correta, discreta, que não tinha inimigos e ajudava a todos que dela precisavam.

Sempre muito humilde, tímida ao receber elogios e homenagens, deixou suas qualidades como legado e maior herança que filhos e netos poderiam receber de uma matriarca. Seus filhos e netos são orgulhosos e procuram se espelhar em seus conselhos e virtudes.

Faleceu aos 68 anos no dia 11 de março de 2017, deixando o pesar pela falta que fará a esposa amorosa, mãe, sogra, avó dedicada, carinhosa e amiga bondosa e sincera.

COPIA Nº 1. SOROCABA 20-10-2018 14:56:32 447 1/8



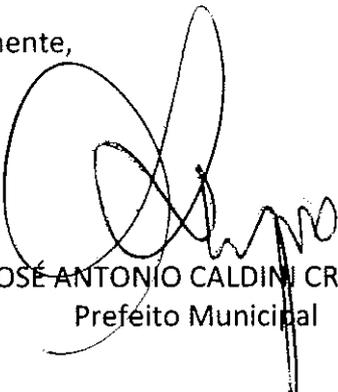
Prefeitura de SOROCABA

SAJ-DCDAO-PL-EX- JAO /2018 – fls. 2.

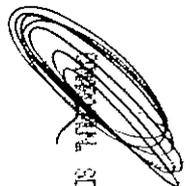
Por todas as razões aqui expostas, entendo estar devidamente justificado o presente Projeto de Lei e conto com o costumeiro apoio de Vossa Excelência e D. Pares no sentido de transformá-lo em Lei, solicitando ainda que sua apreciação se dê em **REGIME DE URGÊNCIA**, na forma disposta na Lei Orgânica do Município.

Ao ensejo, renovo protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,



JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal



SAJ-DCDAO-PL-EX- JAO /2018 – fls. 2.

Ao
Exmo. Sr.
RODRIGO MAGANHATO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Denominação de via - MARIA APARECIDA MUQUEM.



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 285/2018

(Dispõe sobre denominação de “MARIA APARECIDA MUQUEM” à uma via pública e dá outras providências).

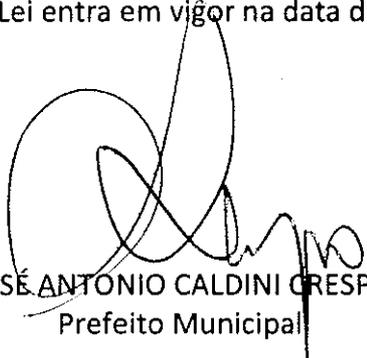
A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica denominada “MARIA APARECIDA MUQUEM” a Rua 02, localizada no Jardim Cambará, que tem início na Rua 01 e término na Rua 03 daquele mesmo Jardim.

Art. 2º A placa indicativa conterà, além do nome, a expressão “Cidadã Sorocabana – 1948 – 2017”.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME

MARIA APARECIDA MUQUEM

MATRÍCULA

115287.01.55.2017.4.00183.086.0079176-88

SEXO Feminino	COR Branca	ESTADO CIVIL E IDADE Casada, com 68 anos de idade
NATURALIDADE Japatinha, Estado de São Paulo	DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO R.G. nº 19.791.886-4 - SSP - SP	ELEITOR Sim
FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA Pai: JOVENTINO CLARO BATISTA Mãe: MARIA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA End: falecido, rua da Antônio Fernando Lopes, 431, Mineirão, Sorocaba, Estado de São Paulo		
DATA E HORA DO FALECIMENTO Onze de março de dois mil e dezessete às 02:06 (duas horas e seis minutos)		DIA MES ANO 11 03 2017
LOCAL DO FALECIMENTO Rua Santa Casa de Misericórdia, em Sorocaba - Estado de São Paulo		
CAUSA DA MORTE Parte I: insuficiência cardíaca, insuficiência renal aguda, acidente vascular cerebral isquêmico. Parte II: diabetes mellitus.		
SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO Sepultamento em cemitério Consolidação desta cidade	DECLARANTE CLAUDINEIA APARECIDA MUQUEM MEIRA	
NOME E NÚMERO DO DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO Dr. José Roberto Redin Martins - CRM nº 31005		
OBSERVAÇÕES / AVERBAÇÕES Inscrição no CPF nº 099.069.018-02. A falecida era casada com JOSE GERALDO MUQUEM NETO, neste Registro Civil sob nº 21.19.71 (LºB: 79 fls-50, nº 22963). Deixou as filhas: Jose, 44 anos, Claudineia, 41 anos e Claudemir, 36 anos de idade. Não deixou bens e não deixou testamento. (Reg. lavado no LV nº 100, fls-86 v. nº 29176, aos 16/03/2017). Nada mais me cumpria certificar.		

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
Sorocaba, 16 de março de 2017.

SIMONE ZAMORA - Escrevente Autorizada

Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais
2ª Circunscrição de São Paulo - Município de Sorocaba
Sorocaba, Estado de São Paulo
Rua do Marechal Olegário, 1085 Vila Davalino
CEP: 13500-011 - Fone: (13) 3301-1200
E-mail: cartorio@registrocivil.sp.gov.br
Pessoa Jurídica - CNPJ nº 06.940.888/0001-00

1ª VIA - ISENTA DE EMOLUMENTOS
Digitada por: SIMONE ZAMORA

11528-7 - AA 000100894



11528-7-099001-102000-0117



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 285/2018

A autoria da presente Proposição é do Senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que dispõe sobre denominação de “Maria Aparecida Muquem” à uma via pública e dá outras providências. (Rua 02 – Jardim Cambará)

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

A matéria que versa o Projeto de Lei em exame está estabelecida na LOM:

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

XII - denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.

Além do constante na LOM, onde se verifica que cabe a Câmara dispor sobre o assunto objeto deste PL, bem como trata-se de matéria de competência do Município; o Regimento Interno da Câmara normatiza sobre a formalidade dos projetos, exigindo nas proposições que disponham sobre homenagens a pessoa, que deverão ser



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

acompanhados de justificativas com dados biográficos; bem como Certidão de Óbito, ou outro documento, que especifica, o qual comprove o óbito do homenageado, quando se tratar de denominação de próprios, **tais requisitos formais e regimentais foram observados neste Projeto de Lei**; dispõe o RIC:

Art. 94. Os projetos deverão ser:

§ 3º Os projetos de lei e decretos legislativos que proponham homenagens a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouro e próprios públicos, também deverão estar acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado:

I – declaração familiar de qualquer parente em linha reta, ou colateral até 4º grau;

II – encarte por veiculação na imprensa;

III – declaração de óbito fornecida pelo serviço funerário;

IV – certidão de óbito. (Redação do § 3º e incisos de I a IV, dada pela Resolução nº 365, de 31 de março de 2011)

Referente à discussão da matéria, que trata esta
Proposição, estabelece o RIC:

Art. 135. Sofrerão apenas uma discussão as seguintes proposições:

VII – projetos de lei sobre denominações de vias públicas, logradouros e próprios municipais.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Constata-se que este Projeto de Lei encontra guarida na Lei Orgânica do Município de Sorocaba e no Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, sendo que, **sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

Salienta-se que o Senhor Prefeito requereu que o procedimento tramite em regime de urgência, conforme a LOM:

Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.

*§ 1º- Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em **quarenta e cinco dias.** (g.n.)*

É o parecer.

Sorocaba, 25 de outubro de 2018.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador Legislativo

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 285/2018, de autoria do Executivo, que dispõe sobre denominação de "Maria Aparecida Muquem" à uma via pública e dá outras providências. (R. 02 - Jardim Cambará)

Sob o aspecto legal, nada a opor.

URGENTE

S/C., 29 de outubro de 2018.

[Handwritten signature]
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente-Relator

[Handwritten signature]
ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR
Membro

[Handwritten signature]
JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 22 de outubro de 2018.

PL nº 286/2018

SAJ-DCDAO-PL-EX-144 /2018

Processo nº 29.589/2018

1. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM

MANGA
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar para apreciação e deliberação dessa E. Casa o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a denominação de "OLGA DOMINGUES CAMILO" a uma via pública e dá outras providências.

Nascida em Porto Feliz em 14 de julho de 1944, Olga Domingues, filha de João Domingues e Iria Godinho. Ainda criança foi morar em São Paulo onde trabalhava de babá e estudava em colégio de freiras, na adolescência voltou a morar com os pais para ajudar no sustento, pois eram muito pobres, Olga trabalhou por um bom tempo na roça colhendo batatas. Seu pai era rezador e muito religioso e Olga sempre o acompanhou nas rezas e festas, tinha muito amor ao próximo e era de uma educação sem igual, em 1963 conheceu Antonio Camilo que foi passear no bairro onde morava Olga, a conheceu começaram a namorar em 5 de fevereiro, casaram no dia 21 de setembro do mesmo ano e ela se passou a se chamar Olga Domingues Camilo, vieram morar na Vila Fiori onde Antonio já residia.

Tiveram 4 filhos: Valdir, Amarildo, Aguinaldo e Katia e como moradora amava seu bairro, promovia festas para crianças que eram sua paixão, fazia também passeios ciclísticos da primavera onde ganhou vários prêmios. Fazia doces e vendia na porta das escolas para ajudar na criação dos filhos sempre fazendo novas amizades com todos do bairro e fora dele.

A mãe Olga não mediu esforços para dar uma ótima criação e educação aos seus filhos e a alguns filhos do coração a quem acolheu em sua vida, sempre foi companheira incentivadora e amiga, também foi uma avó inesquecível.

Dona Olga foi uma das fundadoras de uma das escolas de Samba mais tradicionais de Sorocaba, G.R.C. Escola de Samba Estrela da Vila, e nunca mediu esforços para colocar a Escola de Samba na rua, por muito tempo as fantasias foram confeccionadas em sua casa onde também eram feitos os ensaios, Dona Olga foi uma líder comunitária de muita expressão na região da Vila Fiori.

Conhecida e adorada por todos por sua dedicação a comunidade mesmo fora das épocas do Carnaval, abria sua vida para ações, cantava no coral do Movimento de Mulheres Negras de Sorocaba mais também cantava modas sertanejas, amada pelas crianças e na famosa festa para as crianças na residência de Dona Irene, também moradora da Vila Fiori, na Rua Antônio Fausto, a festa só começava depois que a Dona Olga fazia a oração e puxava a canção "Criança Feliz" (Turma do Balão Mágico) muitos adultos levarão seus filhos esse ano e puxarão a canção com nó na garganta pois cresceram com a imagem de Dona Olga cantando e ajudando nessa festa tão tradicional.

RECEBIDO MUN. SOROCABA 22-OUT-2018 14:57 102418 1-6



Prefeitura de SOROCABA

SAJ-DCDAO-PL-EX-344 /2018 – fls. 2.

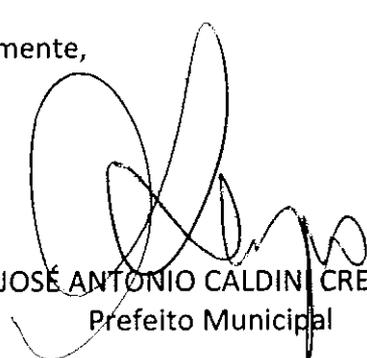
Dona Olga também teve forte atuação na Associação de Moradores da Vila Fiori desenvolvendo ações sociais como cursos, eventos culturais e esportivos, foi atriz participando da peça "O Anjo da Morte", em que relata a vida de um jovem com AIDS.

Dona Olga Domingues Camilo faleceu no dia 11 de março de 2018, aos 74 anos, vítima de parada cardíaca.

Por todas as razões aqui expostas, entendo estar devidamente justificado o presente Projeto de Lei e conto com o costumeiro apoio de Vossa Excelência e D. Pares no sentido de transformá-lo em Lei, solicitando ainda que sua apreciação se dê em **REGIME DE URGÊNCIA**, na forma disposta na Lei Orgânica do Município.

Ao ensejo, renovo protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
RODRIGO MAGANHATO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Denominação de via – OLGA DOMINGUES CAMILO.

SAJ-DCDAO-PL-EX-344 /2018 – fls. 2.



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 286/2018

(Dispõe sobre denominação de "OLGA DOMINGUES CAMILO" à uma via pública e dá outras providências).

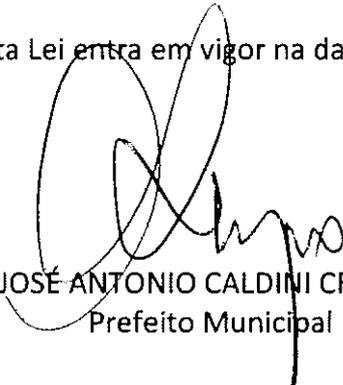
A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

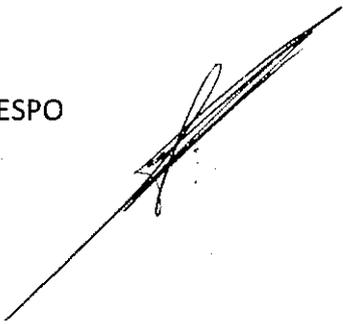
Art. 1º Fica denominada "OLGA DOMINGUES CAMILO" a Rua 15, localizada no Jardim Residencial Vivendas do Lago, que tem início na Rua Guido de Genaro e término em cul-de-sac daquele mesmo Jardim.

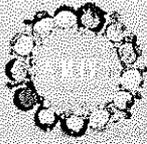
Art. 2º A placa indicativa conterà, além do nome, a expressão "Cidadã Emérita – 1944 – 2018".

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal





ASSOCIAÇÃO AMIGOS DA VIDA - SOROCABA/SP



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME OLGA DOMINGUES CAMILO CPF 021.807.806-19

MATRÍCULA
116287.01.55.2018.4.00188.013.0092030-78

SEXO Feminino COR Preta ESTADO CIVIL E IDADE Casada, com 74 anos de idade

NACIONALIDADE Sorocaba, Estado de São Paulo DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO R.G. nº 7.861.280-9 - SSP / SP ELEITOR Sim

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA
Pai: JOÃO DOMINGUES
Mãe: IRA GODINHO
End. falecido: na rua Antonio Fausto, 358, Via Flor, Sorocaba, Estado de São Paulo

DATA E HORA DO FALECIMENTO 09 de março de dois mil e dezesseis às 04:48 (quatro horas e quarenta e oito minutos) DIA 09 MÊS 03 ANO 2016

LOCAL DO FALECIMENTO na Santa Casa de Misericórdia, em Sorocaba - Estado de São Paulo

CAUSA DA MORTE choque miocárdico/séptico, insuficiência cardíaca, insuficiência renal

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO Sepultamento no cemitério Consolidação desta cidade DECLARANTE ANTONIO BENEDITO CAMILO

NOME E NÚMERO DO DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO Dr. Luiz Otávio - CRM nº 39155

OBSERVAÇÕES / AVERBAÇÕES
A falecida era casada com ANTONIO BENEDITO CAMILO, nascido Registro Civil nº 21.09.1963, (CPF nº 10357). Deixou os filhos: Valdeir, 53 anos, Amândeo, 51 anos, Agostinho, 49 anos e Nélia, 47 anos de idade. Ela não deixou testamento // (Reg. lavrado no LV. C-186, de 13-V, nº 82030, de 19/03/2016). O presente certidão cumpre certificar.

ANOTAÇÕES DE CADASTRO
REI nº 7.861.280-9; SSP. Título de eleitor nº 1471608A0108; Zona Eleitoral 543-21; em Sorocaba.

*As anotações de cadastro acima não dispensam a parte interessada de apresentar ao órgão solicitante os dados necessários para identificação de seu portador.

O presente foi emitido e registrado, em
Sorocaba, 10 de março de 2016.

(Assinatura)
BRUNO ZAMBORA - SECRETARIA MUNICIPAL

Secretaria Municipal de Registro Civil das Pessoas Naturais
Rua Antônio Fausto, 358 - Via Flor - Sorocaba - SP
Fone: (13) 3333-1111 - Fax: (13) 3333-1112
E-mail: registrocivil@sorocaba.sp.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 286/2018

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria do Prefeito, denominando como “*Olga Domingues Camilo*” uma via pública de nossa cidade, com solicitação de apreciação em regime de urgência.

A presente proposição é legal e constitucional,
conforme adiante se demonstrará.

Verifica-se que a proposição atende os requisitos previstos no § 3º do artigo 94 do Regimento Interno da Casa de Leis¹, posto que na mensagem se encontra inserida a biografia da homenageada, bem como a fls. 05 se encontra encartada cópia da certidão de óbito.

Destarte, nada a opor sob o aspecto legal, ressaltando-se que por constituir denominação de próprio público o presente Projeto de Lei

1 Art. 94. Os projetos deverão ser:

(...)

§ 3º Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, também deverão estar acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado: (Redação dada pela Resolução nº 365, de 31 de março de 2011)

(...)

IV - certidão de óbito. (Acrescentado pela Resolução nº 365, de 31 de março de 2011)”



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

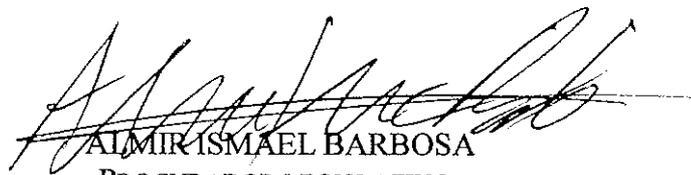
ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

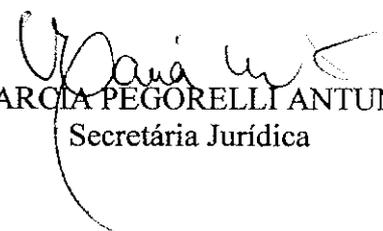
está sujeito a uma única discussão² e para sua aprovação depende da maioria de votos, presente a maioria absoluta dos membros da Casa de Leis³.

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 25 de outubro de 2018.


ALMIR ISMAEL BARBOSA
PROCURADOR LEGISLATIVO

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

² "Art. 135. Sofrerão apenas uma discussão as seguintes proposições:

(...)

VII – projetos de lei sobre denominações de vias públicas, logradouros e próprios municipais."

³ Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 286/2018, de autoria do Executivo, que dispõe sobre denominação de "Olga Domingues Camilo" à uma via pública e dá outras providências. (R. 15 - Jardim Residencial Vivendas do Lago)

Sob o aspecto legal, nada a opor.

URGENTE

S/C., 29 de outubro de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro-Relator



Prefeitura de SOROCABA

PL nº 288/2018

Sorocaba, 24 de outubro de 2018.

SAJ-DCDAO-PL-EX- 112/2018

Processo nº 30.415/2018

1. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO

M

MANGA
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar para apreciação e deliberação dessa E. Casa o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a denominação de "Ferroviário FRANCISCO GOMES VASQUES" a uma via pública e dá outras providências.

Francisco Gomes Vasques nasceu em Sorocaba, em 04 de maio de 1900, filho de José Gomes Martins e Antonia Vasques. Casou-se com Maria Carmela Stefanelli e tiveram 13 filhos: Salvador, Ivone, José Carlos, Djanira, Eneide, Valdir, Luiz, Maria, Francisco, Décio, Maria de Lourdes, Joana e Alberto.

O homenageado foi ferroviário, tendo ingressado na Estrada de Ferro Sorocabana em 23 de junho de 1933, para exercer a função de marceneiro.

Segundo ofício datado de 12 de abril de 1940, Francisco foi promovido, em reconhecimento da assiduidade e competência com que desempenhava a função de marceneiro.

Além de trabalhar na Estrada de Ferro, o homenageado também trabalhava como autônomo, no mesmo ramo de marceneiro.

Francisco nunca abandonou sua terra natal, tendo falecido em Sorocaba no dia 25 de setembro de 1991.

Por todas as razões aqui expostas, entendo estar devidamente justificado o presente Projeto de Lei e conto com o costumeiro apoio de Vossa Excelência e D. Pares no sentido de transformá-lo em Lei, solicitando ainda que sua apreciação se dê em **REGIME DE URGÊNCIA**, na forma disposta na Lei Orgânica do Município.

Ao ensejo, renovo protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

RODRIGO MAGANHATO

DD. Presidente da Câmara Municipal de

SOROCABA

PL Denominação de via – FRANCISCO GOMES VASQUES.

RECEBIDA EM 24/10/2018 12:16 182534 1/3



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 288/2018

(Dispõe sobre denominação de "Ferroviário FRANCISCO GOMES VASQUES" à uma via pública e dá outras providências).

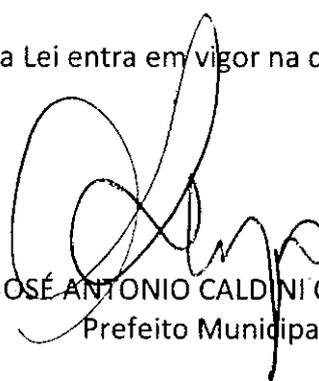
A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

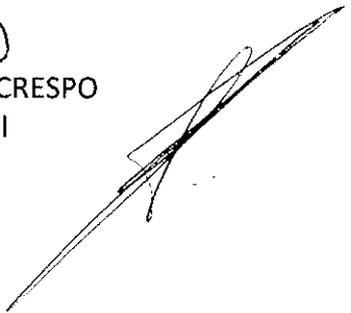
Art. 1º Fica denominada "Ferroviário FRANCISCO GOMES VASQUES" a Rua "Projetada 1", localizada no Bairro Ipanema das Pedras, que tem início na Rua Laura Maiello Kook e termina na Rua José Antonio Tomasi, daquele mesmo bairro.

Art. 2º A placa indicativa conterá, além do nome, a expressão "Cidadão Emérito – 1900 – 1951".

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
(REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS)

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME **FRANCISCO GOMES VASQUES** CPF **SEM INFORMAÇÕES**

MATRÍCULA

115287.01.55.1951.4.00049.559.0021441-18

SEXO **Masculino** COR **Branca** ESTADO CIVIL E IDADE **Casado, com 51 anos de idade.**

NATURALIDADE **Sorocaba, Estado de São Paulo** DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO **---** ELEITOR **Sim**

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA
 Pai: **JOSÉ GOMES MARTINS**
 Mãe: **ANTONIA VASQUES**

DATA E HORA DO FALECIMENTO
vinte e cinco de setembro de mil novecentos e cinquenta e um às 18:15 (dezoito horas e quinze minutos)

DIA	MES	ANO
25	09	1951

LOCAL DO FALECIMENTO
na rua Quinze de Novembro, 444, em Sorocaba - Estado de São Paulo

CAUSA DA MORTE
diabete mellitus, coma diabetico

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO **Sepultamento no cemitério desta cidade** DECLARANTE **MIGUEL STEFANELLI**

NOME E NÚMERO DO DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO
Dr. Dr. José Julio Fernandes Barros Filho

OBSERVAÇÕES / AVERBAÇÕES
 O falecido era casado com Maria Carmella Stefanelli neste registro civil, deixou os filhos: Salvador com 24 anos, Ivone com 21 anos, José Carlos com 19 anos, Djanira com 17 anos, Maria de Lourdes com 16 anos, Enejde com 14 anos, Waldir com 12 anos, Decio com 10 anos, Joana com 7 anos e Alberto com 4 anos, deixou bens e não deixou testamento. // Averbção: faço a presente averbação para que onde consta que o falecido deixou o filho Roberto com 04 anos, passe-a constar que deixou o filho Alberto, com 04 anos, nos termos do art. 110 da Lei 6.015/73, procedimento administrativo datado de 22/08/2018.// (Reg. lavrado no Lv. C-49, fls. 559-F, nº 21441, aos 26/09/1951).---Nada mais me cumpria certificar

ANOTAÇÕES DE CADASTRO
Sem informações.

*As anotações de cadastro acima não dispensam a parte interessada da apresentação do documento original, quando exigido pelo órgão solicitante ou quando necessário para identificação de seu portador.

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
 Sorocaba, 25 de agosto de 2016.

BEATRIZ RODRIGUES DOS SANTOS - Escrevente Autorizada

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais
 2º Subdistrito do Município e Comarca de Sorocaba
 Sorocaba - Estado de São Paulo
 Rua Comandante Oester, 1089 Vila Carvalho
 O.E.P. 18080070 - TEL. (15) 3231-1230
 EMAIL: cartoriosorocaba@uol.com.br
 Gerson Mala de Silva - Oficial

SEM ONUS

11528-7-AA 000148844





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 288/2018

Trata-se de projeto de lei ordinária que "*Dispõe sobre a denominação de 'FERROVIÁRIO FRANCISCO GOMES VASQUES' a uma via pública e dá outras providências*", de autoria do Sr. Prefeito Municipal.

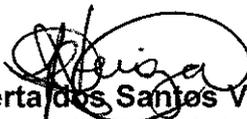
A matéria é de iniciativa legislativa concorrente da Câmara, versando sobre denominação de vias públicas, nos termos do que dispõe a Lei Orgânica do Município em seu art. 33, inc. XII¹.

Observamos que a proposição atende às disposições do Art. 94, § 3º, inc. II, do Regimento Interno da Câmara², uma vez que está acompanhada da biografia do homenageado (fls. 02), além da cópia de sua certidão de óbito (fls. 04).

Dessa forma, nada a opor sob o aspecto legal.

É o parecer.

Sorocaba, 25 de outubro de 2018.


Roberta dos Santos Veiga
Procuradora Legislativa

De acordo:


Marcia Regorelli Antunes
Secretária Jurídica

¹ Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

XII - denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.

² Art. 94. Os projetos deverão ser:

§ 3º Os projetos de lei e decretos legislativos que proponham homenagens a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouro e próprios públicos, também deverão estar acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado:

I - declaração familiar de qualquer parente em linha reta, ou colateral até 4º grau;

II - encarte por veiculação na imprensa;

III - declaração de óbito fornecida pelo serviço funerário;

IV - certidão de óbito.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 288/2018, de autoria do Executivo, que dispõe sobre denominação de "Ferroviário Francisco Gomes Vasquez" à uma via pública e dá outras providências. (R. Projetada 1 - Bairro Ipanema das Pedras)

Sob o aspecto legal, nada a opor.

URGENTE

S/C., 29 de outubro de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Membro-Relator

JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 279 /2018

Altera redação do § 2º A do artigo 1º da Lei nº 3.436, de 30 de novembro de 1990, que dispõe sobre a isenção e Remissão do Imposto Predial e Territorial Urbano e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Artigo 1º - O § 2º A do artigo 1º da Lei nº 3.436, de 30 de novembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º...
(...)”

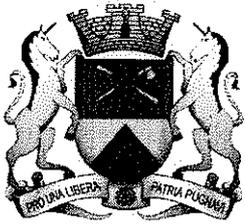
§ 2º A - Ficam isentas do Imposto Predial e Territorial Urbano as unidades imobiliárias autônomas edificadas em conjuntos habitacionais verticais de interesse social, cuja área privativa não ultrapasse 54,00 m2 (cinquenta e oito metros quadrados) pertencentes à pessoa física beneficiária de programa Federal, Estadual ou Municipal, para aquisição de habitação destinada à população que não possua outro imóvel no Município e o imóvel tenha o Valor Venal igual ou inferior a R\$ 74.000,00 (setenta e quatro mil reais) em 1º de janeiro de 2018, valor este reajustado de acordo com índices aplicados no Município anualmente e revisão da planta genérica de valores.”

Art. 2º - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

S/S., 10 DE OUTUBRO DE 2018
RODRIGO MAGANHATO "MANGA"
VEREADOR

RECEBEMOS EM 11/10/2018 ÀS 10:01 HORAS
27 299381 1001 810/2018 13963 1/2



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

A presente lei visa contemplar unidades imobiliárias autônomas edificadas em conjuntos habitacionais verticais de interesse social que em razão da área total ou valor venal não estão isentas do pagamento Imposto Predial e Territorial Urbano.

De acordo com informações da própria Secretaria da Fazenda, citaremos alguns conjuntos habitacionais verticais de interesse social que não estão isentos do referido pagamento pois a área total ultrapassa a metragem de 54,00, quais sejam:

- Altos do Ipanema: 57,09 (cinquenta e sete e nove metros quadrados);
- Bem viver: 57,19 (cinquenta e sete e dezenove metros quadrados);
- Parque da Mata: 57,93 (cinquenta e sete e noventa e três metros quadrados).

Ocorre que todos esses conjuntos habitacionais, conforme matrícula anexa, possuem uma área privativa não superior à 50,00 metros quadrados, fato que urge alterar o texto da lei de área total para área privativa.

Outrossim foi informado o valor venal de 1º de janeiro de 2018 no importe de 73.198,25.

Sendo assim, visando atender inúmeras famílias, contamos com o apoio dos Nobres Colegas para sua aprovação.

S/S., 10 DE OUTUBRO DE 2018

RODRIGO MAGANHATO "MANGA"
VEREADOR

1.º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE SOROCABA - SP

MATRÍCULA
184.015

FOLHA
1

CNS nº 11.148-8

LIVRO N.º 2 - REGISTRO GERAL

Em 15 de janeiro de 2016.

IMÓVEL: A unidade residencial autônoma designada por apartamento nº 02, localizada no pavimento térreo ou andar térreo, do Bloco 05, integrante do condomínio denominado "RESIDENCIAL BEM VIVER", tendo entrada pelo nº 230 da Rua Jorge Elias, situada no Bairro do Cajuru, Distrito de Éden, com uma área privativa de 49,618 metros quadrados, uma área de uso comum de divisão proporcional de 7,574 metros quadrados, perfazendo a área total de 57,192 metros quadrados, correspondendo-lhe uma fração ideal de 0,00694444 ou 0,694444% ou 57,0333 metros quadrados no terreno onde está construído o condomínio. Cabe-lhe o direito ao uso de 01 (uma) vaga de garagem descoberta, para guarda de veículo de pequeno ou médio porte, em local indeterminado no estacionamento do condomínio.

CADASTRO: 78.52.72.0278.05.002.

PROPRIETÁRIA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Instituição financeira sob a forma de empresa pública, vinculada ao Ministério da Fazenda, com sede no Setor Bancário Sul, Quadra 4, lotes 3/4, em Brasília - DF, inscrita no CNPJ sob o nº 00.360.305/0001-04, na qualidade de gestora do FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR, inscrito no CNPJ sob o nº 03.190.167/0001-50, nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 10.188 de 12/02/2001, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.859 de 19/04/2004.

REGISTRO ANTERIOR: R.15/91.622, de 15/01/2016 - (Instituição e Especificação Condominial).

(Protocolo nº 428.972 de 15/12/2015)

O Escrevente Autorizado, _____ (Adilson Fidencio), JV

O Oficial, _____ (Carlos André Ordonio Ribeiro).

Av. 1, em 15 de janeiro de 2016.

(TRANSPORTE) - Conferida averbação Av.12 da matrícula nº 91.622 de ordem, deste Registro Imobiliário, feita em 30/07/2013, consta que o imóvel objeto desta matrícula, bem como seus frutos e rendimentos, serão mantidos sob a propriedade fiduciária da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e não se comunicam com o patrimônio desta, compondo o patrimônio do FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR, observadas quanto a tais bens e direitos as seguintes restrições: não integram o ativo da CAIXA; não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CAIXA; não compõem a lista de bens e direitos da CAIXA, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; não podem ser dados em garantia de débito de operação da CAIXA; não são passíveis de execução por quaisquer

(CONTINUA NO VERSO)

1.º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE SOROCABA - SP

MATRÍCULA

FICHA

199.247

1

CNS nº 11.148-8

LIVRO N.º 2 - REGISTRO GERAL

Em 07 de novembro de 2017.

IMÓVEL: A unidade autônoma residencial designada por apartamento nº 24, localizada no 2º andar do Bloco 01, integrante do condomínio denominado "CONDOMÍNIO RESIDENCIAL BEM-TE-VI", tendo entrada pelo nº 245 da Rua 02, situada no loteamento denominado Jardim Altos do Ipanema, Bairro do Caguassu, com uma área privativa de 49,96 metros quadrados, área comum de 7,13 metros quadrados e área total de 57,09 metros quadrados, correspondendo-lhe uma fração ideal ou coeficiente de proporcionalidade de 0,00480769 ou 0,480769% no terreno onde está construído o condomínio. Cabe-lhe o direito ao uso de uma vaga de garagem, descoberta e indeterminada, localizada no estacionamento do condomínio.

CADASTRO: 37.33.76.0359.00.000 - (em maior porção).

PROPRIETÁRIO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR, inscrito no CNPJ sob o nº 03.190.167/0001-50, representado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, instituição financeira sob a forma de empresa pública, vinculada ao Ministério da Fazenda, com sede no Setor Bancário Sul, Quadra 4, lotes 3/4, em Brasília - DF, inscrita no CNPJ sob o nº 00.360.705/0001-04, na qualidade de gestora do fundo, nos termos da Lei nº 10.188, de 12/02/2001.

REGISTRO ANTERIOR: R. 51170387, de 07/11/2017 - (Instituição e Especificação Condominial).

(Protocolo nº 463.434 de 29/10/2017)

O Escrevente Autorizado, _____ (Charles Ferrelra Nunes). JV

A Substituta do Oficial, _____ (Marina Zapella Peres Gomes).

Av. 1 em 07 de novembro de 2017

(TRANSPORTE) - Conforme averbação Av.2 da matrícula nº 170.387 de ordem, deste Registro Imobiliário, feita em 08/04/2014, o imóvel objeto desta matrícula, bem como seus frutos e rendimentos, serão mantidos sob a propriedade fiduciária da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e não se comunicam com o patrimônio desta, compondo o patrimônio do FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR, observadas quanto a tais bens e direitos as seguintes restrições: não integram o ativo da CEF; não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; não poderá ser constituído qualquer ônus real sobre os imóveis que compõem o patrimônio do FAR; e, todos os imóveis que compõem o empreendimento objeto do contrato e integram o patrimônio do fundo financeiro

(CONTINUA NO VERSO)

1.º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE SOROCABA - SP

MATRÍCULA
182.699

PÁGINA
1

CNS nº 11.146-8

LIVRO N.º 2 - REGISTRO GERAL

Em 16 de novembro de 2015.

IMÓVEL: A unidade residencial autônoma designada por apartamento nº 31, localizada no 3º pavimento do Bloco 10, integrante do condomínio denominado "RESIDENCIAL PARQUE DA MATA", tendo entrada pelo nº 1.200 da Rua Sebastião Banietti, situada no Bairro do Caguassu, com uma área privativa de 49,57 metros quadrados, uma área de uso comum de 8,26 metros quadrados, perfazendo uma área total de 57,93 metros quadrados, correspondendo-lhe a fração ideal de 0,003125 ou 0,3125% no terreno onde está construído o condomínio. Cabe-lhe o direito ao uso de 01 (uma) vaga de garagem descoberta, em local indeterminado no estacionamento coletivo do condomínio.

CADASTRO: 36.63.88.1348.00.000 - (em maior porção)

PROPRIETARIA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, instituição financeira sob a forma de empresa pública, vinculada ao Ministério da Fazenda, com sede no Setor Bancário Sul, Quadra 4, lotes 3/4, em Brasília - DF, inscrita no CNPJ sob o nº 00.360.305/0001-04, na qualidade de gestora do FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR, inscrito no CNPJ sob o nº 03.190.167/0001-50, nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 10.188 de 12/02/2001, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.859 de 14/04/2004.

REGISTRO ANTERIOR: R.7/166.485, de 16/11/2015 (Instituição e Especificação Condominial).

(Protocolo nº 426.317 de 30/10/2015)

O Escrevente Autorizado _____ (Adilson Fidencio). JV

O Oficial _____ (Carlos André Ordonio Ribeiro).

Av. 1, em 16 de novembro de 2015.

(TRANSPORTE) - Conforme averbação Av.2 da matrícula nº 166.485 de ordem, deste Registro Imobiliário, feita em 29/08/2013, consta que o imóvel objeto desta matrícula, bem como seus frutos e rendimentos, serão mantidos sob a propriedade fiduciária da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e não se comunicam com o patrimônio desta, compondo o patrimônio do FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR, observadas quanto a tais bens e direitos as seguintes restrições: não integram o ativo da CAIXA; não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CAIXA; não compõem a lista de bens e direitos da CAIXA, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; não podem ser dados em garantia de débito de operação da CAIXA; não são passíveis de execução por quaisquer credores da CAIXA, por mais privilegiados que possam ser; não poderá ser constituído qualquer ônus real sobre os imóveis que compõem o patrimônio do FAR;

(CONTINUA NO VERSO)

Classificações : Código Tributário, Isenções

Ementa : Dispõe sobre a isenção e remissão do Imposto Predial e Territorial Urbano e dá outras providências.

LEI Nº 3.436, de 30 de novembro de 1990.

Dispõe sobre a isenção e Remissão do Imposto Predial e Territorial Urbano e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano os casos definidos nesta lei, atendendo ao disposto no Artigo 84 da Lei Orgânica do Município, os imóveis que possuam edificações:

I - pertencentes às entidades religiosas desde que se destinem a seus cultos, conventos, seminários e escolas teológicas;

II - pertencentes ao patrimônio de governos estrangeiros e utilizados para Sede de seus consulados, desde que haja reciprocidade declarada pelo Ministério das Relações Exteriores;

III - pertencentes ou cedidos em comodato pela Prefeitura Municipal de Sorocaba, às sociedades esportivas, declaradas de utilidade pública e não constituídas sob a forma de títulos patrimoniais, desde que se destinem à sua sede, ou utilizado como local de práticas esportivas;

IV - pertencentes às entidades eminentemente culturais, sem objetivo de lucro e declaradas de utilidade pública, desde que destinadas às suas atividades essencial ou dela decorrentes;

V - de particulares, cedidos em comodato ao Município, ao Estado ou a União, durante o prazo do comodato;

~~VI - pertencentes e utilizados como residência de Ex-Combatentes da Revolução Constitucionalista de 1932 ou da FEB (Força Expedicionária Brasileira), estendendo-se a isenção para suas viúvas, desde que seja o único imóvel de sua propriedade e que nele residam;~~

VI - pertencentes e utilizados como residência de ex-combatentes da Revolução Constitucionalista de 1932 ou da FER - Força Expedicionária Brasileira -, estendendo-se a isenção para suas viúvas desde que seja imóvel de sua propriedade e nele resida; (Redação dada lei nº 3.649/1991)

~~VII - pertencentes e utilizados como residência por aposentados, pensionistas e portadores de hanseníase, nos termos do Artigo 84, parágrafo 1º da Lei Orgânica do Município, cujos proventos não ultrapassem a 2 (dois) Salários Mínimos vigentes da época, desde que seja o único imóvel de sua propriedade e que nele residam;~~

VII - pertencentes e utilizados como residência por aposentados; pensionistas e portadores de hanseníase, nos termos do Artigo 84, § 1º da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, cujos proventos não ultrapassem a 2 (dois) salários – mínimos vigentes da época do lançamento do imposto desde que seja o único imóvel do contribuinte; (Redação dada pela lei nº 3.649/1991)

VIII - de particulares, cedidos em comodato às instituições declaradas de utilidade pública que visem a prática de caridade, desde que utilizados para as suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;

~~IX - pertencentes aos Clubes Varzeanos, às Sociedades de Amigos de Bairros, Clubes de Serviço e Entidades Beneficentes, Incidentes sobre o imóvel onde se encontra sua sede, desde que declarados de utilidade pública pela Municipalidade e destinado às atividades essenciais ou delas decorrentes, vedada a exploração comercial no local;~~

IX - pertencentes aos Clubes Varzeanos, às Sociedades de Amigos de Bairros, Clubes de Serviço e Entidades Benéficas, incidentes sobre o imóvel onde se encontra sua sede desde que declarados de utilidade pública pela Municipalidade e destinado às atividades essenciais ou delas decorrentes. (Redação dada pela Lei nº 3.785/1991)

~~X - pertencentes a proprietários que possuam um único imóvel de uso exclusivamente residencial, desde que nele residam, cuja área total de terreno não ultrapasse 125 m² e a área total construída não ultrapasse a 70 m², excluindo-se os condomínios verticais e horizontais.~~

X - de uso exclusivamente residencial, cuja área total de terreno não ultrapasse 125 m² e a área total construída ultrapasse 70 m², excluindo-se os condomínios verticais e horizontais, desde que seja o único imóvel do contribuinte. (Redação dada pela lei nº 3.649/1991)

~~Parágrafo 1º - Ficam isentos do Imposto Territorial Urbano, os terrenos pertencentes aos contribuintes de que tratam os incisos III e V anteriormente citados.~~

§ 1º - Ficam isentos do Imposto Territorial Urbano os terrenos pertencentes cooperativas habitacionais constituídas sob a forma de sociedade civil sem fins lucrativos, que estejam implantando conjuntos habitacionais de Interesse social, bem como os terrenos pertencentes aos contribuintes de que tratam os incisos III e V deste Artigo. (Redação dada pela lei nº 3.649/1991)

§ 2º - Ficam ainda isentos do Imposto Territorial Urbano os terrenos pertencentes às instituições de caridade ou beneficência, declaradas de utilidade pública, desde que estas se comprometam dotá-los de prédio destinado ao atendimento de suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, no prazo máximo de dois anos.

§ 2º-A - Ficam isentas do Imposto Predial e Territorial Urbano as unidades imobiliárias autônomas edificadas em conjuntos habitacionais verticais de interesse social, cuja área total não ultrapasse 54,00 m² (cinquenta e quatro metros quadrados) pertencentes à pessoa física beneficiária de programa Federal, Estadual ou Municipal, para aquisição de habitação destinada à população que não possua outro imóvel no Município e o imóvel tenha o Valor Venal igual ou inferior a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) em 1º de janeiro de 2015, valor este reajustado de acordo com índices aplicados no Município anualmente e revisão da planta genérica de valores. (§ 2º-A acrescentado pela lei nº 10.841/2014)

§ 3º - Contribuinte é o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou seu possuidor a qualquer título. (§ 3º acrescentado pela lei nº 3.649/1991)

§ 4º - Para concessão da isenção de que trata o inciso VII do art. 1º, os contribuintes deverão apresentar DECLARAÇÃO, acompanhada da assinatura de 02 (duas) testemunhas, de que possuem um único imóvel, de uso exclusivamente residencial e que nele residam, sendo FACULTATIVA a apresentação de certidão emitida por cartório de imóveis. (§ 4º acrescentado pela Lei nº 10.441/2013)

Artigo 2º - Para a concessão da isenção, os contribuintes de que trata esta lei, deverão cumprir os requisitos regulamentados por Decreto do Poder Executivo, até o final do exercício anterior à ocorrência do fato gerador.

Artigo 3º - No caso de ser apurado, a qualquer tempo, que a isenção concedida foi usufruída indevidamente, a mesma será cassada, sendo devido os tributos, desde a ocorrência do fato gerador, com todos os acréscimos legais.

Parágrafo Único - O não atendimento das disposições administrativas a serem baixadas pelo Poder Executivo, acarretará a não concessão da isenção no exercício pretendido.

~~Artigo 4º - O Poder Executivo ficará autorizado a remir os créditos tributários dos contribuintes que se encontram em notória pobreza, atendendo aos requisitos regulamentados em Decreto.~~

Artigo 4º - O Poder Executivo fica autorizado a remir os créditos tributários oriundos do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, das Taxas de Poder de Polícia, das Taxas de Serviços Públicos prestados ou colocados à disposição e da Contribuição de Melhoria dos contribuintes que se encontrem em notória pobreza, nos termos de Decreto do Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 4.182/1993)

Parágrafo 1º - Ficam remidos os créditos tributários relativos aos imóveis de que trata o artigo 1º desta lei, excetuando-se os casos previstos nos Incisos VII e X e Parágrafo 2º, para o exercício de 1990. (Vide Lei nº 4.182/1993)

Parágrafo 2º - A remissão de dívida de que trata o Parágrafo 1º deste artigo, não atinge os recolhimentos porventura efetuados, não dando ensejo à sua restituição. (Vide Lei nº 4.182/1993)

~~Artigo 5º - Poderá o Executivo alterar os prazos de vencimentos para pagamento do tributo municipal de que trata esta lei, e seus consectários, em casos excepcionais plenamente justificados:~~

Artigo 5º - O Poder Executivo fica autorizado a alterar os prazos de pagamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e Taxas de Serviços Públicos prestados ou colocados à disposição, bem como a conceder parcelamento do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis Por Ato "Inter Vivos", em casos excepcionais plenamente justificados. (Redação dada pela Lei nº 4.182/1993)

Artigo 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Palácio dos Tropeiros, em 30 de novembro de 1990, 337º da fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO

(Prefeito Municipal)

Tiberany Ferraz dos Santos

(Secretário dos Negócios Jurídicos)

Leuvijildo Gonzales Filho

(Secretário de Governo)

Luiz Christiano Leite da Silva

Secretário de Planejamento e Administração Financeira

Publicada na Divisão de Comunicação e Arquivo, na data supra.

João Dias de Souza Filho

(Chefe da Divisão de Comunicação e Arquivo).



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 279/2018

A autoria da presente Proposição é do Vereador
Rodrigo Maganhato.

Trata-se de PL que dispõe sobre a alteração da redação do § 2º A do artigo 1º da Lei nº 3.436, de 30 de novembro de 1990, que dispõe sobre a isenção e Remissão do Imposto Predial e Territorial Urbano e dá outras providências.

Esta Proposição encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passaremos a expor:

Este PL dispõe sobre isenção do IPTU as unidades imobiliárias autônomas edificadas em conjuntos habitacionais verticais de interesse social, cuja área privativa não ultrapasse 54,00 m2 pertencentes à pessoa física beneficiária de programa Federal, Estadual ou Municipal, para aquisição de habitação destinada à população que não possua outro imóvel no Município e o imóvel tenha Valor Venal igual ou inferior a R\$ 74.000,00 (setenta e quatro mil reais) em 1º de janeiro de 2018, valor reajustado de acordo com índices aplicados no Município anualmente e revisão da planta genérica de valores, destaca-se que:

Sublinha-se que **o Supremo Tribunal Federal**, em sua função jurisdicional de controle de constitucionalidade, firmou entendimento **que, em matéria tributária, a competência legiferante é concorrente** entre os Poderes Legislativo e



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Executivo; bem como entendeu que o ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara para os fins de instauração do respectivo processo legislativo – ao fato de legislar sobre o orçamento do Estado. (ADI 352; Ag. 148.496 (AgRg); ADI 2.304 (ML)-RS), sublinha-se, ainda, que:

Tal assunto (competência concorrente em matéria tributária) foi objeto de Recurso Extraordinário, em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 50.644.0/8, **a qual impugnava a Lei Municipal de Sorocaba nº 5.838, de 09.03.199**, essa tem por objeto autorizar o Poder Executivo, para suspender temporariamente, pelo prazo de seis meses, da obrigação de pagamento de tarifas, taxas e impostos municipais, aos trabalhadores que não dispuserem de qualquer remuneração. O julgamento se deu em 10 de abril de 2002; decidindo os Ministros do STF :

A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. – O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara para os fins de instauração do respectivo processo legislativo – ao fato de legislar sobre o orçamento do Estado. No mesmo sentido: ADI 352; Ag. 148.496 (AgRg); ADI 2.304 (ML)-RS. Assim posta a questão, forte no disposto no art. 557, 1.-A, CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento. Publique-se. Brasília, 10 de abril de 2002. Ministro Carlos Veloso – Relator – Recurso Provido – Votação Unânime – Presidência do Senhor Ministro Celso de Melo. Presentes à Sessão os Senhores Ministro Carlos Veloso, Mauricio Correa, Nelson Jobim e Gilmar Mendes.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Destaca-se infra o julgamento do Recurso Extraordinário nº 328.896/SP, datado em 09 de outubro de 2009, onde o STF, no mesmo sentido do posicionamento retro exposto, decidiu pela inexistência de reserva de iniciativa em matéria tributária; consta no Acórdão que decidiu o recurso citado:

RELETOR: MIN. CELSO DE MELLO

EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE RESERVA DE INICIATIVA. PREVALÊNCIA DA REGRA GERAL DE INICITATIVA CONCORRENTE QUANTO À INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE FORMAÇÃO DAS LEIS. LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA INICIATIVA PARLAMENTAR. RE CONHECIDO E PROVIDO. (g.n.)

- Sob a égide da Constituição republicana de 1988, também o membro do poder legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária, não mais subsistindo, em consequência, a restrição que prevaleceu ao longo da Carta Federal de 1969. Precedentes.

Ressalta-se ainda, os julgados abaixo descritos, constatando-se a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, consagrando a orientação de que, sob a égide da Constituição Republicana de 1998, também o Poder Legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária:

RTJ 133/1044 – RTJ 176/1066- 1067 – Consagra a orientação de que, sob a égide da Constituição republicana de 1988, também o Poder Legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária, não



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

subsistindo, em consequência, a restrição que prevaleceu ao longo da Carta Federal de 1969 (art. 57, I)

RTJ 133/1044, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno – A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. – A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve, necessariamente, derivar de norma constitucional explícita e inequívoca.

RTJ 179/77, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno – Impende advertir, ainda, na linha do magistério jurisprudencial desta Suprema Corte (RTJ 176/1066 – 1067), que se revela inaplicável, aos Estados-membros e aos Municípios, ante a sua evidente impertinência, a norma inscrita no art. 61, § 1º, II, "b", da Constituição, pois a cláusula consubstanciada nesse preceito constitucional concerne, unicamente, às proposições legislativas que disponham sobre matéria tributária pertinente aos Territórios Federais.

Por fim, destaca-se ainda, os julgados abaixo, que orienta a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, pela inexistência de competência reservada, em tema de direito tributário:

RE 243.975/RS, Rel. Min. Ellen Grace; **RE 334.868** – **AgR/RJ**, Rel. Min. Carlos Brito; **RE 336.267/SP**, Rel. Min. Carlos Brito; **RE 353.350** – **AgR/ES**, Rel. Min. Carlos Veloso; **RE 369.425/RS**, Rel. Min. Moreira Alves; **RE 371.887/SP**, Rel. Min. Carmem Lúcia; **RE 396.541/RS**, Rel. Min. Carlos Velloso; **RE 415.517/SP**, Rel. Min. Cezar Peluso; **RE 421.271** – **AgR/RJ**, Rel. Min. Gilmar Mendes; **RE 444.565/RS**, Rel.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Min. Gilmar Mendes; **RE 461.217/SC**, Rel. Min. Eros Grau; **RE 501.913**, Rel. Min. Menezes Direito; **RE 592.477/SP**, Rel. Min. Ricardo Lawandowski; **RE 601.206/SP**, Rel. Min. Eros Grau; **AI 348.800/SP**, Rel. Celso de Mello; **AI 258.067/RJ**, Rel. Min. Celso de Mello.

Por todo o exposto, verifica-se que este Projeto de Lei encontra bases no Direito Pátrio, frisa-se que a competência para deflagrar o processo legislativo, em matéria tributária, é concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo, sendo este o posicionamento firmado na jurisprudência pacífica do guardião da Constituição, o Supremo Tribunal Federal;

Reiteramos que, o posicionamento do STF, é que em matéria tributária, o deflagrar do processo legislativo, cabe concorrentemente ao Poder Executivo e Legislativo; no entanto, há de se considerar a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, que dispõe sobre a Renúncia de Receita, *in verbis*:

Seção II

Da Renúncia de Receita

Art. 14. **A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (g. n.)**

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; (g. n.)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. (g.n.)

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. (g.n.)

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Face às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal, a concessão de desconto de IPTU, a qual caracteriza renúncia de receita, **não poderá afetar as metas de resultados fiscais, ou deverá estar acompanhada de medida de compensação.**

Salientamos que em conformidade com o Art. 40, § 3º, 1, i, LOM, no mesmo sentido o Art. 164, I, i, RIC; **a aprovação dessa proposição dependerá do voto de dois terços dos membros da Câmara.**



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Excetuando as observações que se faz do constante na LC Nacional 101, de 2000, no mais, **nada a opor, sob o aspecto jurídico.**

É o parecer.

Sorocaba, 16 de outubro de 2018.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: Projeto de Lei nº 279/2018, de autoria do Edil Rodrigo Maganhato, que altera redação do § 2º A do art. 1º da Lei nº 3.436, de 30 de novembro de 1990, que dispõe sobre a isenção e Remissão do Imposto Predial e Territorial Urbano e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 16 de outubro de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

PL 279/2018

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Rodrigo Maganhato, que "Altera redação do § 2º A do artigo 1º da Lei nº 3.436, de 30 de novembro de 1990, que dispõe sobre a isenção e Remissão do Imposto Predial e Territorial Urbano e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela trata de matéria tributária, sendo a iniciativa legislativa concorrente do Sr. Prefeito e da Câmara, haja vista que corroboramos com o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Entretanto, tendo em vista que a proposição trata de concessão de benefício tributário, a sua legalidade dependerá do atendimento das condições estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC Nacional 101/00), principalmente no que tange à renúncia de receita em seu art. 14. Por essa razão, esta Comissão de Justiça, nos termos do disposto no caput do art. 41 do RIC, apresenta a seguinte emenda:

Emenda nº 01

O art. 3º do PL 279/2018 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 3º Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro do ano em que a estimativa da renúncia de receita por ela acarretada tiver sido considerada na lei orçamentária anual."

Ante o exposto, observada a emenda apresentada, **nada a opor** sob o aspecto legal do substitutivo, destacando-se que sua eventual **aprovação** dependerá do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara (art. 40, § 3º, 1, i da LOM e art. 164, I, i, do RIC).

S/C., 16 de outubro de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente-Relator

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

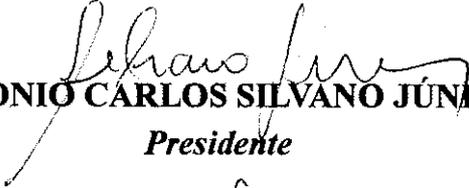
ESTADO DE SÃO PAULO

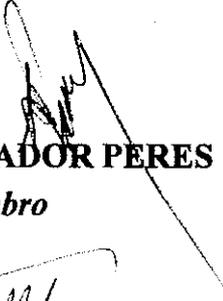
COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: A Emenda nº 1 e o Projeto de Lei nº 279/2018, do Edil Rodrigo Maganhato, altera redação do § 2º-A do art. 1º da Lei nº 3.436, de 30 de novembro de 1990, que dispõe sobre a isenção e Remissão do Imposto Predial e Territorial Urbano e dá outras providências.

Nada a opor.

S/C., 16 de outubro de 2018


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente


FAUSTO SALVADOR PERES
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

SOBRE: A Emenda nº 1 e o Projeto de Lei nº 279/2018, do Edil Rodrigo Maganhato, altera redação do § 2º-A do art. 1º da Lei nº 3.436, de 30 de novembro de 1990, que dispõe sobre a isenção e Remissão do Imposto Predial e Territorial Urbano e dá outras providências.

Nada a opor.

S/C., 16 de outubro de 2018

IARA BERNARDI

Presidente

*Pela manifestação
em Plenário
Iara Bernardi*

VITOR ALEXANDRE RODRIGUES

Membro

WANDERLEY DIOGO DE MELO

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

SOBRE: a Emenda nº 01 e o Projeto de Lei nº 279/2018, de autoria do Edil Rodrigo Maganhato, altera redação do § 2º-A do art. 1º da Lei nº 3.436, de 30 de novembro de 1990, que dispõe sobre a isenção e remissão do Imposto Predial e Territorial Urbano e dá outras providências.

A emenda em análise é de autoria do nobre Vereador Rodrigo Maganhato e está condizente com nosso direito positivo.

Sendo assim, **nada a opor** sob o aspecto legal da Emenda nº 01 ao PL nº 279/2018.

S/C., 17 de Outubro de 2018.



HUDSON PESSINI
Vereador – Presidente



ANSELMO NETO
Vereador - Membro
RELATOR



PÉRICLES RÉGIS
Vereador - Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 81/2018

Revoga o § 3º do artigo 2º do Decreto Legislativo nº 1.283, de 3 de dezembro de 2013, que institui no âmbito do município de Sorocaba o Título de Emérito Comunitário a ser concedido aos cidadãos que se destacaram na defesa de suas comunidades e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica revogado o § 3º do artigo 2º do Decreto Legislativo nº 1.283, de 3 de dezembro de 2013.

Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 18 de outubro de 2018

ENGENHEIRO MARTINEZ
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 18/OUT/2018 14:18 12007 1/2



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

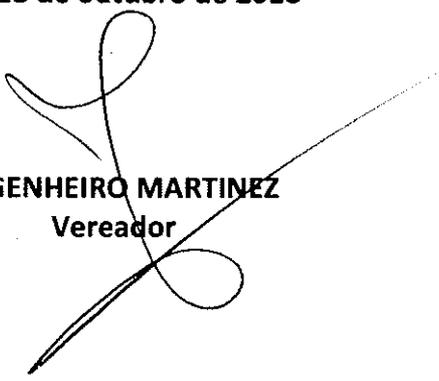
JUSTIFICATIVA:

Considerando que o Legislativo possui diversos tipos de honorarias a serem propostas, votadas e entregues no decorrer do ano, com exceção dos períodos de recesso.

Considerando que as homenagens devem seguir disponibilidade de agenda do plenário, bem como dos Edis e dos homenageados; não vemos sentido em distinguir apenas o "Título de Emérito Comunitário", restringindo a entrega, "a última semana que antecede o recesso de julho e dezembro respectivamente, para todos os homenageados, no mesmo dia, numa única sessão" - conforme prevê o § 3º, do Art. 2º do Decreto Legislativo 1.283/2013.

Reforçamos que a intenção desta propositura não é modificar o teor do contexto da citada honraria, apenas permitir maior flexibilidade para a realização das sessões de entrega.

S/S., 18 de outubro de 2018


ENGENHEIRO MARTINEZ
Vereador

Classificações : Título de Cidadania / Comenda

Ementa : Institui no âmbito do município de Sorocaba o Título de Emérito Comunitário a ser concedido aos cidadãos sorocabanos que se destacaram na defesa de suas comunidades e dá outras providências.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1283, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2013

~~Institui no âmbito do município de Sorocaba o Título de Emérito Comunitário a ser concedido aos cidadãos sorocabanos que se destacaram na defesa de suas comunidades e dá outras providências.~~

Institui no âmbito do município de Sorocaba o Título de Emérito Comunitário a ser concedido aos cidadãos que se destacaram na defesa de suas comunidades e dá outras providências. (Redação dada pelo Decreto Legislativo nº 1293/2014)

PDL Nº 53/2013, DO EDIL FERNANDO ALVES LISBOA DINI

O Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, decreta:

~~Art. 1º Fica instituída no âmbito do município de Sorocaba o “Título de Emérito Comunitário”, a ser concedido aos cidadãos sorocabanos que são referência pela vocação em benefício alheio, pela disponibilidade de seu tempo, através de ações de elevado grau de altruísmo e de amor ao próximo.~~

Art. 1º Fica instituída no âmbito do município de Sorocaba o “Título de Emérito Comunitário”, a ser concedido aos cidadãos que são referência pela vocação em benefício alheio, pela disponibilidade de seu tempo, através de ações de elevado grau de altruísmo e de amor ao próximo. (Redação dada pelo Decreto Legislativo nº 1293/2014)

Art. 2º O “Título Emérito Comunitário” será proposto pela Câmara Municipal, na quantidade duas homenagens por Vereador e por semestre, e sua concessão dependerá da aprovação de Projeto de Decreto Legislativo pela maioria absoluta dos membros do Legislativo.

§ 1º O Projeto de Decreto Legislativo propondo a concessão do “Título Emérito Comunitário” deverá ser instruído por informações de ações descritos na forma do art. 1º, que justifiquem plenamente a concessão da honraria.

§ 2º Para a concessão do título é necessário que o homenageado tenha idoneidade moral e reputação ilibada.

§ 3º A concessão dos Títulos dar-se-ão na ultima semana que antecede o recesso de julho e dezembro respectivamente, para todos os homenageados, no mesmo dia, numa única sessão solene.

Art. 3º O “Título de Emérito Comunitário” se constituirá de uma placa em metal do tipo estojo, qual constará o nome da pessoa que o receber.

Art. 4º Ao receber o “Título Emérito Comunitário” em sessão solene realizada nas dependências da Câmara Municipal de Sorocaba ou fora dela, o homenageado prestará compromisso solene de continuar servindo ao município de Sorocaba e à sua gente pelo bem, pela verdade, pela justiça social e de multiplicar e compartilhar suas experiências.

Art. 5º As despesas com a execução do presente Decreto Legislativo correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 6º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 03 de dezembro de 2013.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Publicado na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Geral Interina



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PDL 81/2018

A autoria da presente Proposição é do Vereador José Francisco Martinez.

Trata-se de PDL que dispõe sobre a revogação do § 3º do artigo 2º do Decreto Legislativo nº 1.283, de 3 de dezembro de 2013, que institui no âmbito do município de Sorocaba o Título de Emérito Comunitário a ser concedido aos cidadãos que se destacaram na defesa de suas comunidades e dá outras providências.

Este Projeto de Decreto Legislativo encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Destaca-se que este PDL visa revogar o § 3º do Artigo 2º do Decreto Legislativo nº 1283, de 2013, tal parágrafo dispõe nos termos seguintes:

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1283, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2013



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

08

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Institui no âmbito do município de Sorocaba o Título de Emérito Comunitário a ser concedido aos cidadãos que se destacaram na defesa de suas comunidades e dá outras providências. (Redação dada pelo Decreto Legislativo nº 1293/2014)

Art. 2º O "Título Emérito Comunitário" será proposto pela Câmara Municipal, na quantidade duas homenagens por Vereador e por semestre, e sua concessão dependerá da aprovação de Projeto de Decreto Legislativo pela maioria absoluta dos membros do Legislativo.

§ 3º A concessão dos Títulos dar-se-ão na última semana que antecede o recesso de julho e dezembro respectivamente, para todos os homenageados, no mesmo dia, numa única sessão solene.

A normatização concernente à revogação de leis, está estabelecida na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, *in verbis*:

Art. 2º Não se destinando a vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior. (g.n.)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Em conformidade com a legislação nacional, supracitada, a lei posterior revoga a anterior, com um comando legal expresso no sentido da revogação, tal qual ocorre no art. 1º deste PDL; **sendo assim, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

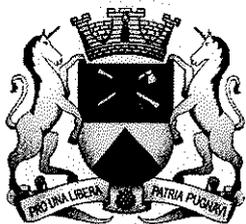
É o parecer.

Sorocaba, 23 de outubro de 2.018.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador Legislativo

De acordo:

MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

08

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Decreto Legislativo nº 81/2018, de autoria do nobre Vereador José Francisco Martinez, que revoga o § 3º do art. 2º do Decreto Legislativo nº 1.283, de 3 de dezembro de 2013, que institui no âmbito do município de Sorocaba o Título de Emérito Comunitário a ser concedido aos cidadãos que se destacaram na defesa de suas comunidades e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Apolo da Silva, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 30 de outubro de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

09

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Apolo da Silva

PDL 81/2018

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo 81/2018, que "Revoga o § 3º do art. 2º do Decreto Legislativo nº 1.283, de 3 de dezembro de 2013, que institui no âmbito do município de Sorocaba o Título de Emérito Comunitário a ser concedido aos cidadãos que se destacaram na defesa de suas comunidades e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 05/07).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, verificamos que a revogação pretendida está em consonância com o nosso direito positivo (art. 2º, § 1º do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Ex positis, nada a opor sob o aspecto legal do presente Projeto de Decreto Legislativo.

S/C., 30 de outubro de 2018.


ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR
Membro


JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro-Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

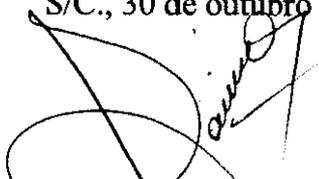
ESTADO DE SÃO PAULO

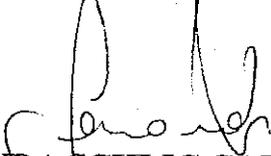
COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

SOBRE: O Projeto de Decreto Legislativo nº 81/2018, do Edil José Francisco Martinez, revoga o § 3º do art. 2º do Decreto Legislativo nº 1.283, de 3 de dezembro de 2013, que institui no âmbito do município de Sorocaba o Título de Emérito Comunitário a ser concedido aos cidadãos que se destacaram na defesa de suas comunidades e dá outras providências.

Nada a opor.

S/C., 30 de outubro de 2018


IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Presidente


FERNANDA SCHLIC GARCIA
Membro


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

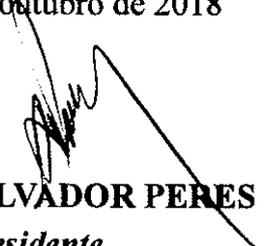
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

SOBRE: O Projeto de Decreto Legislativo nº 81/2018, do Edil José Francisco Martinez, revoga o § 3º do art. 2º do Decreto Legislativo nº 1.283, de 3 de dezembro de 2013, que institui no âmbito do município de Sorocaba o Título de Emérito Comunitário a ser concedido aos cidadãos que se destacaram na defesa de suas comunidades e dá outras providências.

Nada a opor.

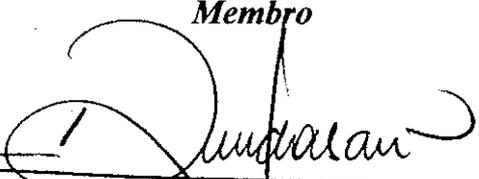
S/C., 30 de outubro de 2018


FAUSTO SALVADOR PERES

Presidente


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Membro


RENANDO DOS SANTOS

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

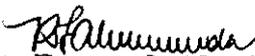
DIVISÃO DE EXPEDIENTE LEGISLATIVO

SOBRE: O Projeto de Decreto Legislativo nº 81/2018, do Edil José Francisco Martinez, revoga o § 3º do art. 2º do Decreto Legislativo nº 1.283, de 3 de dezembro de 2013, que institui no âmbito do município de Sorocaba o Título de Emérito Comunitário a ser concedido aos cidadãos que se destacaram na defesa de suas comunidades e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia no PDL nº 81/2018, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 30 de outubro de 2018.


Renata Fogaça de Almeida
Procuradora Legislativa

Ao
Excelentíssimo Senhor
Hudson Pessini
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO n° 81/2018

De autoria do Edil José Francisco Martinez a presente proposta tem como objetivo alterar o processo de concessão de Título de Emérito Comunitário e dá outras providências.

Segundo o inciso III, do Art. 43 do RI, compete a esta comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como a qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

"Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas:

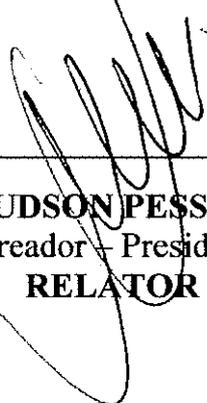
II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público."

Procedendo a análise da propositura, constatamos que a proposta de alteração não culminará em impacto financeiro além do previsto em orçamento anual, razões pela qual esta Comissão **não TEM NADA A OPOR.**

É o nosso parecer.

Sorocaba, 30 de outubro de 2018.



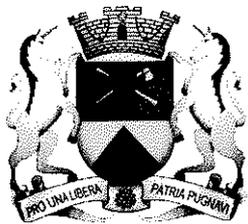
HUDSON PESSINI
Vereador - Presidente
RELATOR



ANSELMO ROLIM
NETO
Vereador - membro



PERICLES REGIS
MENDONÇA DE
LIMA
Vereador - membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete Vereador Silvano Jr.
Gabinete 01 - Tel.: 3238-1131

PROJETO DE LEI Nº 61/2018

Dispõe sobre a oferta de leito hospitalar privativo para mães de natimorto e mães de óbito fetal e, se necessário ou solicitado, co acompanhamento psicológico.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Os hospitais, clínicas particulares e filantrópicas, os centros de saúde, as unidades de pronto atendimento, os postos de saúde, os laboratórios credenciados à Rede de Saúde e os serviços privados deverão oferecer tratamento diferenciado às parturientes de natimorto e às com óbito fetal, com acomodação em área separada das demais mães.

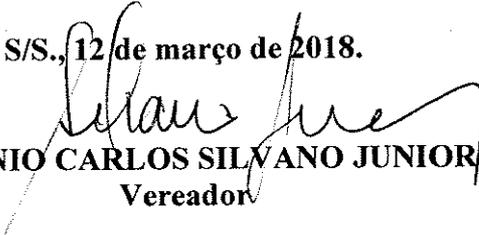
Art. 2º Tanto as parturientes de natimorto como as com óbito fetal, quando solicitado ou constatada a necessidade, poderão ser encaminhadas pela unidade de saúde para acompanhamento psicológico na própria unidade ou, em caso de não haver profissional habilitado no estabelecimento, ao Centro de Apoio Psicossocial mais próximo de sua residência, podendo o atendimento ser estendido à respectiva família.

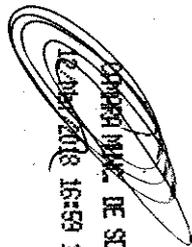
Art. 3º As denúncias relativas aos infratores das disposições desta lei deverão ser feitas perante a Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON), que determinará as sanções cabíveis, observados os devidos preceitos legais.

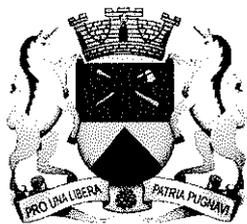
Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no que se fizer necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação.

S/S., 12 de março de 2018.


ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR
Vereador


CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
12 MAR 2018 16:59 17:21 1/2



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete Vereador Silvano Jr.
Gabinete 01 - Tel.: 3238-1131

JUSTIFICATIVA:

A presente matéria tem por objetivo dispor sobre a oferta de leito hospitalar privativo para mães de natimorto e mães com óbito fetal e, se necessário ou solicitado, com acompanhamento psicológico.

O tratamento humanizado dos pacientes, principalmente aquele das gestantes, além de uma tendência medica internacional, foi instituído no Brasil através do "Programa de Humanização no Pré-Natal e Nascimento" do Ministério da Saúde, por meio da Portaria/GM nº569, de 1º de junho de 2000, subsidiado nas análises das necessidades de atenção específica à gestante, ao recém-nascido e À mãe no período pós-parto, que considerou como prioridades:

1. Concentrar esforços no sentido de reduzir as altas taxas de morbidade e mortalidade materna, per e neonatal registradas no país;
2. Adotar medidas que assegurem a melhoria do acesso, da cobertura e da qualidade do acompanhamento pré-natal, da assistência ao parto, puerpério e neonatal;
Cabe ressaltar, para subsidiar esta justificativa, a seguinte e derradeira prioridade estabelecida pelo Ministério da Saúde;
3. Ampliar as ações já adotadas na área de atenção à gestante, como os investimentos nas redes estaduais de assistência à gestação de alto risco, o incremento do custeio de procedimentos específicos, entre outras ações.

Este Projeto de Lei, muito embora simples e em manifesta concordância com os acordos internacionais de direitos humanos, busca atender às demandas criadas e demonstradas pelas estatísticas afetas ao tema, as quais demonstram que uma em cada quatro gravidez termina em um aborto espontâneo (Sistema Único de Saúde - SUS,2013).

Ainda é alarmante reconhecer que a cada cinco abortos que ocorrem no Brasil, entre legais e ilegais, quatro deles são por aborto espontâneo, um número espantoso de aproximadamente 72.400 casos, segundo as estimativas de curetagens do (SUS,2015).

Não são calculáveis a dor, o sofrimento e a falta de esperança de, após conceber em si um filho(a), ter de retornar à casa de braços e sonhos vazios. O luto e o estresse são sérios fatores que ajudam a aumentar o sofrimento de mães que tiveram a experiência de terem filhos natimortos, ou seja, aqueles que nascem sem vida. Essa triste realidade íntima e própria de cada mulher é, não poucas vezes,



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete Vereador Silvano Jr.
Gabinete 01 - Tel.: 3238-1131

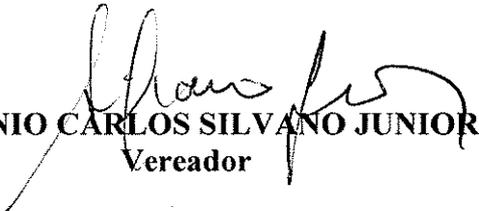
agravada quando sua internação é realizada em maternidades nas quais não há separação daquelas mães que conceberam seus filhos com vida.

O atendimento exclusivo e diferenciado por parte do hospital, e outras unidades de saúde a essas mães é fundamental para que tenham a dor do luto amenizada e ulteriores deságios mitigados, pois consuma-se dar grande atenção aos cuidados médicos físicos e pouca, quando nenhuma, atenção aos cuidados psicológicos dessas mães.

Assim, por almejar um tratamento mais humanizado nos Hospitais e em outras Unidades de Saúde, bem como resguardar o quanto seja possível a integridade psicofísica das mães de filho natimorto, é que este projeto se mostra imprescindível.

Diante do exposto, peço aos nobres pares que votem favorável à sua aprovação.

S/S., 12 de março de 2018.


ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR
Vereador

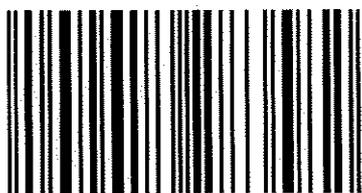
Recibo Digital de Proposição

Autor : Antonio Carlos Silvano Júnior

Tipo de Proposição : Projeto de Lei Ordinária

Ementa : PL - Natimorto

Data de Cadastro : 12/03/2018



7102017283582



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 061/2018

A autoria da presente Proposição é do Vereador
Antonio Carlos Silvano Junior.

Dispõe sobre a oferta de leito hospitalar
privativo para mães de natimorto e mães de óbito fetal e, se necessário ou solicitado,
acompanhamento psicológico.

Os hospitais, clínicas particulares e filantrópicas, os centros de saúde, as unidades de pronto atendimento, os postos de saúde, os laboratórios credenciados à Rede de Saúde e os serviços privados deverão oferecer tratamento diferenciado às parturientes de natimorto e às com óbito fetal, com acomodação em área separada das demais mães (Art. 1º); tanto as parturientes de natimorto como as com óbito fetal, quando solicitado ou constatada a necessidade, poderão ser encaminhadas pela unidade de saúde para acompanhamento psicológico na própria unidade ou, em caso de não haver profissional habilitado no estabelecimento, ao Centro de Apoio Psicossocial mais próximo de sua residência, podendo o atendimento ser estendido à respectiva família (Art. 2º); as denúncias relativas aos infratores das disposições desta lei deverão ser feitas perante a Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON), que determinará as sanções cabíveis, observados os devidos preceitos legais (Art. 3º); o Poder Executivo regulamentará a presente lei no que se fizer necessário (Art. 4º); esta Lei entra em vigor após 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Verifica-se que este PL dispõe sobre a oferta de leito hospitalar privativo para mães de natimorto e mães de óbito fetal e, se necessário ou solicitado, com acompanhamento psicológico, destaca-se que:

Constata-se que este PL **visa normatizar sobre serviço público de saúde pública**, dispondo que: os hospitais, os centros de saúde, as unidades de pronto atendimento, os postos de saúde, deverão oferecer tratamento diferenciado às parturientes de natimorto e as com óbito fetal, com acomodação em área separadas das demais mães; tanto as parturientes de natimorto como as com óbito fetal, quando solicitado ou constatada a necessidade, poderão ser encaminhada pela unidade de saúde para acompanhamento psicológico na própria unidade ou, em caso de não haver profissional habilitado no estabelecimento, ao Centro de Apoio Psicossocial mais próximo de sua residência, podendo o atendimento ser estendido à respectiva família; frisa-se que:

A regulamentação de serviço público é matéria eminentemente administrativa, nesta seara, a competência legiferante é privativa (exclusiva) do Chefe do Poder Executivo, sendo que:

Corroborando com a afirmação retro destaca-se infra, o magistério de Hely Lopes Meirelles:

3.10 Execução de Obras e Serviços



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

As atribuições do prefeito, como administrador-chefe do Município, concentra-se basicamente nestas três atividades: planejamento, organização e direção de serviços e obras da Municipalidade. Para tanto, dispõe de poderes correspondentes de comando, de coordenação e de controle de todos os empreendimentos da Prefeitura.

*A execução de obras e serviços públicos está sujeita, portanto, em toda a sua plenitude, à direção do prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos) quanto às atividades externas (obra e serviços públicos) que o Município realiza e põe à disposição da coletividade.*¹ (g.n.)

A organização dos serviços públicos (ou gerenciamento de serviço público) é atividade de exclusiva competência do Prefeito; cabendo em assuntos desta natureza, privativamente ao Chefe do Executivo inaugurar o processo legislativo; sendo:

Este o exato entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme se verifica no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 179.951-0/1-00, datado em 07.10.2009, onde destaca-se parte do Acórdão, infra:

Como ensina HELY LOPES MEIRELLES, "A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**. Malheiros Editores, 2006, 15ª Edição. 78, 749 pp.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração... De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito *adjuvandi causa*, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial ("*Direito Municipal Brasileiro*", Malheiros Editores, São Paulo, 15a ed., pp. 605/606). (g.n.)

Ao Executivo caberá sempre o exercício dos atos que impliquem no gerir as atividades municipais, a ele cabendo a iniciativa das leis que versem sobre a organização dos serviços da Administração Pública. (g.n.)

E não é de outro modo que vem decidindo este Colendo Órgão Especial (ADIns n.ºs. 148.310-0/5, julgada em 14.11.2007; 151.901-0/0, julgada em 05.03.2008; 154.251-0/4, julgada em 09.04.2008; 158.371-0/0, julgada em 04.06.2008; 157.079-0/0, julgada em 18.06.2008; 160.355-0/8 e 160.374-0/4, ambas julgadas em 13.08.2008; 162.919-0/7, julgada em 10.09.2008; 151.527-0/2, julgada/Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 179.951-0/1-00 da Comarca de São Paulo - Voto 15 717 em 29.10.2008; 159.528-0/5, julgada em 2.11.2008; 168.669-0/9, julgada em 14.01.2009, e 174.000-0/6, julgada em 1.º/07/2009, todas deste relator, entre inúmeros outros precedentes desta Corte).



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Adverte MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, que o aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante ("*Do Processo Legislativo*", Saraiva, São Paulo, 5ª ed., p. 128).

A cláusula de reserva atinente ao poder de instauração do processo legislativo é de observância compulsória, sob pena de desrespeito ao postulado da separação de poderes, como reiteradamente afirmado pela Suprema Corte (Pleno, ADIn 3.061 /AP, relator Ministro Carlos Britto, DJU de 9.6.2006, p. 84; Pleno, ADIn 2.721 /ES, relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 5.12.2003, p. 1.099; Pleno, ADIn 2.364/AL, relator Ministro Celso de Mello, DJU de 13.12.2001, p. 551, entre outros precedentes). (g.n.)

A regra de competência descrita na retro exposição, tem suas bases no princípio da separação de poderes, o qual está estabelecido na Constituição da República Federativa do Brasil, *in verbis*:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. (g.n.)

E ainda, face ao princípio de simetria, estabelece nos termos baixo, a Constituição do Estado de São Paulo:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Sobre o princípio da separação de poderes, base do Estado Democrático de Direito, cita-se abaixo, parte da obra de Alexandre de Moraes, Direito Constitucional, 24ª Edição, Editora Atlas, São Paulo, 2009, página 407:

A divisão segundo o critério funcional é a célebre “separação de poderes”, que consiste em distinguir três funções estatais, quais sejam, legislação, administração e jurisdição, que devem ser atribuídas a três órgãos autônomos entre si, que as exercerão com exclusividade, foi esboçada pela primeira vez por Aristóteles, na obra “Política”, detalhada, posteriormente, por John Locke, no Segundo tratado do governo civil, que também reconhece três funções distintas, entre elas a executiva. E, finalmente, consagrada na obra de Montesquieu O espírito das leis, a quem devemos a divisão e distribuição clássica, tornando-se princípio fundamental da organização política liberal e transformando-se em dogma pelo art. 16 da Declaração Francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, e é prevista no art. 2º da nossa Constituição Federal. (g.n.)

Face a todo o exposto, verifica-se que este Projeto de Lei é inconstitucional, pois, a iniciativa de leis, quando estas forem necessárias, concernente a prestação de serviço público de saúde é de competência exclusiva (privativa) do Chefe do Poder Executivo, sendo defeso, ao Poder Legislativo inaugurar o processo legislativo, visando normatizar sobre a matéria em questão, ao fazê-lo adentra a competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, contrastando com o princípio da Separação dos Poderes consagrado no art. 2º, Constituição da República



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Federativa do Brasil e art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo, este entendimento está em consonância com a jurisprudência pacífica do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, bem como em harmonia com a Doutrina Pátria.

Destaca-se por fim, que restou incluir neste PL cláusula de despesa.

É o parecer.

Sorocaba, 13 de março de 2.018.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 61/2018, de autoria do nobre Vereador Antonio Carlos Silvano Júnior, que dispõe sobre a oferta de leito hospitalar privativo para mães de natimorto e mães de óbito fetal e, se necessário ou solicitado, com acompanhamento psicológico.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 16 de abril de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador José Francisco Martinez

PL 61/2018

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Antonio Carlos Silvano Junior, que "*Dispõe sobre a oferta de leito hospitalar privativo para mães de natimorto e mães de óbito fetal e, se necessário ou solicitado, com acompanhamento psicológico*".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade do projeto (fls. 06/12).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Entretanto, antes da análise da propositura, tendo em vista a relevância da matéria, opinamos pela oitiva do Sr. Prefeito Municipal, nos termos do art. 57 do RIC, com o intuito de verificar a possibilidade de implementação das ações pretendidas na proposição, considerando a atual estrutura da Administração Pública Municipal.

S/C., 16 de abril de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente-Relator

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

0209

Sorocaba, 18 de abril de 2018.

Excelentíssimo Senhor,

De acordo com o Parecer da Comissão de Justiça desta Casa e nos termos do art. 57, §§ 1º e 2º, encaminhamos xerocópia do Projeto de Lei nº 61/2018, do Edil Antonio Carlos Silvano Júnior, que dispõe sobre a oferta de leito hospitalar privativo para mães de natimorto e mães de óbito fetal e, se necessário ou solicitado, com acompanhamento psicológico, para análise e manifestação de Vossa Excelência.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

RODRIGO MAGANHATO
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA

rosa.-





SERIM-OF- 377/18

Sorocaba, 24 de setembro de 2018

Senhor Presidente,

J. AO EXPEDIENTE EXTERNO

SECRETÁRIO GERAL

Servimo-nos do presente, para acusar o recebimento do ofício nº 0209, datado de 18/4/2018, através do qual nos foi encaminhada cópia do Projeto de Lei nº 196/2018, de autoria do nobre Vereador Antonio Carlos Júnior, que dispõe sobre a oferta de leito hospitalar privativo para mães de natimorto e mães de óbito fetal e, se necessário ou solicitado, com acompanhamento psicológico.

Com relação ao PL citado, informamos conforme esclarecimentos da SES- Secretaria da Saúde/Área de Atenção Básica, que já existe na rede fluxo para atendimento desses e outros casos que demandam apoio das equipes de saúde mental.

Tanto as equipes de apoio matricial (Unidades Tradicionais) como os NASF - Núcleo de Apoio à Saúde da Família (Unidades Estratégia de Saúde da Família) possuem equipes multiprofissionais compostas por médico psiquiatra, psicólogo, enfermeiro, terapeuta ocupacional, assistente social dentre outras categorias responsáveis pelo acolhimento, acompanhamento e encaminhamentos necessários. Informamos ainda que são 3 equipes NASF e 3 equipes de apoio matricial, todas essas com enfoque multidisciplinar, realizando atendimentos, sendo referência para as 32 Unidades Básicas de Saúde.

Sendo só para o momento, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



FLÁVIO NELSON DA COSTA CHAVES
Secretário de Relações Institucionais e Metropolitana

Excelentíssimo Senhor
VEREADOR RODRIGO MAGANHATO
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal
SOROCABA - SP

CÂMERA MUNICIPAL SOROCABA 24/09/2018 15:02 181492 1/2



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador José Francisco Martinez

PL 61/2018

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Antonio Carlos Silvano Junior, que *"Dispõe sobre a oferta de leito hospitalar privativo para mães de natimorto e mães de óbito fetal e, se necessário ou solicitado, com acompanhamento psicológico"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade do projeto (fls. 06/12).

Conforme opinado por esta Comissão de Justiça (fls. 14), a presente proposição foi encaminhada para a oitiva do Senhor Prefeito Municipal, o qual se manifestou às fls. 16, informando que já existe na rede fluxo de atendimento de casos que demandam apoio das equipes de saúde mental.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Inicialmente, observa-se que o projeto dispõe sobre a oferta de leito hospitalar privativo para parturientes de natimorto e de óbito fetal e, se necessário ou solicitado, com acompanhamento psicológico.

Deste modo, verifica-se que a proposição trata de questão eminentemente administrativa, isto é, objetiva normatizar sobre serviço público de saúde, cuja competência para regulamentar a matéria é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, conforme art. 84, II, da Constituição Federal, e art. 61, II, da Lei Orgânica Municipal.

Ante o exposto, a proposição padece de inconstitucionalidade por vício de iniciativa.

S/C., 08 de outubro de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente-Relator

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: O Projeto de Lei nº 61/2018, do Edil Antonio Carlos Silvano Júnior, dispõe sobre a oferta de leito hospitalar privativo para mães de natimorto e mães de óbito fetal e, se necessário ou solicitado, com acompanhamento psicológico.

Nada a opor.

S/C., 17 de outubro de 2018


FAUSTO SALVADOR PERES

Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

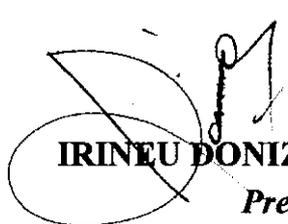
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

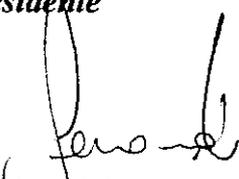
SOBRE: O Projeto de Lei nº 61/2018, do Edil Antonio Carlos Silvano Júnior, dispõe sobre a oferta de leito hospitalar privativo para mães de natimorto e mães de óbito fetal e, se necessário ou solicitado, com acompanhamento psicológico.

Nada a opor.

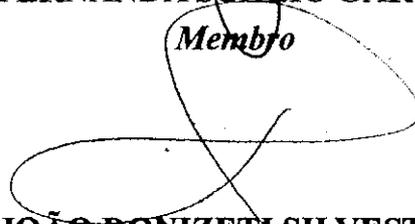
S/C., 17 de outubro de 2018


IRINEU DONIZETI DE TOLEDO

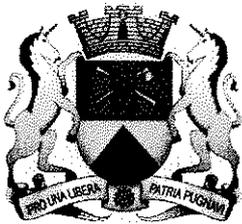
Presidente


FERNANDA SCHLIC GARCIA

Membro


JOÃO DONIZETI SILVESTRE

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 61/2018, do Edil Antonio Carlos Silvano Júnior, dispõe sobre a oferta de leito hospitalar privativo para mães de natimorto e mães de óbito fetal e, se necessário ou solicitado, com acompanhamento psicológico.

Nada a opor.

S/C. 17 de outubro de 2018

RENAN DOS SANTOS

Presidente

ANSELMO ROELM NETO

Membro

HUDSON PESSINI

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

PROJETO DE LEI nº 061/2018

De autoria do Vereador Antônio Carlos Silvano Júnior, a presente proposta, Projeto de Lei nº 061/2018, dispõe sobre a oferta de leito hospitalar privativo para mães de natimorto e mães de óbito fetal e, se necessário ou solicitado com acompanhamento psicológico.

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame de matéria, quando os aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer de inconstitucionalidade por vício de iniciativa.

Na sequência de sua tramitação legislativa foi encaminhado para a Comissão de Justiça que também não se opôs ao Projeto de Lei, no tocante aos aspectos legais e constitucionais.

Vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamentos e Parceria para ser apreciada. *O art. 43 do Regimento Interno dispõe que:*

“Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

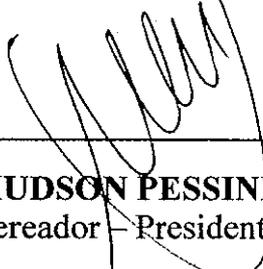
II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.”

Procedendo a análise da propositura, constatamos que a proposta embora repercuta em ações com aparente necessidade de aumento de despesas, tais ações tão somente cria expectativa em relação a implantação, compelindo ao Chefe do Executivo adotar providências na esfera administrativa de acordo com a disponibilidade financeira, razões pela qual esta Comissão **não tem nada a opor.**

É o nosso parecer.

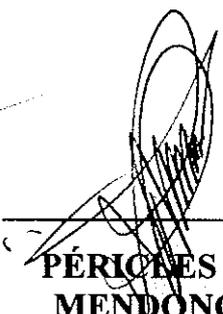
Sorocaba, 18 de abril de 2018.



HUDSON PESSINI
Vereador – Presidente



ANSELMO ROLIM
NETO
RELATOR



PÉRICLES REGIS
MENDONÇA DE
LIMA
Vereador - membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI N° 272/2018

Obriga os estabelecimentos de saúde no Município de Sorocaba à instalação de placas informativas com os números: *Ligue 132 Orientações e Informações sobre Drogas, Ligue 188 CVV (Centro de Valorização da Vida), 0800.162550 Disk DST/Aids, 15/3232.1646 AA (Alcoólicos Anônimos) e 9.9793.8553 NA (Narcóticos Anônimos)* e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Os estabelecimentos de saúde no Município de Sorocaba ficam obrigados à instalação de placas informativas com os números: *Ligue 132 Orientações e Informações sobre Drogas, Ligue 188 CVV (Centro de Valorização da Vida), 0800.162.550 Disque DST/Aids (Informação e Orientação sobre o DST - Doença Sexualmente Transmitida e Aids), 15/3232.1646 AA (Alcoólicos Anônimos) e 15/9.9793.8553 NA (Narcóticos Anônimos)* com a finalidade de divulgar a existência desses serviços telefônicos.

Parágrafo Único Entende-se por estabelecimentos de saúde:

- I - Hospitais;
- II - Clínicas e Consultórios;
- III - Ambulatórios;
- IV - Laboratórios;
- V - Bancos de sangue, órgãos, de leite e congêneres;
- VI - Unidades Pré-Hospitalares;
- VII - Policlínicas;
- VIII - Unidades de Saúde;
- IX - Demais unidades congêneres, do âmbito de saúde.

Art. 2º As referidas placas deverão estar em locais visíveis e destacadas para fácil visualização e leitura.

Parágrafo Único A alteração no número dos telefones mencionados no art. 1º obriga os referidos estabelecimentos a atualizarem as placas.

CÂMARA MUN. SOROCABA 02/OUT/2018 16:22 181799 14



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 3º Os infratores desta Lei, no que diz respeito aos estabelecimentos privados de saúde, estarão sujeitos às seguintes penalidades, além da obrigação de cessar a transgressão:

I - advertência;

II - multa;

Art. 4º A penalidade de advertência será aplicada quando ocorrer violação ao art. 1º desta norma.

Parágrafo único A penalidade de advertência não poderá ser aplicada mais de uma vez, para uma mesma infração cometida pelo mesmo infrator.

Art. 5º A multa será aplicada quando o infrator não sanar a irregularidade após a aplicação da advertência.

§ 1º O valor da multa será de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), sendo dobrado esse valor no caso de reincidência.

§ 2º Considera-se reincidência a prática da mesma infração cometida pelo mesmo agente.

Art. 7º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias consignadas no orçamento.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S.S., 02 de outubro de 2018.

Rafael Domingos Militão
Vereador

CÂMERA MUNICIPAL DE SOROCABA - RUA DO COMÉRCIO, 165 - 13105-000 - SOROCABA - SP



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem por objetivo colaborar com a divulgação de suportes psicológicos gratuitos ou não feitos por telefone e que são de grande importância para a população.

O acesso às informações, orientações, e apoio emocionais, são um grande alívio para todos que se sentem sozinhos ou inundados pelas dúvidas e emoções. Uma simples ligação pode proporcionar consolo, segurança e tranquilidade.

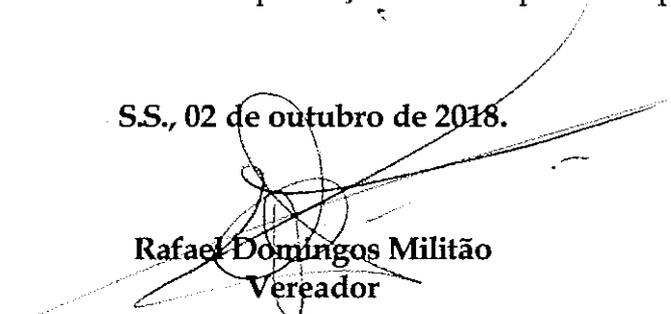
Desta forma, não se vislumbra violação à iniciativa legislativa privativa do Prefeito, uma vez não há determinação expressa para que unidades de saúde públicas elaborem placas, mas sim, caso desejem, coloquem meros avisos informativos, ainda que numa simples folha de papel, com os dizeres mencionados na Lei, de caráter material infinitamente mais relevante do que o rigor excessivo do processo legislativo.

Portanto, o objetivo desta iniciativa é dar conhecimento a população da existência de serviços telefônicos que oferecem esse tipo de suporte e que podem salvar vidas.

São serviços que oferecem apoio a usuários de drogas e aos seus familiares, orientações psicológicas para quem está com depressão, informações, orientação e aconselhamento sobre serviços especializados para realização de teste anti-HIV, ajuda a pessoas que tenham problema com a bebida e desejam para de beber, etc.

Assim, diante do exposto, pelos legítimos méritos da proposição, solicito apoio dos Nobres Pares na aprovação desta importante questão.

S.S., 02 de outubro de 2018.


Rafael Domingos Militão
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 272/2018

A autoria da presente Proposição é do Nobre Vereador Rafael Domingos Militão.

Trata-se de Projeto de Lei que *obriga os estabelecimentos de saúde no Município de Sorocaba à instalação de placas informativas com os números: Ligue 132 Orientações e Informações sobre Drogas, Ligue 188 CVV (Centro de Valorização da Vida), 0800.162550 Disk DST/Aids, 15/3232.1646 AA (Alcoólicos Anônimos) e 9.9793.8553 NA (Narcóticos Anônimos) e dá outras providências.*

De plano, destaca-se que este projeto encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

Constata-se que a proposta visa instituir obrigação aos estabelecimentos de saúde do município, para fixar placas informativas sobre números de serviços de utilidade pública, vejamos:

Art. 1º Os estabelecimentos de saúde no Município de Sorocaba ficam obrigados à instalação de placas informativas com os números: *Ligue 132 Orientações e Informações sobre Drogas, Ligue 188 CVV (Centro de Valorização da Vida), 0800.162.550 Disque DST/Aids (Informação e Orientação sobre o DST - Doença Sexualmente Transmitida e Aids), 15/3232.1646 AA (Alcoólicos Anônimos) e 15/9.9793.8553 NA (Narcóticos Anônimos)* com a finalidade de divulgar a existência desses serviços telefônicos.

Parágrafo Único Entende-se por estabelecimentos de saúde:

- I - Hospitais;
- II - Clínicas e Consultórios;
- III - Ambulatórios;
- IV - Laboratórios;
- V - Bancos de sangue, órgãos, de leite e congêneres;
- VI - Unidades Pré-Hospitalares;
- VII - Policlínicas;
- VIII - Unidades de Saúde;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

IX - Demais unidades congêneres, do âmbito de saúde.

Art. 2º As referidas placas deverão estar em locais visíveis e destacadas para fácil visualização e leitura.

Parágrafo Único A alteração no número dos telefones mencionados no art. 1º obriga os referidos estabelecimentos a atualizarem as placas.

Art. 3º Os infratores desta Lei, no que diz respeito aos estabelecimentos privados de saúde, estarão sujeitos às seguintes penalidades, além da obrigação de cessar a transgressão:

I - advertência;

II - multa;

Art. 4º A penalidade de advertência será aplicada quando ocorrer violação ao art. 1º desta norma.

Parágrafo único A penalidade de advertência não poderá ser aplicada mais de uma vez, para uma mesma infração cometida pelo mesmo infrator.

Art. 5º A multa será aplicada quando o infrator não sanar a irregularidade após a aplicação da advertência.

§ 1º O valor da multa será de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), sendo dobrado esse valor no caso de reincidência.

§ 2º Considera-se reincidência a prática da mesma infração cometida pelo mesmo agente.

Art. 7º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias consignadas no orçamento.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A proposição consiste em estimular o Poder Público, entidades privadas, e municipais, sobre o uso de ferramentas de utilidade pública, que são acessíveis por telefone e que passarão a ter uma divulgação maior de ações preventivas de apoio à saúde. Assim dispõe a LOM:

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere:

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

a) à saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

[...]

Art. 132. São atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:

[...]



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

IV – planejar, normatizar, gerir, executar, controlar e avaliar as ações de serviço de saúde do Município, especialmente, referentes à:

[...]

VI - executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;

No mesmo sentido, normas programáticas preveem na Constituição Federal:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

[...]

Art. 30. Compete aos Municípios:

[...]

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população; (g.n.)

Ademais, enquanto direito social reconhecido no art. 6º, da Constituição Federal, o texto maior delimita uma Seção própria a partir do art. 196, estipulando a obrigatoriedade da atuação estatal na saúde pública, tido pela doutrina como direito fundamental de segunda dimensão, que exige do Poder Público ações positivas, prestacionais, por meio de políticas sociais que visem a redução do risco de doenças e melhoria na qualidade de vida dos indivíduos:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (g.n.)

Na doutrina:

A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado (art. 197).

Como se sabe, a doutrina aponta a dupla vertente dos direitos sociais, especialmente no tocante à saúde, que ganha destaque, enquanto direito social, no texto de 1988: a) natureza negativa: o Estado ou o particular devem abster-se de praticar atos que prejudiquem terceiros; b) natureza positiva: fomenta-se um Estado prestacionista para implementar o direito social. (LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. 20ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016. Versão eletrônica, p. 1389/1390) (g.n.).



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Além disso, por se tratar de norma que visa estabelecer campanha, não há como negar o caráter social da proposição, que, comungada com a publicidade das ações do Poder Público (art. 37, caput, da Constituição Federal), possibilita o acesso à informação aos munícipes (art. 5º, XIV, da Constituição Federal):

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantido-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardando o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional. (g.n.)

Por fim, para rechaçar qualquer eventual alegação de inconstitucionalidade deste projeto, que em seu contexto impõe também aos estabelecimentos públicos de saúde, a obrigação de colocação de placas informativas, cabe destacar a atual jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo, que admite a constitucionalidade de normas de iniciativa parlamentar, que estabeleçam campanhas a serem realizadas pelo Poder Executivo (no caso deste PL, via Secretaria de Saúde).

De início, destaca-se que nesta proposição, fora previsto que a obrigatoriedade de instalação de placas é AMPLA, ou seja, tanto para locais de atendimento à saúde públicos, ou privados.

Desta forma, a proposição não impõe medidas concretas ao Poder Executivo, mas de forma ampla, prevê o mínimo de concretude de ações que poderão ser realizadas pelos órgãos do Poder Executivo.

É assim que alguns municípios do Estado têm agido ao instituírem campanhas. Muitos Prefeitos, indignados, posto que campanhas acabariam “*onerando os cofres públicos*”, invadindo sua alçada de gestão, questionam tais normas no Tribunal, que, por sua vez, vem reconhecido a constitucionalidade de tais normas, ainda que de iniciativa parlamentar:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei municipal relativa ao reaproveitamento de alimentos não consumidos, em condições plenas e seguras para o consumo humano. Concretude de alguns dispositivos. Atos de organização administrativa. Criação de funções e atribuições específicas à Secretaria Municipal da



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Assistência Social e ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional. Disciplina da estrutura interna e funcionamento da administração municipal. Ofensa ao art. 47, inciso XIV, a, CE, e art. 2º CF. **Restante da norma que não padece do mesmo vício. Teoria da divisibilidade da lei.** Declaração de inconstitucionalidade parcial. **Não verificado vício de iniciativa.** Rol taxativo de matérias reservadas à iniciativa legislativa privativa do Prefeito. **Jurisprudência STF afasta a tese de que qualquer projeto de lei que implique a geração de gastos à administração pública restaria adstrito à iniciativa do Chefe do Executivo.** Execução das leis é atividade típica e inerente à atuação da administração. Lícito ao Poder Legislativo Municipal impor-lhe o exercício dessa função. **Competência da Câmara dos Vereadores para dispor sobre a execução de programa social visando à redução do desperdício de alimentos e da precariedade do estado nutricional de municípios. Interesse local. Proteção da saúde humana.** Art. 30, I, CF. Justificativa do projeto de lei reforça o interesse local legitimador da edição das regras pela via legislativa. Encargos gerados não impactantes o suficiente a ensejar a necessidade de previsão específica de novas fontes financeiras. Dado confirmado pela Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle da Casa Legislativa Municipal. **Mera carência de dotação orçamentária específica não pode conduzir ao reconhecimento de vício de constitucionalidade, importando, no máximo, na inexecutabilidade da norma no exercício orçamentário em que aprovada.** Afastada hipótese de infringência ao art. 25, CE. Precedentes do OE envolvendo leis do mesmo município de Ribeirão Preto. Pedido julgado parcialmente procedente. (Tribunal de Justiça de SP. ADIN nº 2176365-79.2017.8.26.0000. Órgão Especial. Rel. Des. Márcio Bartoli. Julgado em 18 de abr. de 2018)

Da mesma forma, Lei Municipal de iniciativa parlamentar, de Suzano-SP, que instituiu campanha de combate à pichação, teve a constitucionalidade reconhecida neste quesito:

Ação direta de inconstitucionalidade. **Lei municipal de origem parlamentar que institui campanha permanente de combate à pichação e atos de vandalismo no Município de Suzano. Inexistência de vício de iniciativa:** o rol de iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. **Ausente ofensa à regra de iniciativa, ademais, em razão da imposição de gastos à Administração. Precedentes do STF.** **Não ocorrência de infração ao princípio da harmonia e interdependência entre os poderes na parte principal do texto legal. Não configurada, nesse ponto, usurpação de quaisquer das atribuições administrativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo, previstas no artigo 47 da Constituição do Estado de São Paulo.** Lei que cuida de assunto local, relativo à proteção do meio ambiente e controle da poluição. Precedentes deste Órgão Especial. **Ausência de dotação orçamentária específica que não torna a norma inconstitucional, importando, no máximo, na sua inexecutabilidade no mesmo exercício orçamentário em que fora promulgada.** Precedentes do STF.

[...]

Procedência parcial do pedido. (Tribunal de Justiça de SP. ADIN nº 2246723-06.2016.8.26.0000. Órgão Especial. Rel. Des. Márcio Bartoli. Julgado em 05 de abr. de 2017)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Dos julgados acima, extraem-se que é legítima a instituição de campanha, por lei de iniciativa parlamentar, desde que observado o interesse local e a proteção da saúde pública (igual nesta proposição).

Por seguinte, **rechaça-se** desde logo qualquer eventual **alegação de que há carência de dotação orçamentária para viabilizar a execução da proposta**, na medida que o TJSP, e o STF, têm **entendimento** de que em tais casos, **no máximo**, há inexecutabilidade da norma **no mesmo exercício financeiro** em que tenha sido aprovada, devendo então, ser prevista nos próximos orçamentos.

Ademais, é inegável que **sequer há imposição de dispêndios financeiros por parte do Poder Executivo**, que já dispõe de funcionários e estrutura administrativa para executar esta campanha, assim como já realiza tantas outras.

Por último, destaca-se excelente precedente de norma deste município, no qual o E. Tribunal de Justiça de SP, entendeu que a norma que instituiu campanha de conscientização de vacinação contra a cinomose canina, não disciplinava matéria de iniciativa privativa do Prefeito, sendo então, **possível sua instituição por iniciativa parlamentar**:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 11.337/2016, QUE INSTITUIU A "CAMPAINHA DE CONSCIENTIZAÇÃO DE VACINAÇÃO CONTRA A CINOMOSE CANINA EM SOROCABA". PROCESSO LEGISLATIVO. INICIATIVA PARLAMENTAR. PARCIAL INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL QUANTO AO ARTIGO 2º. DA NORMA. INDEVIDA INGERÊNCIA ADMINISTRATIVA. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 47, II, XI E XIV, E 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. CONFIGURAÇÃO. INTROMISSÃO DA CÂMARA NAS ATIVIDADES PRÓPRIAS DE DIREÇÃO DA CIDADE. INADMISSIBILIDADE. NO MAIS, NORMA QUE DISPÕE SOBRE PROGRAMA DE CONSCIENTIZAÇÃO DA POPULAÇÃO SOBRE A VACINAÇÃO CONTRA A CINOMOSE CANINA. CONSTITUCIONALIDADE. INICIATIVA LEGISLATIVA CONCORRENTE. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO DO AUTOR.

[...]

Quanto ao restante do seu texto, verifica-se que a lei em análise não disciplina matéria reservada à administração, mas sim sobre política pública de saúde e proteção da fauna, veiculando mero programa de conscientização de caráter geral, sem qualquer invasão à iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, cujo rol taxativo é previsto no artigo 24, §2º da carta estadual, aplicável aos municípios por força do artigo 144 da constituição bandeirante, que não impõe qualquer atribuição ao executivo local, ostentando conteúdo educativo a justificar atuação legislativa municipal. PROCEDÊNCIA EM PARTE DA AÇÃO, PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA IMPUGNADA, SOMENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

QUANTO AO SEU ARTIGO 2º, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO.
(Tribunal de Justiça de SP. ADIN nº 2136179-48.2016.8.26.0000. Órgão Especial.
Rel. Des. Amorim Cantuária. Julgado em 05 de abr. de 2017)

Ademais, destaca-se que **proposição semelhante** a esta, restou **aprovada por esta Casa de Leis** após pareceres de **constitucionalidade** desta Secretaria Jurídico, e Comissão de Justiça, exarados no **PL 28/2017**, convertido na **Lei Municipal 11.513, de 3 de maio de 2017**, que obriga os estabelecimentos públicos e privados no Município a inserirem nas placas de atendimento prioritário o símbolo mundial do autismo e dá outras providências.

Por fim, sublinha-se que a eventual aprovação desta Proposição dependerá do voto favorável da **maioria dos membros, presentes a maioria absoluta dos membros**, conforme o art. 162 do Regimento Interno da Câmara.

Ante o exposto, por se tratar de norma que não invade a iniciativa privativa do Chefe do Executivo, e promove norma programática dotada do mínimo de eficácia, para ações informativas de saúde pública, **nada a opor** sob o aspecto legal.

É o parecer.

Sorocaba, 05 de outubro de 2018.

Lucas Dalmazo Domingues
LUCAS DALMAZO DOMÍNGUES
Chefe da Seção de Assuntos Jurídicos

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 272/2018, de autoria do nobre Vereador Rafael Domingos Militão, que obriga os estabelecimentos de saúde no Município de Sorocaba à instalação de placas informativas com os números: Ligue 132 Orientações e Informações sobre Drogas, Ligue 188 CVV (Centro de Valorização da Vida), 0800.162550 Disk DST/Aids, 15/3232.1646 AA (Alcoólicos Anônimos) e 9.9793.8553 NA (Narcóticos Anônimos) e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador Antonio Carlos Silvano Junior, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 15 de outubro de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Antonio Carlos Silvano Junior
PL 272/2018

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Rafael Domingos Militão, que "Obriga os estabelecimentos de saúde no Município de Sorocaba à instalação de placas informativas com os números: Ligue 132 Orientações e Informações sobre Drogas, Ligue 188 CVV (Centro de Valorização da Vida), 0800.162550 Disk DST/Aids, 15/3232.1646 AA (Alcoólicos Anônimos) e 9.9793.8553 NA (Narcóticos Anônimos) e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 05/11).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende legislar sobre a obrigatoriedade de fixação de placas informativas sobre números de serviços de utilidade pública nos estabelecimentos de saúde no município de Sorocaba, o que encontra fundamento no amplo direito de acesso à informação, estabelecido no art. 5º, inciso XIV da Constituição Federal, bem como no direito à saúde, garantida no art. 196 da Constituição Federal¹ e art. 129, da Lei Orgânica Municipal².

Ademais, a proposição encontra respaldo legal no art. 33, I, "a", da Lei Orgânica do Município, que determina a competência da Câmara Municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, sendo a saúde um deles.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 15 de outubro de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR

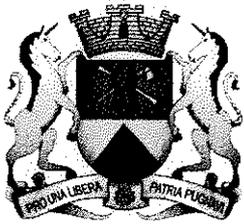
Membro-Relator

JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro

¹ "Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (g.n.)"

² "Art. 129. A saúde é direito de todos os municípios e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

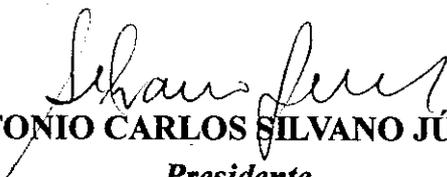
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: O Projeto de Lei nº 272/2018, do Edil Rafael Domingos Militão, obriga os estabelecimentos de saúde no Município de Sorocaba à instalação de placas informativas com os números: Ligue 132 Orientações e Informações sobre Drogas, Ligue 188 CVV (Centro de Valorização da Vida), 0800.162550 Disk DST/Aids, 15/3232.1646 AA (Alcoólicos Anônimos) e 9.9793.8553 NA (Narcóticos Anônimos) e dá outras providências.

Nada a opor.

S/C., 17 de outubro de 2018


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente


FAUSTO SALVADOR PERES
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

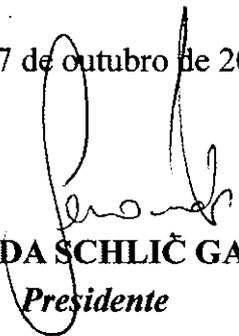
ESTADO DE SÃO PAULO

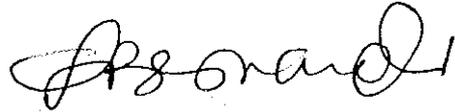
COMISSÃO DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

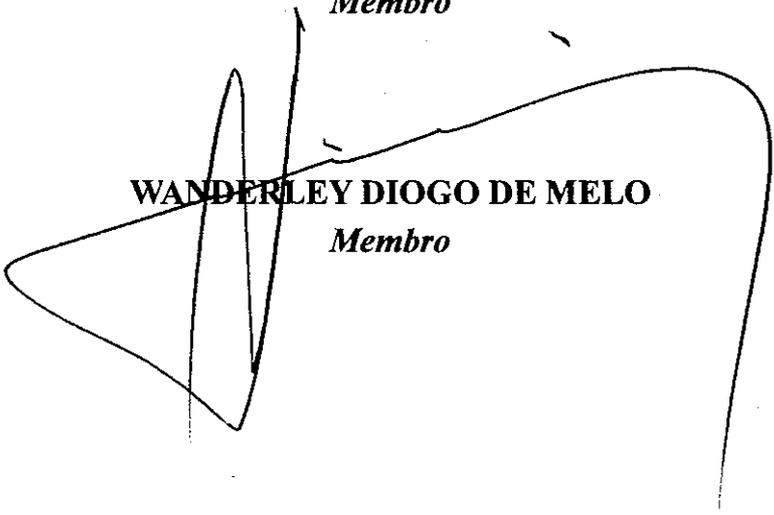
SOBRE: O Projeto de Lei nº 272/2018, do Edil Rafael Domingos Militão, obriga os estabelecimentos de saúde no Município de Sorocaba à instalação de placas informativas com os números: Ligue 132 Orientações e Informações sobre Drogas, Ligue 188 CVV (Centro de Valorização da Vida), 0800.162550 Disk DST/Aids, 15/3232.1646 AA (Alcoólicos Anônimos) e 9.9793.8553 NA (Narcóticos Anônimos) e dá outras providências.

Nada a opor.

S/C., 17 de outubro de 2018


FERNANDA SCHLIC GARCIA
Presidente


IARA BERNARDI
Membro


WANDERLEY DIOGO DE MELO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

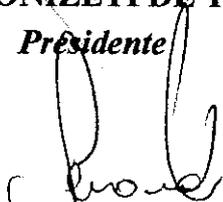
SOBRE: O Projeto de Lei nº 272/2018, do Edil Rafael Domingos Militão, obriga os estabelecimentos de saúde no Município de Sorocaba à instalação de placas informativas com os números: Ligue 132 Orientações e Informações sobre Drogas, Ligue 188 CVV (Centro de Valorização da Vida), 0800.162550 Disk DST/Aids, 15/3232.1646 AA (Alcoólicos Anônimos) e 9.9793.8553 NA (Narcóticos Anônimos) e dá outras providências.

Nada a opor.

S/C., 17 de outubro de 2018


IRINEU DONIZETI DE TOLEDO

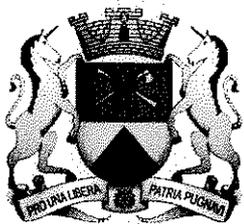
Presidente


FERNANDA SCHLIC GARCIA

Membro


JOÃO DONIZETI SILVESTRE

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 272/2018, do Edil Rafael Domingos Militão, obriga os estabelecimentos de saúde no Município de Sorocaba à instalação de placas informativas com os números: Ligue 132 Orientações e Informações sobre Drogas, Ligue 188 CVV (Centro de Valorização da Vida), 0800.162550 Disk DST/Aids, 15/3232.1646 AA (Alcoólicos Anônimos) e 9.9793.8553 NA (Narcóticos Anônimos) e dá outras providências.

Nada a opor.

S/C., 17 de outubro de 2018

RENAN DOS SANTOS

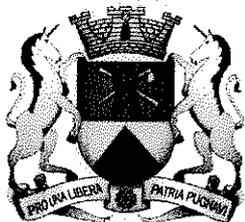
Presidente

ANSELMO ROLIM NETO

Membro

HUDSON PESSINI

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E PESSOA IDOSA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 272/2018, do Edil Rafael Domingos Militão, obriga os estabelecimentos de saúde no Município de Sorocaba à instalação de placas informativas com os números: Ligue 132 Orientações e Informações sobre Drogas, Ligue 188 CVV (Centro de Valorização da Vida), 0800.162550 Disk DST/Aids, 15/3232.1646 AA (Alcoólicos Anônimos) e 9.9793.8553 NA (Narcóticos Anônimos) e dá outras providências.

Nada a opor.

S/C., 17 de outubro de 2018

JOSÉ APOLO DA SILVA

Presidente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Membro

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

PROJETO DE LEI nº 272/2018

De autoria do Edil Rafael Domingues Militão, a presente proposta, Projeto de Lei nº 272/2018, obriga os estabelecimentos de saúde no Município de Sorocaba à instalação de placas informativas com números: Ligue 132 Orientações e Informações sobre Drogas, Ligue 188 CVV (Centro de Valorização da Vida), 0800.162550 Disk DST/Aids, 15/3232.164 AA (Alcoólicos Anônimos) e 9.9793.8553 NA (Narcóticos Anônimos) e dá outras providências.

Segundo o inciso III, do Art. 43 do RI, compete a esta comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como a qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

“Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

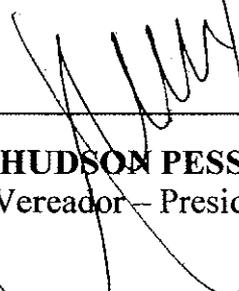
II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.”

Procedendo a análise da propositura, constatamos que eventuais gastos gerados pela matéria não irão gerar impacto negativo aos cofres públicos, razões pela qual esta Comissão **não TEM NADA A OPOR.**

É o nosso parecer.

Sorocaba, 24 de Outubro de 2018.



HUDSON PESSINI
Vereador – Presidente



ANSELMO NETO
Vereador - membro
RELATOR



PÉRICLES REGIS
MENDONÇA DE
LIMA
Vereador - membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 278/2018

Institui o Dia e a Semana Municipal de Inclusão e de Luta da Pessoa com Deficiência no município de Sorocaba e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica instituído o “Dia municipal de Inclusão e de Luta da Pessoa com Deficiência” para a promoção da conscientização, anualmente no dia 21 de setembro, data em que já é lembrada nacionalmente.

Art. 2º Fica instituída a “Semana municipal de Inclusão e de Luta da Pessoa com Deficiência”, para a promoção da conscientização, no mês de setembro, no entorno hebdomadário do dia 21 de setembro.

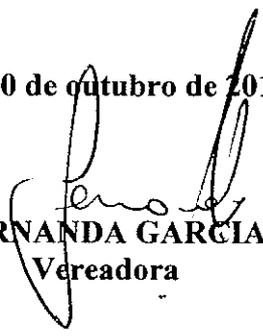
Art. 3º Os eventos ora instituídos passarão a constar no Calendário Oficial de Eventos deste Município.

Art. 4º O Poder Executivo poderá promover, em parceria com movimentos sociais ligados à causa da pessoa com deficiência, a divulgação do “Dia e Semana municipal de Inclusão e de Luta da Pessoa com Deficiência” com reuniões, exposições, debates e apresentações voltadas à discussão sobre a efetivação da Política de Inclusão no município de acordo com a Lei Federal nº 13.146 de 15 de julho de 2015 - Lei Brasileira de Inclusão.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 10 de outubro de 2018.


FERNANDA GARCIA
Vereadora

RECEBIDA EM 10/10/2018 15:02 131946 1/2



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

A Lei Federal nº 11.133 de 14 de julho de 2005 Institui o Dia Nacional de Luta da Pessoa com Deficiência.

Em Âmbito Municipal a proposta visa a reproduzir este dia em âmbito municipal com o intuito de reforçar o valor da luta das pessoas com deficiência no sentido de alcançar a efetiva inclusão e acessibilidade em todos os espaços.

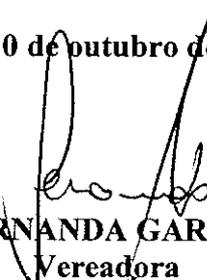
O Dia Nacional de Luta das Pessoas com Deficiência foi instituído pelo movimento social em Encontro Nacional, em 1982, com todas as entidades nacionais. O dia 21 de setembro foi escolhido pela proximidade com a primavera e o dia da árvore numa representação do nascimento das reivindicações de cidadania e participação plena em igualdade de condições.

Esta data é lembrada todos os anos, desde então, em todos os estados, e se constitui em momento para reflexão e busca de novos caminhos para as lutas do segmento. Para as pessoas com deficiência, é também momento para divulgar as lutas e cobrar mais inclusão social.

Considerando que o município de Sorocaba ainda possui deficiências no cumprimento das metas estabelecidas na Lei Federal nº 13.146 de 15 de julho de 2015 - Lei Brasileira de Inclusão, necessitando de aprimoramento nas áreas de saúde, educação e assistência social, no sentido de buscar um trabalho conjunto dessas áreas no olhar para a pessoa com deficiência em Sorocaba.

Diante disto, da necessidade de um dia de Luta que remeta às reivindicações das pessoas com deficiência, trago este projeto contanto com o apoio de todas as vereadoras e vereadores desta Casa.

S/S., 10 de outubro de 2018.


FERNANDA GARCIA
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 278/2018

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria da Nobre Vereadora Fernanda Schlic Garcia, que *“Institui o Dia e a Semana Municipal de Inclusão e de Luta da Pessoa com Deficiência no município de Sorocaba e dá outras providências”*.

A presente proposição é legal e constitucional,
conforme adiante se demonstrará.

Inicialmente, cumpre salientar que a inclusão de data no calendário oficial do Município é matéria de iniciativa legislativa concorrente, conforme tem decidido reiteradamente o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Artigo 2º da Lei municipal nº 3.761/2017, de 12 de julho de 2017, de **iniciativa parlamentar,** que determina a **inclusão** do “DIA DO PASTOR EVANGÉLICO” **no calendário oficial do Município de Lorena. Matéria de interesse local, não inserida entre aquelas de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo.** Mera criação de data comemorativa, sem o estabelecimento de obrigações à Administração Pública municipal. Não configurada violação ao artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, e ao artigo 24, § 2º, da Carta*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

bandeirante. Precedentes deste Egrégio Órgão Especial. **Improcedência.**” (TJSP, Órgão Especial, ADI nº 2180438- 94.2017.8.26.0000, relatada pelo Desembargador Geraldo Wohlers, julgamento realizado em 8 de agosto de 2018) (grifamos)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4.813/2014, que institui no **calendário oficial** a “Semana Municipal de Incentivo à Doação de Medula Óssea, a ser realizada anualmente, na semana que compreende os dias 14 e 21 de dezembro e dá outras providências”. Ação improcedente. **Não ocorrência de vício formal de inconstitucionalidade, por desvio do Poder Legislativo.** Sem ofensa ao princípio da separação de poderes. **Inconstitucionalidade não configurada. Ação improcedente.**” (TJSP, Órgão Especial, ADI nº 2258036-61.2016.8.26.0000, relatada pelo Desembargador Péricles Piza, julgamento realizado em 20 de setembro de 2017) (grifamos)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 3.939, de 08 de julho de 2016, **de iniciativa parlamentar, que "Inclui no Calendário Oficial do Município** de Mirassol o 'Dia do Escotismo'". **Matéria de interesse local, que não se encontra inserida entre aquelas de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.** Mera criação de data comemorativa, sem o estabelecimento de obrigações à Administração Pública Municipal. Não configurada violação ao artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, e ao artigo 24, § 2º, da Constituição do Estado de São Paulo. Ausência de indicação de fonte de custeio que, por si só, não configura vício de inconstitucionalidade, acarretando, no limite a inexistência da norma no exercício orçamentário de sua aprovação. Precedentes deste Colendo Órgão Especial. **Ação julgada improcedente.**” (TJSP, Órgão Especial, ADI 2158135-23.2016.8.26.0000, relatada pelo Desembargador Tristão Ribeiro, julgamento realizado em 28 de junho de 2017) (grifamos)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

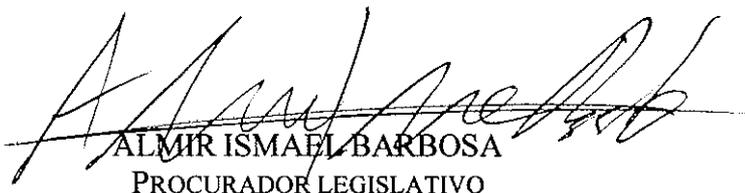
06

Concernente à constitucionalidade material da proposição, verifica-se que o dia escolhido (21 de setembro) se encontra em consonância com o dia nacional de luta da pessoa com deficiência (Lei federal nº 11.133, de 14 de julho de 2005), bem como que o artigo 4º do Projeto de Lei em análise não atribuiu uma obrigação do Poder Executivo, posto que trata da matéria de forma genérica e facultativa.

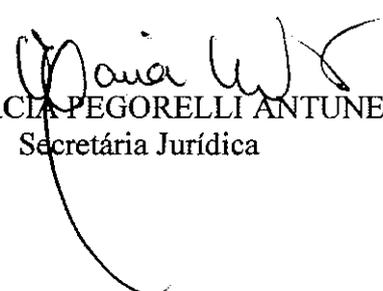
Destarte, nada a opor sob o aspecto legal, salientando-se que para sua aprovação depende da maioria de votos, presente a maioria absoluta dos membros da Casa de Leis¹

É o parecer, s.m.j.

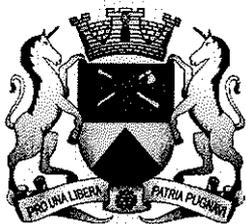
Sorocaba, 11 de outubro de 2018.


ALMIR ISMAEL BARBOSA
PROCURADOR LEGISLATIVO

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

¹ Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 278/2018, de autoria da Vereadora Fernanda Schlic Garcia, que institui o Dia e a Semana Municipal de Inclusão e de Luta da Pessoa com Deficiência no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Apolo da Silva, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 23 de outubro de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Apolo da Silva

PL 278/2018

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria da nobre Vereadora Fernanda Schlic Garcia, que "Institui o Dia e a semana Municipal de inclusão e de luta da pessoa com deficiência no Município de Sorocaba e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 04/06).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

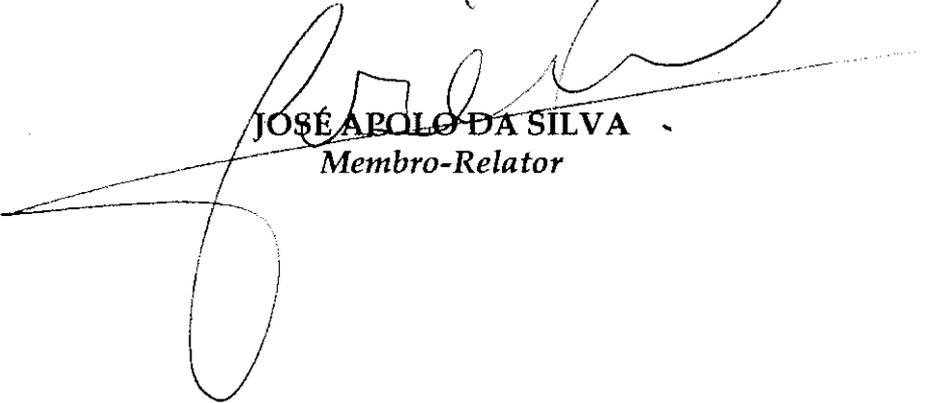
Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria encontra fundamento na Lei Federal nº 11.133, de 14 de julho de 2005, que "Institui o Dia Nacional de Luta da Pessoa Portadora de Deficiência", bem como no Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Federal 13.146/2015).

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 23 de outubro de 2018.


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro


JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro-Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

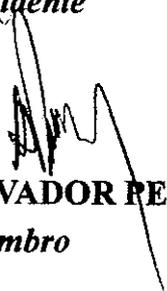
COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: O Projeto de Lei nº 278/2018, da Edil Fernanda Schlic Garcia, institui o Dia e a Semana Municipal de Inclusão e de Luta da Pessoa com Deficiência no município de Sorocaba e dá outras providências.

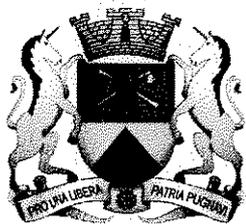
Nada a opor.

S/C., 24 de outubro de 2018


ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR
Presidente


FAUSTO SALVADOR PERES
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

SOBRE: O Projeto de Lei nº 278/2018, da Edil Fernanda Schlic Garcia, institui o Dia e a Semana Municipal de Inclusão e de Luta da Pessoa com Deficiência no município de Sorocaba e dá outras providências.

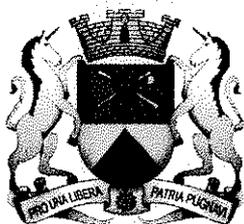
Nada a opor.

S/C., 24 de outubro de 2018


IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Presidente


JOÃO DONIZETI SILVESTRE

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SOBRE: O Projeto de Lei nº 278/2018, da Edil Fernanda Schlic Garcia, institui o Dia e a Semana Municipal de Inclusão e de Luta da Pessoa com Deficiência no município de Sorocaba e dá outras providências.

Nada a opor.

S/C., 24 de outubro de 2018

IARA BERNARDI

Membro

WANDERLEY DIOGO DE MELO

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 278/2018, da Edil Fernanda Schlic Garcia, institui o Dia e a Semana Municipal de Inclusão e de Luta da Pessoa com Deficiência no município de Sorocaba e dá outras providências.

Nada a opor.

S/C., 24 de outubro de 2018

RENAN DOS SANTOS

Presidente

ANSELMO ROLIM NETO

Membro

HUDSON PESSINI

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ACESSIBILIDADE E MOBILIDADE

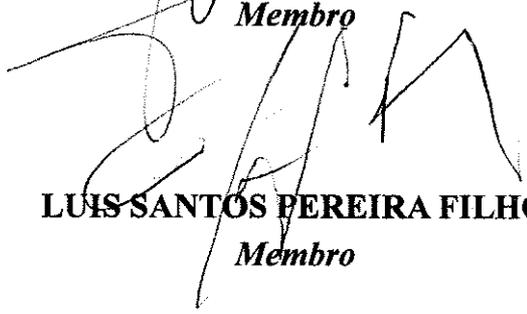
SOBRE: O Projeto de Lei nº 278/2018, da Edil Fernanda Schlic Garcia, institui o Dia e a Semana Municipal de Inclusão e de Luta da Pessoa com Deficiência no município de Sorocaba e dá outras providências.

Nada a opor.

S/C., 24 de outubro de 2018


VITOR ALEXANDRE RODRIGUES
Presidente


JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E PESSOA IDOSA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 278/2018, da Edil Fernanda Schlic Garcia, institui o Dia e a Semana Municipal de Inclusão e de Luta da Pessoa com Deficiência no município de Sorocaba e dá outras providências.

Nada a opor.

S/C., 24 de outubro de 2018

JOSE APOLO DA SILVA

Presidente

JOSE FRANCISCO MARTINEZ

Membro

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

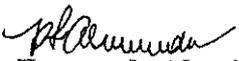
DIVISÃO DE EXPEDIENTE LEGISLATIVO

SOBRE: O Projeto de Lei nº 278/2018, da Edil Fernanda Schlic Garcia, institui o Dia e a Semana Municipal de Inclusão e de Luta da Pessoa com Deficiência no município de Sorocaba e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia no PL nº 278/2018, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 24 de outubro de 2018.


Renata Fogaça de Almeida
Procuradora Legislativa

Ao
Excelentíssimo Senhor
Hudson Pessini
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

PROJETO DE LEI nº 278/2018

De autoria da Vereadora Fernanda Schilic Garcia, a presente proposta, institui o dia e a Semana Municipal de Inclusão e de luta da Pessoa com Deficiência e da outras providências.

Segundo o inciso III, do Art. 43 do RI, compete a esta comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como a qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

“Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

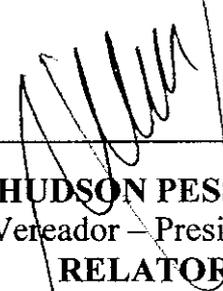
II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.”

Procedendo a análise da propositura, constatamos que a proposta embora repercuta em ações com aparente necessidade de aumento de despesas, tais ações tão somente cria expectativa em relação a implantação, compelindo ao Chefe do Executivo adotar providências na esfera administrativa de acordo com a disponibilidade financeira, razões pela qual esta Comissão não **TEM NADA A OPOR.**

É o nosso parecer.

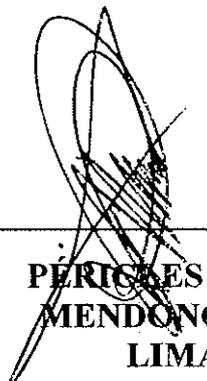
Sorocaba, 24 de outubro de 2018.



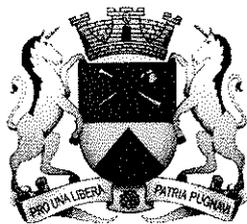
HUDSON PESSINI
Vereador – Presidente
RELATOR



ANSELMO ROLIM
NETO
Vereador - membro



PÉRICLES REGIS
MENDONÇA DE
LIMA
Vereador - membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

02

PROJETO DE LEI Nº 105/2018

"Dispõe sobre a permissão para que motos/motonetas utilizem a faixa exclusiva para ônibus de 2ª a 6ª das 06 - 08h e 17 - 19h".

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º- A permissão para que motos/motonetas utilizem as faixas exclusivas para ônibus de 2ª a 6ª das 06 - 08h e 17 - 19h, bem como a sinalização vertical e horizontal indicando tal permissão.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sorocaba, 02 de Maio de 2018

Vereador

VITOR ALEXANDRE RODRIGUES
"VITÃO DO CACHORRÃO"

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 02/05/2018 08:47 17/025 01/02



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

A presente propositura tem a finalidade de diminuir acidentes, uma vez que motos e automóveis não mais terão que dividir espaço nas respectivas avenidas em horário de "pico"

Sorocaba, 02 de Maio de 2018

Vereador

VITOR ALEXANDRE RODRIGUES
"VITÃO DO CACHORRÃO"



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 105/2018

A autoria da presente proposição é do Vereador Vitor Alexandre Rodrigues.

Trata-se de PL que dispõe sobre a permissão para que motos/motonetas utilizem a faixa exclusiva para ônibus de 2ª a 6ª das 06 - 08h e 17 - 19h.

A permissão para que motos/motonetas utilizem as faixas exclusivas para ônibus de 2ª a 6ª das 06 - 08h e 17 - 19h, bem como a sinalização vertical e horizontal indicando tal permissão (Art. 1º); cláusula de despesa (Art. 2º); vigência da Lei (Art. 3º).

Entende-se que a presente proposição não encontra respaldo em nosso Direito Positivo, pois, a matéria que versa o PL é eminentemente administrativa, de gerenciamento do trânsito; sendo que por expressa determinação legal é de competência do Poder Executivo. Nesse sentido encontra-se no Código de Trânsito Brasileiro:

Art. 21. Compete aos órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição: (g.n.)

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas; (g.n.)

III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário; (g.n.)

IV - coletar dados e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas;

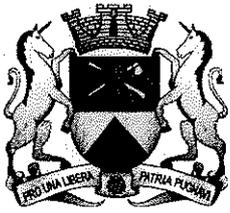
V - estabelecer, em conjunto com os órgãos de policiamento ostensivo de trânsito, as respectivas diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;

VI - executar a fiscalização de trânsito, autuar, aplicar as penalidades de advertência, por escrito, e ainda as multas e medidas administrativas cabíveis, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

VII - arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos, e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;

VIII - fiscalizar, autuar, aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis, relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar;

IX - fiscalizar o cumprimento da norma contida no art. 95, aplicando as penalidades e arrecadando as multas nele previstas;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

X - *implementar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;*

XI - *promover e participar de projetos e programas de educação e segurança, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;*

XII - *integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários de condutores de uma para outra unidade da Federação;*

XIII - *fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 66, além de dar apoio às ações específicas dos órgãos ambientais locais, quando solicitado;*

XIV - *vistoriar veículos que necessitem de autorização especial para transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para a circulação desses veículos. (g.n.)*

Regulamenta mais o CTB:

Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:(g.n.)

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;(g.n.)

III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário; (g.n.)

IV - coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas;

V - estabelecer, em conjunto com os órgãos de polícia ostensiva de trânsito, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;

VI - executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito;

VII - aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

VIII - fiscalizar, autuar e aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar;

IX - fiscalizar o cumprimento da norma contida no art. 95, aplicando as penalidades e arrecadando as multas nele previstas;

X - implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

XI - arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos, e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;

XII - credenciar os serviços de escolta, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos, escolta e transporte de carga indivisível;

XIII - integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários dos condutores de uma para outra unidade da Federação;

XIV - implantar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

XV - promover e participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;

XVI - planejar e implantar medidas para redução da circulação de veículos e reorientação do tráfego, com o objetivo de diminuir a emissão global de poluentes;

XVII - registrar e licenciar, na forma da legislação, ciclomotores, veículos de tração e propulsão humana e de tração animal, fiscalizando, autuando, aplicando penalidades e arrecadando multas decorrentes de infrações;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

XVIII - conceder autorização para conduzir veículos de propulsão humana e de tração animal;

XIX - articular-se com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito no Estado, sob coordenação do respectivo CETRAN;

XX - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 66, além de dar apoio às ações específicas de órgão ambiental local, quando solicitado;

XXI - vistoriar veículos que necessitem de autorização especial para transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para a circulação desses veículos.

§ 1º As competências relativas a órgão ou entidade municipal serão exercidas no Distrito Federal por seu órgão ou entidade executivos de trânsito.

§ 2º Para exercer as competências estabelecidas neste artigo, os Municípios deverão integrar-se ao Sistema Nacional de Trânsito, conforme previsto no art. 333 deste Código.

Salientamos que é previsto no CTB, a possibilidade de implantação da motovia, in verbis:

Art. 57. Os ciclomotores devem ser conduzidos pela direita da pista de rolamento, preferencialmente no centro da faixa mais à direita ou no bordo direito da pista sempre que não houver acostamento ou faixa



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

própria a eles destinada, proibida a sua circulação nas vias de trânsito rápido e sobre as calçadas das vias urbanas.

Parágrafo único. Quando uma via comportar duas ou mais faixas de trânsito e a da direita for destinada ao uso exclusivo de outro tipo de veículo, os ciclomotores deverão circular pela faixa adjacente à da direita. (g.n.)

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na ADIN nº 046.179.0/2-00, adotando os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles (Direito Municipal Brasileiro, 15ª Edição, Malheiros Editores, São Paulo, 2006, página 606), bem como manifestação do Procurador Geral de Justiça, se posicionou no sentido que a Câmara ditará ao prefeito as normas gerais da administração, sem chegar a prática administrativa, de tal julgado destacamos:

Como bem colocou o eminente Procurador Geral de Justiça, fazendo inserir os ensinamentos do mestre Hely Lopes Meirelles, a Câmara não administra, mas apenas fixa regras de administração, reguladoras da atuação administrativa. Por isso, "de um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas do prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos e impor ao Executivo a tomada específicas de exclusiva competências e atribuição. Usurpando funções do Executivo ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial". Diante do exposto, julgo procedente o pedido de suspensão dos efeitos da Lei nº 7.774, de 3 de setembro de 1997, nos autos da ação



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

declaratória de inconstitucionalidade, adotando-se, nesse passo, a lúcida manifestação do digno Procurador Geral de Justiça.

*ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime, rejeitar a matéria preliminar e **julgar procedente a ação**, de conformidade com o relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.(g.n.)*

Finalizando entende-se que o PL em análise não está condizente com o Código de Trânsito Brasileiro, pois verifica que o CTB expressamente disciplina que cabe aos órgãos e entidades executivos de trânsito do Município, planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, bem como implantar, manter e operar o sistema de sinalização. Face a ilegalidade, haverá lesão ao princípio da legalidade gerando a inconstitucionalidade, por contrariedade ao art. 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil.

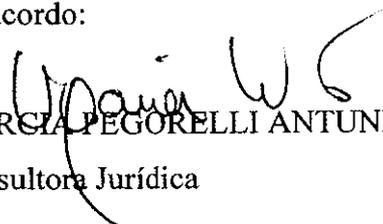
É o parecer.

Sorocaba, 04 de abril de 2.018.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Municipal

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Consultora Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 105/2018, de autoria do nobre Vereador Vitor Alexandre Rodrigues, que dispõe sobre a permissão para que motos/motonetas utilizem a faixa exclusiva para ônibus de 2ª a 6ª das 06 – 08h e 17 – 19h.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 21 de maio de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador José Francisco Martinez

PL 105/2018

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Vítor Alexandre Rodrigues, que *"Dispõe sobre a permissão para que motos/motonetas utilizem a faixa exclusiva para ônibus de 2ª a 6ª das 06 – 08h e 17 – 19h"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela ilegalidade do projeto (fls. 04/11).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Inicialmente, observa-se que o projeto pretende legislar sobre permissão para que motos/motonetas utilizem as faixas exclusivas para ônibus de 2ª a 6ª feira no Município de Sorocaba (art. 1º do PL).

Entretanto, a proposição trata de questão eminentemente administrativa, ou seja, dispõe sobre gerenciamento de trânsito, cuja competência para regulamentar a matéria é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, conforme art. 84, II, da Constituição Federal, e art. 61, II, da Lei Orgânica Municipal.

Ressalta-se, ainda, que a proposição afronta a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro que determina que compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios planejar, projetar, regular e operar o trânsito de veículos, bem como o sistema de sinalização, nos termos do art. 21, incisos II e III do CTB.

Ante o exposto, a proposição padece de ilegalidade por contrariar a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, que expressamente determina que cabe aos órgãos e entidades executivos de trânsito do Município, planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, bem como implantar, manter e operar o sistema de sinalização.

S/C., 21 de maio de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente-Relator

ANTONIO CARLOS SILVANO JR.
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 08/2018

Dá nova redação ao Parágrafo único da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba. *do art 164*

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º. Altera o Parágrafo único do art. 164 da Resolução nº 322 de 18 de setembro de 2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

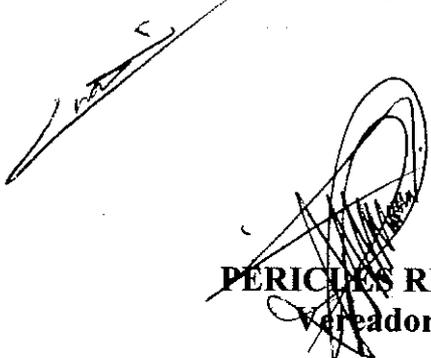
“Parágrafo único. Cada Vereador poderá apresentar 1 (um) Projeto de Decreto Legislativo, por ano, referente à concessão de título de cidadão honorário.” (NR)

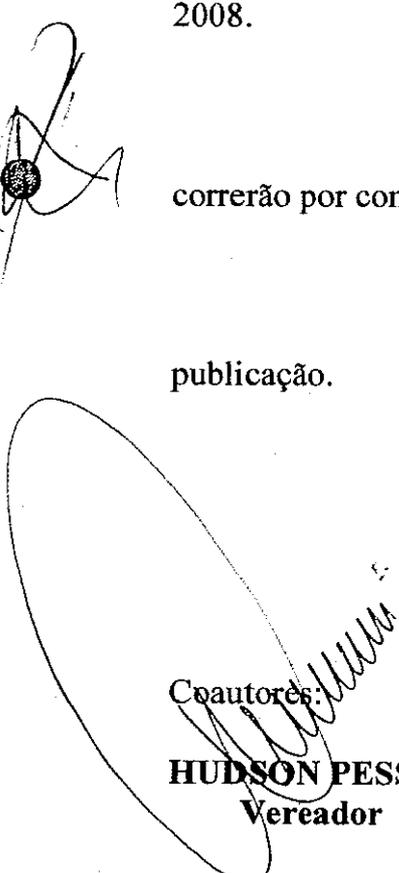
Art. 2º. Fica revogada a Resolução n. 334, de 28 de agosto de 2008.

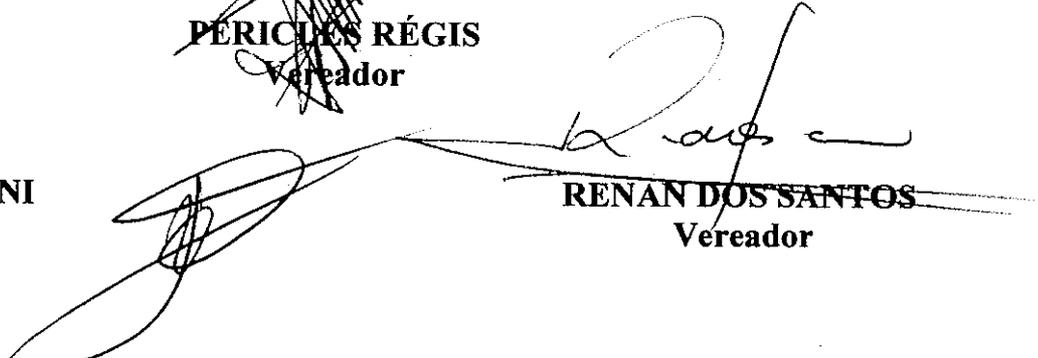
Art. 3º As despesas com a execução da presente Resolução correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

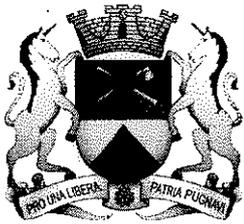
Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 19 de abril de 2018


PÉRICLES RÉGIS
Vereador


Coautores:
HUDSON PESSINI
Vereador


RENAN DOS SANTOS
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

O presente projeto de resolução tem por finalidade ajustar um melhor limite de proposituras por Vereador para concessão de título de cidadão honorário. A redução de 8 (oito) para 1 (um) propositura proporcionará uma significativa valorização na referida honraria.

Com efeito, o número excessivo de honrarias podem fazer com que as mesmas caiam em descrédito, além de onerar financeiramente a Câmara com despesas de placas¹ e cerimonial. A título de comparação, todos os prêmios importantes são concedidos para um número extremamente reduzido de pessoas que de fato fazem jus, dando um significado muito mais especial.

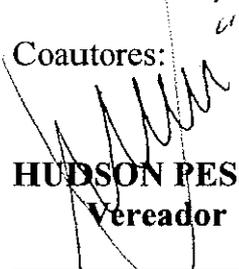
Importante registrar, por fim, que além dos títulos de cidadão honorário temos também outras honrarias, tais como: Diploma Mulher Cidadã Salvadora Lopes, Comenda Referencial de ética e de Cidadania, Medalha de Mérito Cultural "Ademar Carlos Guerra", Medalha de Mérito Esportivo "Newton Corrêa da Costa Júnior – Campineiro", Título de Cidadão Emérito Comunitário, Comenda "Alexandre Aldo Vannucchi Leme" de Direitos Humanos e Defesa da Liberdade e da Democracia e Medalha Mulher Empreendedora "Ana Abelha".

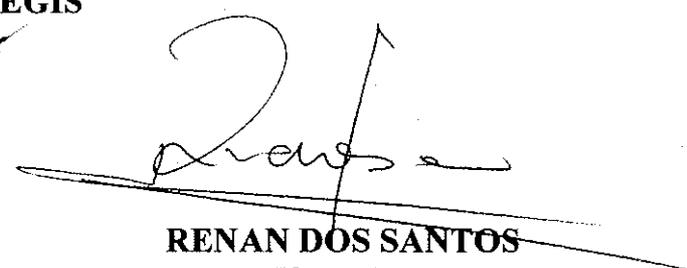
Desta forma, solicitamos apoio aos nobres Vereadores para a aprovação deste projeto.

S/S., 19 de abril de 2018


PÉRICLES RÉGIS
Vereador

Coautores:


HUDSON PESSINI
Vereador


RENAN DOS SANTOS
Vereador

¹ O valor de cada placa, segundo a última compra, custa R\$ 295,00 (duzentos e noventa e cinco reais)

RESOLUÇÃO Nº 322, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007.
(Texto Consolidado)

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

A Câmara Municipal de Sorocaba aprova e eu promulgo a seguinte Resolução:

TÍTULO I
DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A Câmara Municipal de Sorocaba tem sua sede no prédio da Avenida Engenheiro Carlos Reinaldo Mendes, 2.945, Alto da Boa Vista.

§ 1º Reputam-se nulas as sessões da Câmara realizadas fora de sua sede, ressalvado o disposto nos parágrafos seguintes;

§ 2º Comprovada a impossibilidade de acesso à sede da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas as sessões em outro local, por decisão da Mesa da Câmara;

~~§ 3º As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.~~

§ 3º As sessões solenes e audiências poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara. (Redação dada pela Resolução n. 332, de 17 de abril de 2008)

Art. 2º Na sede da Câmara não se realizarão atos estranhos a sua função, sem prévia autorização da Mesa.

CAPÍTULO II
DA INSTALAÇÃO

Art. 3º No primeiro ano de cada legislatura, no dia primeiro de janeiro, às dez horas, em sessão solene de instalação, independentemente de número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º A afirmação regimental do compromisso, proferida pelo Vereador mais idoso, acompanhado dos demais, se fará nos seguintes termos: "PROMETO EXERCER COM DEDICAÇÃO E LEALDADE O MEU MANDATO, RESPEITANDO A LEI E PROMOVENDO O BEM GERAL DO MUNICÍPIO.";

§ 2º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara;

§ 3º No ato da posse os Vereadores deverão desincompatibilizar-se. Na mesma ocasião e ao término do mandato, deverão fazer declaração pública de seus bens, a qual será arquivada no setor competente.

Art. 4º Na mesma sessão solene de instalação, o Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão o mesmo compromisso e tomarão posse, perante a Mesa da Câmara que, na ocasião, for

V - rejeição do Veto;

VI - Lei Complementar;

VII - Regimento Interno da Câmara;

VIII - concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem.

Art. 164. Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:

I - as leis concernentes a:

a) aprovação e alteração do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

b) zoneamento urbano e parcelamento do solo;

c) concessão de serviços públicos;

d) concessão de direito real de uso;

e) alienação de bens imóveis;

f) aquisição de bens imóveis por doação com encargo;

g) alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

h) obtenção de empréstimo de particular;

i) concessão de isenção, remissão ou anistia de tributos municipais.

II - realização de sessão secreta;

III - rejeição dos projetos de lei orçamentária, plano plurianual e diretrizes orçamentárias;

IV - rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas;

V - destituição de componente da Mesa;

VI - aprovação de representação solicitando a alteração do nome do Município.

~~Parágrafo único. Cada Vereador poderá apresentar, no máximo, 04 (quatro) projetos de decreto legislativo, por ano, referente à concessão de título de cidadão honorário.~~

Parágrafo único. Cada Vereador poderá apresentar, no máximo, 08 (oito) projetos de decreto legislativo, por ano, referente à concessão de título de cidadão honorário. (Redação dada pela Resolução n. 334, de 28 de agosto de 2008)

Art. 165. A votação completará o turno regimental de discussão, sucedendo-se ao seu encerramento, e só poderá ser interrompida por falta de quorum ou para dar lugar a questão de ordem regimental a ela referente.

~~Parágrafo único. § 1º Se o tempo regimental da sessão se esgotar, considerar-se-á prorrogado até a conclusão da votação da proposição já iniciada. (Parágrafo único renumerado pela Resolução nº 420, de 15 de dezembro de 2014)~~

§ 2º Durante as votações do plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e das matérias previstas no art. 164 é prerrogativa dos membros presentes à sessão, através de votação unânime, a suspensão da votação, que deverá ser retomada no próximo dia de sessão ordinária. (Acrescentado pela Resolução nº 420, de 15 de dezembro de 2014)

Art. 166. Os Vereadores presentes à sessão não poderão escusar-se de votar; deverão porém abster-se de fazê-lo nos termos do Art. 65, inciso V, podendo assistir à votação.

§ 1º Salvo o impedimento deste artigo, nenhum Vereador deverá deixar o Plenário durante as votações;

Classificações : Regimento Interno/Alterações/Regulamentações

Ementa : Altera o parágrafo único do Art. 164 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 – Regimento Interno. (Máximo de oito Projetos de Decreto Legislativo por Vereador, por ano, referentes à concessão de título de cidadão honorário)

RESOLUÇÃO Nº 334, DE 28 DE AGOSTO DE 2008

Altera o parágrafo único do Art. 164 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 – Regimento Interno. (Máximo de oito Projetos de Decreto Legislativo por Vereador, por ano, referentes à concessão de título de cidadão honorário)

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 15/2008 - DA MESA DA CÂMARA

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O parágrafo único do Art. 164 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 – Regimento Interno, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 164. ...

Parágrafo único. Cada Vereador poderá apresentar, no máximo, 08 (oito) projetos de decreto legislativo por ano, referente à concessão de título de cidadão honorário” (NR)

Art. 2º As despesas com a execução da presente Resolução correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 28 de agosto de 2008.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

Publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOSÉ CABRAL DA SILVA DIAS Diretor Geral



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PR 08/2018

Trata-se de Projeto de Resolução que "*Dá nova redação ao parágrafo único do art. 164 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba*", de autoria do nobre vereador Péricles Régis Mendonça de Lima e mais seis vereadores que subscrevem, com a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º. Altera o Parágrafo único do art. 164 da Resolução nº 322 de 18 de setembro de 2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único. Cada Vereador poderá apresentar 1 (um) Projeto de Decreto Legislativo, por ano, referente à concessão de título de cidadão honorário." (NR)

Resolução é assim definida pela doutrina: "*são deliberações político-administrativas da Câmara Municipal, promulgadas pelo Presidente, são atos de efeitos concretos*". (Direito Municipal Positivo, 4ª Edição, José Nilo de Castro).

Desse modo estabelece a LOM:

"Art. 35. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

VII- resoluções".

Sobre o Projeto de Resolução:

"Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

(...)

§2º Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, tais como:

I - aprovação ou alteração do Regimento Interno;

(grifamos).

II - destituição de componente da Mesa;

III - organização dos serviços administrativos."

Ainda dispõe o Art. 230 do Regimento:

RRL



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

"Art. 230. O Projeto de Resolução que vise alterar, reformar ou substituir o Regimento Interno somente será admitido quando proposto:

I - por um terço, no mínimo, dos membros da Câmara; (grifamos)

II - pela Mesa;

III - pela Comissão de Justiça;

IV - por Comissão Especial para esse fim constituída.

Parágrafo único. O Projeto de Resolução a que se refere o presente artigo será discutido e votado em dois turnos, e só será dado por aprovado se contar com o voto mínimo e favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara."

Verificamos que a proposição está condizente com nosso direito, encontrando respaldo nos Arts. 87, §2º, inciso I e 230, inciso I do RIC.

Por fim, encontramos no Regimento Interno da Câmara:

"Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros".

Nada a opor sob o aspecto legal da proposição, ressaltando que a aprovação da matéria dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do disposto no Art. 40, §2º, item '4' da LOMS, bem como no Art. 163, inciso VII e Art. 230, II e parágrafo único do Regimento Interno.

É o parecer.

Sorocaba, 14 de maio de 2018.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
Procuradora Legislativa

De acordo:

MARCIA FEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Resolução nº 08/2018, de autoria do Nobre Vereador Péricles Regis Mendonça de Lima e outros, que dá nova redação ao Parágrafo único da Resolução nº 322 de 18 de setembro de 2007 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba. (Sobre apresentação de títulos de cidadão honorário)

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Apolo da Silva, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 28 de maio de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Apolo da Silva

PR 08/2018

Trata-se de Projeto de Resolução 08/2018, que "Dá nova redação ao Parágrafo único da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba", de autoria do Nobre Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima e outros.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 07/08).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está condizente com o nosso direito positivo, especialmente com o art. 35, inciso VII da Lei Orgânica Municipal e art. 87, §2º, inciso I, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

No que se refere à iniciativa, verificamos que ela encontra assento no art. 230, I do Regimento Interno, vez que sua iniciativa partiu dos legitimados ali previstos (1/3, no mínimo, dos membros da Câmara).

Cabe alertar que no caso de eventual aprovação desta proposição, a sua Ementa merece reparos que poderão ser feitos pela Comissão de Redação, acrescentando o número do artigo (art. 164) correspondente do parágrafo único a ser alterado.

Ex positis, nada a opor sob o aspecto legal do presente Projeto de Resolução, ressaltando-se que a aprovação da matéria dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do parágrafo único do art. 230 do RIC e do art. 40, § 2º, item '4' da LOMS.

S/C., 28 de maio de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro-Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

MOÇÃO Nº 14/2018

Manifesta REPÚDIO ao aumento da tarifa de energia elétrica pela CPFL Piratininga em Sorocaba e mais 14 cidades da Região Metropolitana autorizado pela Aneel.

CONSIDERANDO que a população sorocabana e de mais 14 cidades da Região Metropolitana, foi surpreendida com a informação de que a Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) aprovou no dia 16 de outubro o reajuste tarifário da CPFL Piratininga, que atende 1,7 milhão de clientes em 27 municípios no interior e litoral de São Paulo, com 15 deles na Região Metropolitana de Sorocaba (RMS).

CONSIDERANDO que este reajuste, válido a partir do dia 23 de outubro, será de 18,7% para consumidores de baixa tensão (residências e pequenos comércios) e 20,18% para os de alta tensão (indústrias e grandes comércios), o que dá uma média de 19,25%.

CONSIDERANDO que este aumento é quatro vezes maior que a inflação acumulada nos últimos 12 meses, medida pelo IPCA, que foi de 4,53%.

CONSIDERANDO ainda que este aumento vai pesar drasticamente no orçamento das famílias e nos custos de empresas, principalmente os pequenos negócios.

CONSIDERANDO que, além disso, o consumidor já paga há cinco meses seguidos o patamar mais alto da bandeira tarifária vermelha, que adiciona na conta de luz R\$ 5 a cada 100 quilowatts-hora (kWh) e que esta cobrança extra pelo sistema de bandeiras tarifárias cobre custos maiores de produção de energia com o funcionamento das termelétricas, que é mais cara que nas hidrelétricas.

A Câmara Municipal de Sorocaba manifesta REPÚDIO ao aumento da tarifa de energia elétrica pela CPFL Piratininga em Sorocaba e mais 14 cidades da Região Metropolitana autorizado pela Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) de 18,7% para consumidores de baixa tensão (residências e pequenos

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - Nº 14/2018 - 13/11/2018 - 14



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

comércios) e 20,18% para os de alta tensão (indústrias e grandes comércios), o que dá uma média de 19,25%, aumento este quatro vezes maior que a inflação acumulada nos últimos 12 meses, medida pelo IPCA, que foi de 4,53%.

Sendo aprovada a presente Moção, dê-se ciência à CPFL Piratininga e Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), por meio de ofício.

S/S., 19 de outubro de 2018

WANDERLEY DIOGO DE MELO
(WANDERLEY DIOGO)
Vereador

CÂMERA MUN. SOROCABA 19-OUT-2018 13:49 102295 2/4



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

MOÇÃO 14/2018

A **autoria** da presente **Moção** é do **Nobre Vereador Wanderley Diogo de Melo**.

Trata-se de Moção que visa manifestar **REPÚDIO** ao aumento da tarifa de energia elétrica pela CPFL Piratininga em Sorocaba e mais 14 cidades da Região Metropolitana autorizado pela Aneel.

De plano, destaca-se que esta Moção encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem;

Sobre os trâmites atinentes ao devido processo legislativo, dispõe o Regimento Interno:

*Capítulo V
Das Moções*

*Art. 107. **Moção** é a proposição em que o **Vereador pretende a manifestação** da Câmara sobre determinado assunto, aplaudindo, apoiando, protestando ou **repudiando**. (Redação dada pela Resolução nº 440, de 8 de dezembro de 2016)*

§ 1º A Moção será encaminhada à Mesa e anunciada pelo Presidente, durante o Primeiro Expediente, podendo ser lida pelo Secretário, a requerimento de qualquer Vereador e aprovado pelo Plenário;

§ 2º O Presidente consultará à Câmara se a Moção deve ser objeto de deliberação, sendo admitidas questões de ordem regimentais a respeito;

§ 3º Considerada objeto de deliberação, a Moção será encaminhada à Comissão de Justiça, para emissão de parecer, após o que será incluída na Ordem do Dia, em Discussão Única;

§ 4º Sendo rejeitada a deliberação, a Moção será arquivada.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Verifica-se, portanto, que estão presentes os requisitos exigíveis para a elaboração e envio da moção, ante a pertinência temática da questão, o interesse desta Câmara Municipal em defender e debater a questão, bem como, identificados os entes responsáveis, a quem serão encaminhados a manifestação desta Casa de Leis.

Adiante, destaca-se que proposição em tela deve ser encaminhada à Comissão de Justiça para emissão de parecer, após o que será incluída na Ordem do Dia, em **Discussão Única** (art. 135, IV, do RIC).

Por fim, ressalta-se que a aprovação da matéria dependerá da maioria de votos, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara à sessão que se realizar, nos termos do art. 162 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

É o parecer.

Sorocaba, 24 de outubro de 2018.

Lucas Dalmaço Domingues
LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Chefe da Seção de Assuntos Jurídicos

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretaria Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Moção nº 14/2018, de autoria do Nobre Vereador Wanderley Diogo de Melo, que manifesta REPÚDIO ao aumento da tarifa de energia elétrica pela CPFL Piratininga em Sorocaba e mais 14 cidades da Região Metropolitana autorizado pela Aneel.

Sob o aspecto legal, nada a opor.

S/C., 29 de outubro de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro-Relator

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE REDAÇÃO – PL n. 218/2018

SOBRE:. Dispõe sobre a preferência para pessoas idosas, gestantes ou pessoas com crianças de colo, pessoas com obesidade, pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, pessoas com transtorno espectro autistas e pessoas com limitação temporária de locomoção em todos os assentos dos ônibus de transporte coletivo urbano no âmbito do município de Sorocaba e dá outras providências.

Esta Comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Todos os assentos dos ônibus de transporte coletivo urbano no âmbito do município de Sorocaba tornam-se preferenciais para pessoas idosas, gestantes ou pessoas com crianças de colo, pessoas com obesidade pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, pessoas com transtorno espectro autistas e pessoas com limitação temporária de locomoção.

Art. 2º A atual configuração dos assentos prioritários dos ônibus do transporte coletivo urbano poderá ser mantida.

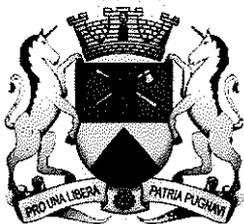
Art. 3º Na parte externa dos ônibus, próximo a porta de entrada e em outros três pontos internos do veículo deverão ser afixadas placas, de fácil visualização, com os seguintes dizeres:

“Todos os assentos deste veículo, por força de lei municipal, são de uso preferencial por pessoas idosas, mulheres grávidas ou pessoas com crianças de colo, pessoas com obesidade, pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, pessoas com transtorno espectro autista e pessoas com limitação temporária de locomoção”.

Art. 4º O disposto nesta Lei deverá ser divulgado em seus terminais, facultado ao Poder Público realizar campanha publicitária para garantir a efetiva e fiel cumprimento das disposições desta Lei.

Art. 5º Na ausência dos usuários preferenciais, os assentos serão livres para utilização dos demais usuários.

Art. 6º As concessionárias que exploram os serviços de transporte urbano no município de Sorocaba deverão se adequar ao disposto nesta Lei no prazo de 90 (noventa) dias contados da sua publicação e ainda serem comunicada do teor dessa Lei para conhecimento e cumprimento.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único. O descumprimento do disposto na presente Lei sujeitará as concessionárias que exploram os serviços as seguintes penalidades:

I – advertência na primeira incidência e notificação de adequação no prazo de 15 (quinze) dias;

II – multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), caso não cumprida a notificação no prazo previsto no inciso I, dobrando o valor a cada 15 (quinze) dias.

Art. 7º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se expressamente a Lei nº 5.067, de 07 de março de 1996.

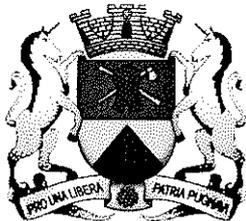
S/C., 07 de novembro de 2018.

FAUSTO SALVADOR PERES
Presidente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Membro

Rosa/



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE REDAÇÃO – PL n. 219/2017

SOBRE:. Dispõe sobre a obrigatoriedade de tornar subterrâneo todo o cabeamento de rede elétrica, cabos telefônicos, TV a cabo, cabos de internet e assemelhados nas novas avenidas de Sorocaba e dá outras providências.

Esta Comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Ficam as concessionárias, empresas estatais e prestadores de serviço que operam com cabeamento na cidade de Sorocaba, obrigados a tornar subterrâneo o cabeamento das novas avenidas.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto nesta Lei à rede elétrica, cabos telefônicos, TV a cabo, cabos de internet e assemelhados.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a nova forma de iluminação pública, em substituição ao modelo atual.

Art. 3º Em caso de descumprimento, ao que determina esta Lei, será aplicada multa mensal no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), enquanto permanecer o descumprimento.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

S/C., 09 de novembro de 2018.

FAUSTO SALVADOR PERES
Presidente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 82/2018

Dispõe sobre a concessão de Medalha de Mérito Cultural “Ademar Carlos Guerra” à Ilustríssima Atriz, Cantora, Compositora, Poetiza, Diretora, Produtora, Dramaturga, Ativista, Tradutora e Versionista “Sra. ALESSANDRA MAESTRINI” e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica concedida a Medalha de Mérito Cultural “Ademar Carlos Guerra” à Ilustríssima **Ilustríssima Atriz, Cantora, Compositora, Poetiza, Diretora, Produtora, Dramaturga, Ativista, Tradutora e Versionista “Sra. ALESSANDRA MAESTRINI”**, pelos relevantes serviços na área cultural prestados a Sorocaba.

Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 18 de outubro de 2018.

ENGº JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador

SISTEMA 20/04/2018 11:46:19:572 1/2



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

ALESSANDRA MAESTRINI

É atriz, cantora, compositora, poetiza, diretora, produtora, dramaturga, ativista, tradutora e versionista.

Ficou conhecida do grande público de tv como comediante através da empregada Bozena "Lá de Pato Branco daí" do seriado "Toma Lá Dá Cá" de Miguel Falabella e Maria Carmem Barbosa; sua interpretação causou impacto tamanho, que a personagem acabou entrando para o folclore nacional.

Após sua participação na minissérie de Gloria Perez "Amazônia - De Galvez a Chico Mendes", foi protagonista, também em tv, da novela "Tempos Modernos", do sitcom "Tempero Secreto", do quadro do Fantástico "Correio Feminino" e da série "As Canalhas", além de viver a antagonista do sitcom "Sexo e as Negas".

Entre os musicais que protagonizou, estão as superproduções "Les Misérables", "New York, New York", "Ópera do Malandro", "7 - O Musical" (que foi escrito especialmente para ela por Charles Möeller, Claudio Botelho e Ed Motta) e o off - Broadway "Rent".

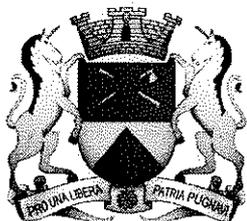
No teatro, estrelou espetáculos de grandes diretores como Moacir Chaves (Utopia), João Falcão (Mamãe Não Pode Saber) e João Fonseca (O Casamento do Pequeno Burguês), com o qual foi indicada ao Prêmio Shell de Melhor Atriz.

No cinema, protagonizou o longa "A Primeira Missa ou Tristes Tropeços, Enganos e Urucum", comédia de Ana Carolina em que interpreta uma índia. O filme lhe rendeu a indicação ao Prêmio de Melhor Atriz no Prêmio Qualidade Brasil. Participou também dos longas "Fica Comigo Esta Noite", de João Falcão, "Polaroides Urbanas", de Miguel Falabella e viveu a antagonista de "Duas De Mim", dirigida pelas mãos de Cininha de Paula.

Em 2013, lançou seu primeiro CD solo como cantora, intitulado "Drama'N Jazz", com o qual continua em turnê.

Soprano Absoluta com 4 oitavas de tessitura, é frequentemente usada como exemplo de *crossover singer* entre mestres de canto e fonoaudiólogos, pela facilidade com que transita entre os variados estilos musicais (mpb, rock, jazz, ópera, etc.).

É uma das únicas a ter aprovadas as versões que fez para o inglês de letras de Chico Buarque que chegou a brincar em uma declaração de que "As versões que



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Alessandra Maestrini fez das minhas músicas para o inglês, a meu ver, me parecem melhores que o original."

É a Mestre de Cerimônias Oficial do Prêmio Bibi Ferreira (maior evento de premiação de musicais do Brasil) desde sua 1ª edição.

Em 2014, lançou Yentl em Concerto, vencedor do Prêmio da Música Brasileira em 2017, como Melhor Álbum de Música estrangeira.

Atualmente está em cartaz com o espetáculo "O Som e a Sílabas", texto escrito por Miguel Falabella, especialmente para ela.

- 1997/1998 – Estréia nos palcos – Musical: "As Malvadas" (Vencedor do Prêmio Sharp de melhor musical em 1997) – Charles Moeller e Claudio Botelho. Personagem: Laura Gum
- 1998 – Musical: "O Abre Alas" - Charles Moeller e Claudio Botelho. Personagem: Chiquinha Gonzaga.
- 1999 – Peça: "Aí vem o Dilúvio – Clementina". Produção: Black & Red (atual T4F). Personagem: Clementina.
- 1999 – TV: Minissérie "Chiquinha Gonzaga". Personagem: atriz da companhia de Chiquinha Gonzaga. TV Globo.
- 1999/2000 – Musical: "Rent" – Produção: Black & Red/CIE do Brasil (atual T4F). Personagem: Maureen.
- 2001/2002- Musical: "Les Misérables" – Personagem: Fantine. Produção: CIE do Brasil.
- 2002 – Peça: "Mamãe não pode saber" ao lado de Lázaro Ramos, Vladimir Brichta e Drica Moraes. Texto e Direção: João Falcão. Personagem: Mamãe e Dona Glória.
- 2003/2004 – Musical: "Ópera do Malandro"- de Chico Buarque – Direção de Charles Moeller e Claudio Botelho. Personagem: Lúcia.
- 2004 – Peça: "O casamento do Pequeno Burguês" - de Bertold Brecht. Diretor João Fonseca (recebeu indicação de Melhor Atriz no Prêmio Shell). Personagem: Noiva.
- 2004 – TV: Participação em episódio da minissérie "A Diarista".
- 2005 – TV: Participação especial na novela "A Lua me disse".
- 2005 – TV: Sitcom "Toma Lá Dá Cá" – Bozena - especial de fim de ano. Tv Globo.
- 2006 – TV: Participação em episódio da minissérie "A Diarista".
- 2006 – Peça: "Utopia". Texto: Thomaz Moore. Direção: Moacir Chaves.
- 2006 – Filme: "Fica comigo esta noite" – direção de João Falcão. Personagem: Médium.
- 2006/2007 – Musical: "Ópera do Malandro em Concerto" - Charles Moeller e Claudio Botelho.
- 2007 – Filme: "O Labirinto" (Curta metragem)- de Gleyson Spadetti. Personagem: Central.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

- 2007 – TV: Minissérie "Amazônia, de Galvez a Chico Mendes". De Glória Perez. TV Globo. Personagem: Soledad (melhor amiga de Maria Alonso – Cristiane Torloni).
- 2007 - TV: Participação em episódio da minissérie "Sob Nova Direção". TV Globo.
- 2007/2008 – Musical: "7 – O Musical" - Charles Moeller, Claudio Botelho e Ed Mota. (Vencedor de 7 prêmios Shell de teatro de 2007 – o espetáculo foi escrito especialmente para Alessandra Maestrini). Personagem: Amélia.
- 2007 a 2009 – TV: Sitcom "Toma Lá Dá Cá" – Bozena. Tv Globo.
- 2008 – Filme: "Polaróides Urbanas" – direção de Miguel Falabella.
- 2009 – Peça: "Doce Deleite" ao lado de Reinaldo Gianechini – dirigida por Marília Pêra.
- 2009 – Filme: "Primeiro Ato" (Curta metragem). De Felipe Pitrez. Personagem: central.
- 2009 – Filme: "Através da Tela" (Curta metragem).
- 2010 – Show: "Com você, pela vida"- Fundação do Câncer. No Vivo Rio. Direção: Fred Mayrink. (ver quem participou dos shows)
- 2010 – TV: Novela "Tempos modernos" - Personagem: Ditta Kusnestkov. TV Globo.
- 2010 – Música: gravação da canção "True Colors" de Cindy Lauper para trilha sonora da novela Ti Ti Ti.
- 2011 - Show: "Com você, pela vida"- Fundação do Câncer.
- 2011 – Musical: "New York, New York". Personagem: Francine Evans. Direção: José Possi Neto. Teatro Bradesco.
- 2011 – TV: Participação em episódio da minissérie "Batendo Ponto".
- 2012 – Rio Occupation London – Projeto de Intercâmbio Artístico Cultural entre Inglaterra e Brasil durante as Olimpíadas. Com pessoas de renome (verificar quais Domenico - siri)
- 2012 – TV: Participação especial na novela "Guerra dos Sexos".
- 2012 - CD: Lançamento do CD "Drama 'N Jazz".
- 2013 – Show: Estréia da Turnê "Drama 'N Jazz".
- 2013 – Musical: "New York, New York" turnê nacional.
- 2013 – Mestre de cerimônia oficial do "1º Prêmio Bibi Ferreira" – maior prêmio de musicais do Brasil.
- 2013 – TV: Participação em episódio da minissérie "Pé na Cova".
- 2013 – TV: Quadro do Programa Fantástico "Correio Feminino". TV Globo. Direção: Luiz Fernando Carvalho. Protagonista ao lado de Maria Fernanda Cândido, Luiz Brunet e Cintia Dicker.
- 2014 – Filme: "A primeira missa" – Ana Carolina (com o qual foi indicada como melhor atriz protagonista pelo Prêmio Sesi de Cinema). Personagem: Sônia, a índia.
- 2014 – TV: Protagonista do episódio "Margô, a enfermeira" do seriado "As Canalhas". Personagem: Margô. GNT.
- 2014 – TV: Sitcom "Sexo e as Negas". Personagem: Gaudéria, a vilã. TV Globo.
- 2014 – Mestre de cerimônia oficial do "2º Prêmio Bibi Ferreira" – maior prêmio de musicas do Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

- 2014 – Espetáculo: Estreia de "Yentl em Concerto". Roteiro, Direção: Alessandra Maestrini.
- 2015 – Show: Rucomingout. No local... ao lado de estrelas como Gabrielle e Andrea Faustini. Show de Londres.
- 2017 - Yentl em Concerto ganha o Prêmio da Música Brasileira como melhor álbum de música estrangeira
- 2017 - Estréia de O Som e a Silaba - texto de Miguel Falabella escrito especialmente para Alessandra.
- 2018 - Participação no show dos Famosos
- 2018 - Turnê de O Som e a Silaba
- Nome dos pais: Noêmia Maestrini e Emília Maestrini
- Data de nascimento: 17.05.1977
- Local de nascimento: Sorocaba
- Onde estudou: Colégio Andrews - Rio de Janeiro
- Nas horas vagas gosta de caminhar, ler, comer, assistir a seriados, ir ao cinema.
- Por este vasto curriculum na trajetória artística de Alessandra Maestrini é que esta Sorocabana merece o reconhecimento de sua cidade natal.

S/S., 18 de outubro de 2018.

ENGº JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PDL 82/2018

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do Nobre Vereador **José Francisco Martinez**, que *"Dispõe sobre a concessão de Medalha de Mérito Cultural "Ademar Carlos Guerra" à Ilustríssima Atriz, Cantora, Compositora, Poetiza, Diretora, Produtora, Dramaturga, Ativista, Tradutora e Versionista "Sra. Alessandra Maestrini" e dá outras providências"*.

A proposição é da competência da Câmara e não depende da sanção do Sr. Prefeito, nos termos do art. 87, § 3º, inciso I, do Regimento Interno, *in verbis*:

"Art. 87. A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

(...)

§ 3º Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:

I – concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação;" (g.n.)

Ademais, a matéria está disciplinada no Decreto Legislativo nº 1352, de 4 de dezembro de 2014, que *"Institui no âmbito do município de Sorocaba a MEDALHA DO MÉRITO CULTURAL "ADEMAR CARLOS GUERRA" e dá outras providências"*, merecendo destaque o disposto nos seus arts. 1º, 2º e 3º, *in verbis*:

"Art. 1º Fica instituída no âmbito do município de Sorocaba a Medalha do Mérito Cultural "Ademar Carlos Guerra", como distinção cultural a ser concedida aos artistas ou agentes culturais de todas as áreas e níveis culturais, nascidos ou radicados no município de Sorocaba, que tenham prestado relevantes serviços na área da cultura ou que tenham se destacado ou se sobressaído no cenário artístico por sua ação em qualquer área cultural.

Parágrafo único. São áreas culturais: Artes Cênicas, incluindo teatro, dança, circo, ópera e congêneres; Audiovisual, incluindo cinema, vídeo, novas mídias e congêneres; Artes Visuais, incluindo artes plásticas, design artístico, design de moda, fotografia, artes gráficas, filatelia e congêneres; Música; Literatura, obras informativas, obras de referência, revistas; Preservação e Restauração do Patrimônio material inclusive o arquitetônico, o paisagístico e o arqueológico e do patrimônio imaterial, inclusive folclore, artesanato e gastronomia; Pesquisa e Documentação; centros culturais, bibliotecas, museus, arquivos e congêneres; Áreas culturais integradas".

"Art. 2º Poderão também ser agraciados artistas ou agentes culturais nascidos ou radicados no município de Sorocaba, que tenham se destacado no cenário cultural ou se sobressaído por sua ação no teatro, na literatura, na música, no cinema, nas Belas Artes ou em outra ação em favor da cultura, dentro ou fora



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

do município de Sorocaba, ocorridas antes da vigência deste Decreto Legislativo.

Parágrafo único. O artista ou agente cultural agraciado com a Medalha do Mérito Cultural "Ademar Carlos Guerra", não receberá uma segunda homenagem por repetir conquista".

"Art. 3º A distinção cultural Medalha do Mérito Cultural "Ademar Carlos Guerra" será proposta pela Câmara Municipal, na quantidade de uma por Vereador e por ano, concedida individualmente à personalidade homenageada, e sua concessão dependerá da aprovação de Projeto de Decreto Legislativo por no mínimo 2/3 (dois terços) dos membros do Legislativo. (g.n.)"

§ 1º - O Projeto de Decreto Legislativo propondo a concessão da Medalha do Mérito Cultural "Ademar Carlos Guerra" deverá ser instruído por informações de atos e atitudes do artista ou do agente cultural que justifiquem plenamente a concessão da honraria.

§ 2º - A Comissão Permanente de Cultura e Esportes deverá exarar parecer fundamentado sobre a atuação cultural do homenageado ou homenageada. (g.n.)"

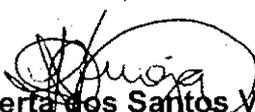
Da análise dos documentos anexados à proposição, verificamos que consta às fls. 03/06 justificativa acerca da concessão da honraria, conforme exigido pelo § 1º do artigo 3º do Decreto Legislativo nº 1.352, de 4 de dezembro de 2014.

Ademais, nos termos do Art. 3º do Decreto Legislativo acima transcrito, cada Vereador poderá apresentar apenas 1 (um) projeto de decreto legislativo por ano, referente à concessão da medalha em destaque; sendo este o primeiro PDL apresentado pelo Vereador autor no ano corrente.

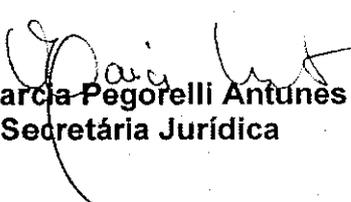
Dessa forma, nada a opor sob o aspecto legal da proposição, ressaltando-se que a Comissão Permanente de Cultura e Esportes deverá exarar parecer fundamentado sobre a atuação cultural do homenageado e a aprovação da matéria dependerá do voto favorável da 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, nos termos do disposto no §2º do art. 3º do Decreto Legislativo nº 1352, de 2014.

É o parecer.

Sorocaba, 24 de outubro de 2018.


Roberta dos Santos Veiga
Procuradora Legislativa

De acordo:


Marcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

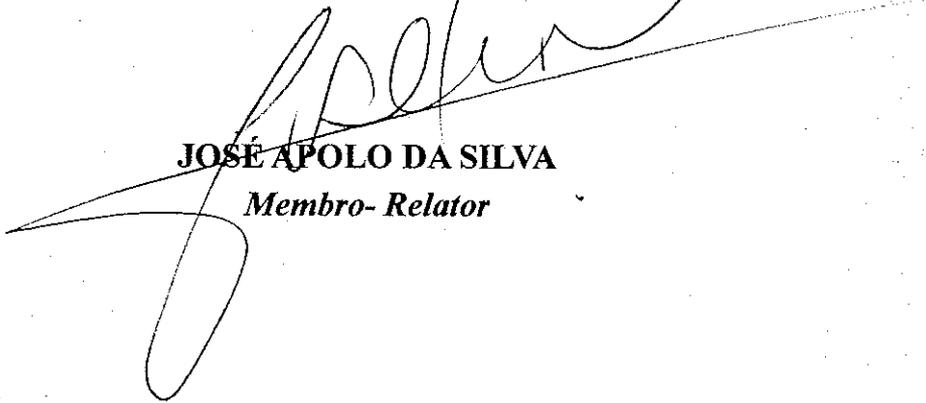
SOBRE: O Projeto de Decreto Legislativo nº 82/2018, do Edil José Francisco Martinez, dispõe sobre a concessão de Medalha de Mérito Cultural “Ademar Carlos Guerra” à Ilustríssima Atriz, Cantora, Compositora, Poetiza, Diretora, Produtora, Dramaturga, Ativista, Tradutora e Versionista “Sra. Alessandra Maestrini” e dá outras providências.

Nada a opor.

S/C., 29 de outubro de 2018


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Membro


JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro- Relator



Câmara Municipal de Sorocaba

COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

SOBRE: Projeto de Decreto Legislativo N° 082/2018, de autoria do nobre Vereador José Francisco Martinez, que dispõe sobre a concessão de Medalha do Mérito Cultural “Ademar Carlos Guerra” a Ilustríssima atriz, cantora, compositora, poetisa, diretora, produtora, dramaturga, ativista, tradutora e versionista Senhora “ALESSANDRA MAESTRINI” e dá outras providências.

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo de autoria do nobre Vereador José Francisco Martinez, que “Dispõe sobre a concessão de Medalha do Mérito Cultural “Ademar Carlos Guerra” a Ilustríssima Senhora “ALESSANDRA MAESTRINI” e dá outras providências”.

De início, a propositura foi encaminhada à Secretária Jurídica e à Comissão de Justiça, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exararam parecer favorável ao projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora a esta Comissão de Cultura e Esporte para ser apreciada, conforme determina o § 2º do Art. 3º do Decreto Legislativo n° 1352, de 04 de dezembro de 2014.

Procedendo a análise da propositura, constatamos que ela está condizente com o Decreto Legislativo n° 1352, de 04 de dezembro de 2014, especialmente com o Art. 1º deste decreto. Analisando o currículo do agente cultural e através de pesquisa sobre seu histórico foi possível constatar que o homenageado tem se destacado no cenário cultural municipal e nacional. Sendo ela atriz, cantora, compositora, poetiza, diretora, produtora, dramaturga, ativista, tradutora e versionista.

Ficou conhecida do grande público de tv como comediante através da empregada Bozena “Lá de Pato Branco daí” do seriado “Toma Lá Dá Cá” de Miguel Falabella e Maria Carmem Barbosa; sua interpretação causou impacto tamanho, que a personagem acabou entrando para o folclore nacional.

Após sua participação na minissérie de Gloria Perez “Amazônia - De Galvez a Chico Mendes”, foi protagonista, também em tv, da novela “Tempos Modernos”, do sitcom “Tempero Secreto”, do quadro do Fantástico “Correio Feminino” e da série “As Canalhas”, além de viver a antagonista do sitcom “Sexo e as Negas”.

Entre os musicais que protagonizou, estão as superproduções “Les Misérables”, “New York, New York”, “Ópera do Malandro”, “7 - O Musical” (que foi escrito especialmente para ela por Charles Möeller, Claudio Botelho e Ed Motta) e o off-Broadway “Rent”.

No teatro, estrelou espetáculos de grandes diretores como Moacir Chaves (Utopia), João Falcão (Mamãe Não Pode Saber) e João Fonseca (O Casamento do Pequeno Burguês), com o qual foi indicada ao Prêmio Shell de Melhor Atriz.

No cinema, protagonizou o longa “A Primeira Missa ou Tristes Tropeços, Enganos e Urucum”, comédia de Ana Carolina em que interpreta uma índia. O filme lhe rendeu a indicação ao Prêmio de Melhor Atriz no Prêmio Qualidade Brasil. Participou também dos longas “Fica Comigo Esta Noite”, de João Falcão, “Polaroides Urbanas”, de Miguel Falabella e viveu a antagonista de “Duas De Mim”, dirigida pelas mãos de Cininha de Paula.

Em 2013, lançou seu primeiro CD solo como cantora, intitulado “Drama’N Jazz”, com o qual continua em turnê.

Soprano Absoluta com 4 oitavas de tessitura, é frequentemente usada como exemplo de *crossover singer* entre mestres de canto e fonoaudiólogos, pela facilidade com que transita entre os variados estilos musicais (mpb, rock, jazz, ópera, etc.).

É uma das únicas a ter aprovadas as versões que fez para o inglês de letras de Chico Buarque que chegou a brincar em uma declaração de que “As versões que Alessandra Maestrini fez das minhas músicas para o inglês, a meu ver, me parecem melhores que o original.”

É a Mestre de Cerimônias Oficial do Prêmio Bibi Ferreira (maior evento de premiação de musicais do Brasil) desde sua 1ª edição.

Em 2014, lançou Yentl em Concerto, vencedor do Prêmio da Música Brasileira em 2017, como Melhor Álbum de Música estrangeira.

Atualmente está em cartaz com o espetáculo “O Som e a Sílabas”, texto escrito por Miguel Falabella, especialmente para ela.

- 1997/1998 – Estréia nos palcos – Musical: “As Malvadas” (Vencedor do Prêmio Sharp de melhor musical em 1997) – Charles Moeller e Claudio Botelho. Personagem: Laura Gum
- 1998 – Musical: “O Abre Alas” - Charles Moeller e Claudio Botelho. Personagem: Chiquinha Gonzaga.
- 1999 – Peça: “Aí vem o Dilúvio – Clementina”. Produção: Black & Red (atual T4F). Personagem: Clementina.
- 1999 – TV: Minissérie “Chiquinha Gonzaga”. Personagem: atriz da companhia de Chiquinha Gonzaga. TV Globo.
- 1999/2000 – Musical: “Rent” – Produção: Black & Red/CIE do Brasil (atual T4F). Personagem: Maureen.
- 2001/2002- Musical: “Les Misérables” – Personagem: Fantine. Produção: CIE do Brasil.

- 2002 – Peça: “Mamãe não pode saber” ao lado de Lázaro Ramos, Vladimir Brichta e Drica Moraes. Texto e Direção: João Falcão. Personagem: Mamãe e Dona Glória.
- 2003/2004 – Musical: “Ópera do Malandro”- de Chico Buarque – Direção de Charles Moeller e Claudio Botelho. Personagem: Lúcia.
- 2004 – Peça: “O casamento do Pequeno Burguês” - de Bertold Brecht. Diretor João Fonseca (recebeu indicação de Melhor Atriz no Prêmio Shell). Personagem: Noiva.
- 2004 – TV: Participação em episódio da minissérie “A Diarista”.
- 2005 – TV: Participação especial na novela “A Lua me disse”.
- 2005 – TV: Sitcom “Toma Lá Dá Cá” – Bozena - especial de fim de ano. Tv Globo.
- 2006 – TV: Participação em episódio da minissérie “A Diarista”.
- 2006 – Peça: “Utopia”. Texto: Thomaz Moore. Direção: Moacir Chaves.
- 2006 – Filme: “Fica comigo esta noite” – direção de João Falcão. Personagem: Médiun.
- 2006/2007 – Musical: “Ópera do Malandro em Concerto” - Charles Moeller e Claudio Botelho.
- 2007 – Filme: “O Labirinto” (Curta metragem)- de Gleyson Spadetti. Personagem: Central.
- 2007 – TV: Minissérie “Amazônia, de Galvez a Chico Mendes”. De Glória Perez. TV Globo. Personagem: Soledad (melhor amiga de Maria Alonso – Cristiane Torloni).
- 2007 - TV: Participação em episódio da minissérie “Sob Nova Direção”. TV Globo.
- 2007/2008 – Musical: “7 – O Musical” - Charles Moeller, Claudio Botelho e Ed Mota. (Vencedor de 7 prêmios Shell de teatro de 2007 – o espetáculo foi escrito especialmente para Alessandra Maestrini). Personagem: Amélia.
- 2007 a 2009 – TV: Sitcom “Toma Lá Dá Cá” – Bozena. Tv Globo.
- 2008 – Filme: “Polaróides Urbanas” – direção de Miguel Falabella.
- 2009 – Peça: “Doce Deleite” ao lado de Reinaldo Gianechini – dirigida por Marília Pêra.
- 2009 – Filme: “Primeiro Ato” (Curta metragem). De Felipe Pitrez. Personagem: central.
- 2009 – Filme: “Através da Tela” (Curta metragem).
- 2010 – Show: “Com você, pela vida”- Fundação do Câncer. No Vivo Rio. Direção: Fred Mayrink. (ver quem participou dos shows)
- 2010 – TV: Novela “Tempos modernos” - Personagem: Ditta Kusnestkov. TV Globo.
- 2010 – Música: gravação da canção “True Colors” de Cindy Lauper para trilha sonora da novela Ti Ti Ti.
- 2011 - Show: “Com você, pela vida”- Fundação do Câncer.
- 2011 – Musical: “New York, New York”. Personagem: Francine Evans. Direção: José Possi Neto. Teatro Bradesco.
- 2011 – TV: Participação em episódio da minissérie “Batendo Ponto”.
- 2012 – Rio Occupation London – Projeto de Intercâmbio Artístico Cultural entre Inglaterra e Brasil durante as Olimpíadas. Com pessoas de renome (verificar quais Domenico - siri)
- 2012 – TV: Participação especial na novela “Guerra dos Sexos”.
- 2012 - CD: Lançamento do CD “Drama ‘N Jazz”.
- 2013 – Show: Estréia da Turnê “Drama ‘N Jazz”.

- 2013 – Musical: “New York, New York” turnê nacional.
- 2013 – Mestre de cerimônia oficial do “1º Prêmio Bibi Ferreira” – maior prêmio de musicais do Brasil.
- 2013 – TV: Participação em episódio da minissérie “Pé na Cova”.
- 2013 – TV: Quadro do Programa Fantástico “Correio Feminino”. TV Globo. Direção: Luiz Fernando Carvalho. Protagonista ao lado de Maria Fernanda Cândido, Luiz Brunet e Cintia Dicker.
- 2014 – Filme: “A primeira missa” – Ana Carolina (com o qual foi indicada como melhor atriz protagonista pelo Prêmio Sesi de Cinema). Personagem: Sônia, a índia.
- 2014 – TV: Protagonista do episódio “Margô, a enfermeira” do seriado “As Canalhas”. Personagem: Margô. GNT.
- 2014 – TV: Sitcom “Sexo e as Negas”. Personagem: Gaudéria, a vilã. TV Globo.
- 2014 - Mestre de cerimônia oficial do “2º Prêmio Bibi Ferreira” – maior prêmio de musicas do Brasil.
- 2014 – Espetáculo: Estreia de “Yentl em Concerto”. Roteiro, Direção: Alessandra Maestrini.
- 2015 – Show: Rucomingout. No local... ao lado de estrelas como Gabrielle e Andrea Faustini. Show de Londres.
- 2017 - Yentl em Concerto ganha o Prêmio da Música Brasileira como melhor álbum de música estrangeira
- 2017 - Estréia de O Som e a Silaba - texto de Miguel Falabella escrito especialmente para Alessandra.
- 2018 - Participação no show dos Famosos
- 2018 - Turnê de O Som e a Sílabas
- Nome dos pais: Noêmia Maestrini e Emília Maestrini
- Data de nascimento: 17.05.1977
- Local de nascimento: Sorocaba
- Onde estudou: Colégio Andrews - Rio de Janeiro
- Nas horas vagas gosta de caminhar, ler, comer, assistir a seriados, ir ao cinema.

Por este vasto currículo na trajetória artística de Alessandra Maestrini é que esta Sorocabana merece o reconhecimento de sua cidade natal.

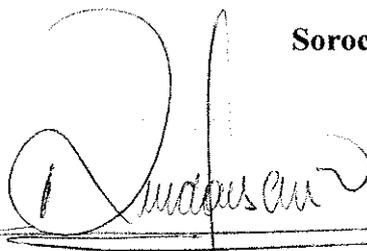
Ante o exposto, a Ilustríssima Senhora “ALESSANDRA MAESTRINI” faz jus a referida homenagem, presente no Projeto de Decreto Legislativo, razão pela qual o parecer desta comissão é pela aprovação.

Sorocaba 13 de novembro de 2018.

Atenciosamente,



Fausto Peres
Presidente da Comissão



Renan dos Santos
Membro



Silvano Jr
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 84/2018

Dispõe sobre a concessão de Comenda Referencial de Ética e Cidadania ao Ilustríssimo Senhor EDUARDO ALVES SANTOS, MESTRE FALCON (*in memoriam*).

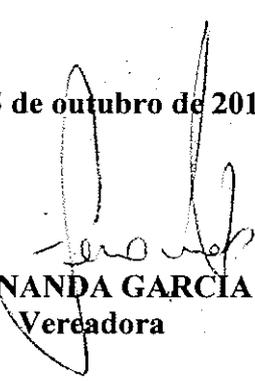
A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica concedida *in memoriam* ao Ilustríssimo Senhor EDUARDO ALVES SANTOS Mestre Falcon, a Comenda Referencial de Ética e Cidadania, por dedicar a vida ao seu trabalho, prestando relevantes serviços à Sorocaba com um grande legado de exemplos de ética, cidadania, idealismo e coragem.

Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 25 de outubro de 2018.


FERNANDA GARCIA
Vereadora

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA - ESTADO DE SÃO PAULO - Nº 84/2018 - 10x24 - 180578 1/2



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Eduardo Alves Santos o Mestre Falcon nascido em São Brás, Alagoas e reconhecido Cidadão Sorocabano em 2007 por esta casa de leis que lhe outorgou este título em sessão solene no dia 06 de junho de 2007, pelos relevantes serviços prestados a Sorocaba.

“Mestre Falcon” nasceu em São Braz – Alagoas, de onde saiu aos 13 anos de idade vindo para São Paulo, onde começou a treinar capoeira com Mestre Joel.

Em meados de 1977, mudou-se para Sorocaba, e aqui começou um trabalho, juntamente com outros professores. Nesse intermédio estagiou com outros dois grandes Mestres: Valdenor e Suassuna, vindo a se formar com o último.

Em 1979, assumiu a direção da Academia Cordão de Ouro em Sorocaba e em maio de 1981 mudou o nome desta para Ginástica Nacional. A partir daí manteve um amplo trabalho sócio-educativo e cultural em Sorocaba e Região.

Na década de 80, juntamente com outros artistas criou a Associarte (Ass. dos artistas de Sorocaba e Região) com objetivo de promover a Arte e seus representantes. Desenvolveu inúmeros projetos sociais, participando e atuando em várias entidades assistenciais. É escritor e pesquisador de História e cultura Afro coautor de três livros da Coleção “Biblioteca Sorocabana”: História, Educação e Poesia lançou a Revista “Capoeira Nacional: O Legado de Zumbi na Terra Rasgada”.

Entre outras atividades nas áreas educativas e culturais é membro fundador e palestrante do INCORE (Instituto de Ciência e Convivência Renovação). Também atuou no teatro e em algumas modalidades de lutas, porém tornou-se mais popular através de seu trabalho com a capoeira e o Folclore Nacional.

São 30 anos de gloriosa labuta divulgando a cultura brasileira em um trabalho de socialização da criança, do adolescente e dos “jovens de todas as idades”, enaltecendo os valores morais e éticos através do hábito salutar da prática desportiva.

Pedagogo, formado pela UNISO e pós-graduado em Psicologia na especialidade: “Violência Doméstica contra a Criança e o Adolescente” pela USP. Mestre de Capoeira da “Academia de Ginástica Nacional”, proprietário da Livraria Nacional – Sebo Presidente da “ASCA” (Ass. Sorocabana de Capoeira), Terapeuta Holístico e possui cursos de Extensão nas áreas da Educação Física e Educação.

O Mestre Falcon sabia que o ensino da Capoeira bem orientado e dotado de profissionais sérios, responsáveis e comprometidos, de boa formação moral, intelectual e ética, em muito podiam contribuir com a formação da criança, do adolescente e da comunidade em geral.

Coroado de êxito, o trabalho do Mestre Falcon, só podia mesmo refletir em um grande número de formados, contramestres, graduados e alunos que vêm ao longo do tempo recriando as possibilidades de expansão real da capoeira no contexto



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

histórico-social, afastando aos nossos jovens dos malefícios causados pela desesperança de um povo oprimido.

A capoeira como manifestação genuína da cultura brasileira, nascida nas senzalas, pelo ideal de liberdade contra o regime de escravidão, jamais silencia.

Ela foi proibida por lei e considerada contravenção penal desde o início dos anos da instalação da República.

Já na década de 30, com a apresentação do Mestre Bimba ao então presidente Getúlio Vargas ela passaria a ser reconhecida como prática desportiva e caía por terra a lei que a proibia.

Mas foi somente no ano de 1972 que a capoeira foi institucionalizada por medida do Conselho Nacional de Desportos e hoje o grito de liberdade dos escravos pode ser ouvido nas escolas em todo o Brasil e em muitos países do mundo.

Em Sorocaba esse grito ecoou na voz do Mestre Falcon que comprometido com o trabalho social criou o projeto Capoeira Cidadã. Buscando desenvolver a cidadania plena e a conscientização dos direitos e deveres de seus adeptos, a capoeira ia mais além.

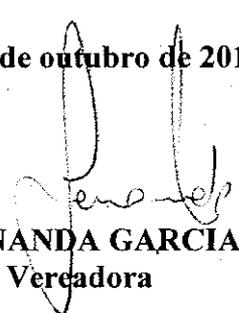
A formação da personalidade dos seus alunos de todas as idades não se limita ao físico, mas prima também pelo desenvolvimento mental e espiritual.

A capoeira do Mestre Falcon busca através da prática afastar aos nossos filhos das drogas ilícitas, estimulando a criatividade e o espírito amigo de seus praticantes, servindo como poderosa arma no combate à violência que tão aviltantemente desafia a nossa sociedade. Desde a violência doméstica até a violência social que impera nas ruas, criando um número de vítimas cada vez maior.

Faleceu em 20 de novembro de 2017 aos 59 anos.

Por essas razões e pelo que representou para o desenvolvimento efetivo do exercício da cidadania e ética na cidade de Sorocaba, por todo o trabalho desenvolvido em nossa cidade, diante do exemplo de dedicação e retidão e da relevante importância de sua contribuição para o município, em ações alicerçadas na ética e na cidadania, que pedimos a anuência dos Nobres Edis para que esta Casa de Leis conceda, *im memoriam*, ao Ilustríssimo Senhor Eduardo Alves Santos, Mestre Falcon, a merecida Comenda referencial de Ética e Cidadania.

S/S., 25 de outubro de 2018.


FERNANDA GARCIA
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PDL 84/2018

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria da Nobre Vereadora **Fernanda Schlic Garcia**, que "Dispõe sobre a concessão de Comenda Referencial de Ética e Cidadania ao Ilustríssimo Senhor **"EDUARDO ALVES SANTOS, MESTRE FALCON"** (in memorian).

A proposição é da competência da Câmara e não depende da sanção do Sr. Prefeito, nos termos do art. 87, § 3º, inciso I, do Regimento Interno, *in verbis*:

"Art. 87. A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

(...)

§ 3º Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:

I - concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação;"

Ademais, a matéria está disciplinada no Decreto Legislativo nº 1178, de 12 de abril de 2012, que *"Institui no âmbito do município de Sorocaba a Comenda Referencial de Ética e Cidadania a ser concedida a personalidades sorocábanas que se tornem referência social por atitudes de bravura nos campos da ética e cidadania e dá outras providências"*, merecendo destaque o disposto no seu art. 2º:

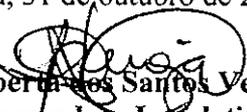
"Art. 2º A Comenda Referencial de Ética e Cidadania poderá ser deliberada pela Câmara Municipal, na quantidade máxima de 3 (três) propostas por ano, por vereador, e sua aprovação dependerá de no mínimo 2/3 (dois terços) de votos entre os membros do colegiado". (g.n.)

Conforme o dispositivo legal acima transcrito, cada Vereador poderá apresentar no máximo 3 (três) projetos de decreto legislativo por ano, referente à concessão da comenda em destaque; sendo este o 1º PDL apresentado pela Vereadora autora no ano corrente.

Dessa forma, nada a opor sob o aspecto legal da proposição, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, nos termos do art. 2º do Decreto Legislativo nº 1178, de 2012.

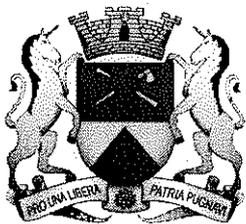
É o parecer.

Sorocaba, 31 de outubro de 2018.


Roberta dos Santos Veiga
Procuradora Legislativa

De acordo:


Marcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Decreto Legislativo nº 84/2018, de autoria da Edil Fernanda Schlic Garcia, que dispõe sobre a concessão de Comenda Referencial de Ética e Cidadania ao Ilustríssimo Senhor “Eduardo Alves Santos, Mestre Falcon” (in memorian).

Sob o aspecto legal, nada a opor.

S/C., 05 de novembro de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente-Relator

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 89/2018

Dispõe sobre a concessão da Comenda de Mérito em Educação a Ilustríssima Senhora “Ana Cristina da Costa Piletti Grohs” e dá outras providências.

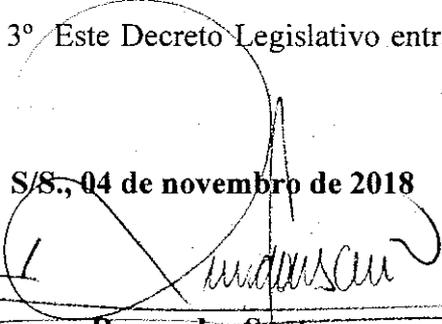
A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

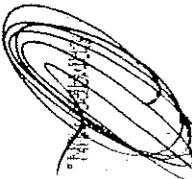
Art. 1º Fica concedida a Comenda de Mérito em Educação a Ilustríssima Senhora “Ana Cristina da Costa Piletti Grohs”, por dedicar a vida ao magistério, prestando relevantes serviços à população de Sorocaba com um grande legado de luta e compromisso com a educação.

Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 04 de novembro de 2018


Renan dos Santos
Vereador


CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ATA Nº 127 DE 04/11/2018



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Ana Cristina da Costa Piletti Grohs é Doutora em Ciências da Comunicação pela Universidade de São Paulo (2017). Possui mestrado em Educação pela Universidade de Sorocaba (2012), MBA Executivo em Marketing e Comunicação pela Escola Superior de Propaganda e Marketing (2005), bacharelado em Comunicação Social com habilitação em Relações Públicas pela Fundação Armando Álvares Penteado (2002) e licenciatura em Pedagogia pela Faculdade Paulista de Educação e Comunicação (2009). Desde 2006, é colunista do Jornal Voz de Ibiúna. Autora do livro “Entre os fios e o manto: tecendo a inclusão escolar” e coautora das obras “A psicologia e o processo educativo” e “Gestão estratégica de pessoas: obtendo resultados com a ISO 10015”. Atua nas áreas de educação, gestão e comunicação e tem experiência em docência no ensino fundamental, médio e superior, coordenação pedagógica e assessoria e consultoria para organizações educacionais. Como pesquisadora, os principais temas investigados são: didática, metodologias ativas, jogos e simulações, relações públicas e inclusão escolar.

Trajetória profissional

Como filha de educadores e escritores de livros didáticos e de Didática, iniciei minha trajetória profissional ao acompanhar meus pais na criação e gestão da Faculdade Paulista de Educação e Comunicação (FAPEC), a primeira Instituição de Ensino Superior (IES) do Município de Ibiúna, Estado de São Paulo.

Na época, em 2002, finalizava o meu curso de graduação em Relações Públicas na Fundação Armando Álvares Penteado (FAAP) em São Paulo e meu projeto experimental de Relações Públicas tratou da “Educação e Comunicação: união de futuro”, tendo sido agraciado com o Prêmio ABRP – Concurso Nacional de Monografias e Projetos Experimentais da Associação Brasileira de Relações Públicas (ABRP-SP). Mais significativo ainda foi a oportunidade de executar algumas das ações



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

de comunicação planejadas nos primeiros anos de funcionamento da FAPEC. Contudo, os desafios gerenciais nesta instituição de ensino demandavam maiores conhecimentos e habilidades em gestão, o que me levou a cursar o MBA Executivo em Marketing e Comunicação na Escola Superior de Propaganda e Marketing (ESPM), concluído em 2005.

Por atuar no setor educacional e ter muita proximidade com a área, resolvi cursar Pedagogia e ampliar o escopo das minhas atividades profissionais. Desta forma, novas oportunidades surgiram. Em 2006, comecei a lecionar no curso de Pedagogia da FAPEC. Como docente, atuei ainda no Ensino Fundamental e Médio. Em parceria com uma amiga professora, iniciamos um trabalho de consultoria e assessoria em Educação e Gestão Inclusiva em redes Municipais de Educação das cidades de Amparo/SP, Alumínio/SP, Lins/ SP e Ibiúna/SP. Atuamos com formação de professores e gestores, desenvolvimento e implantação de projetos educacionais inclusivos e produção de material técnico e didático. Tais experiências me inspiraram a fazer o mestrado em Educação e aprofundar os meus estudos sobre educação e diversidade.

Em 2009, comecei a lecionar no curso de graduação em Relações Públicas na Universidade de Sorocaba (UNISO), onde tive experiência como coordenadora, participei como membro da Comissão de Iniciação Científica e concluí o meu mestrado no ano de 2012. Neste momento, também senti necessidade de avançar nos estudos na área de Relações Públicas e dar continuidade à minha formação científica e acadêmica.

Em 2014, ingressei como aluna regular no Programa de Pós-graduação em Ciências da Comunicação da Universidade de São Paulo (USP) com o interesse de investigar o processo ensino-aprendizagem das Relações Públicas e buscar novas metodologias educacionais para uma formação teórica prática mais efetiva dos estudantes. Contemplada com a bolsa de estudos no âmbito do convênio CAPES/FAPESP, passei a dedicar-me integralmente às atividades acadêmicas e da pesquisa de



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

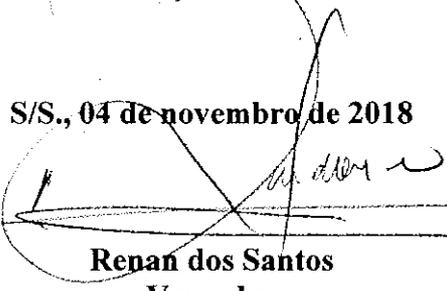
ESTADO DE SÃO PAULO

doutorado, participando de estudos nacionais sobre didática das Relações Públicas e de investigações sobre os métodos educacionais ativos, em especial, jogos e simulações.

Em 2017, conclui o meu doutorado com a criação de um simulador de Relações Públicas e Gestão e a defesa da tese “Laboratório de relacionamentos estratégicos: nova metodologia educacional para o ensino-aprendizagem das Relações Públicas”. Aprovada com louvor, a banca examinadora constituída por avaliadores das áreas de Comunicação, Educação e Administração, considerou a tese inovadora trazendo novas contribuições para a formação em Relações Públicas.

Em 2018, tive a oportunidade de retornar à Universidade de Sorocaba como docente do curso de Relações Públicas.

S/S., 04 de novembro de 2018


Renan dos Santos
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PDL 89/2018

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do Nobre **Vereador Renan dos Santos**, que "Dispõe sobre a concessão da Comenda de Mérito em Educação à Ilustríssima Senhora **"ANA CRISTINA DA COSTA PILETTI GROHS"** e dá outras providências.

A proposição é da competência da Câmara e não depende da sanção do Sr. Prefeito, nos termos do art. 87, § 3º, inciso I, do Regimento Interno, *in verbis*:

"Art. 87. A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

(...)

§ 3º Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:

I – concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação;"

Ademais, a matéria está disciplinada no Decreto Legislativo nº 1394, de 06 de agosto de 2015, que "Institui no âmbito do município de Sorocaba a Comenda de Mérito em Educação a ser concedida a personalidades sorocabanas que se tornem referência pelos relevantes serviços prestados no campo da educação e dá outras providências", merecendo destaque o disposto no seu art. 2º:

"Art. 2º A Comenda será proposta pela Câmara Municipal, na quantidade de uma por vereador e por ano, e sua concessão dependerá da aprovação de Projeto de Decreto Legislativo por no mínimo 2/3 (dois terços) dos membros do Legislativo. (g.n.)

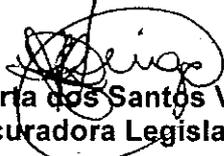
Parágrafo único. O Projeto de Decreto Legislativo propondo a concessão da Comenda deverá ser instruído por informações de atos e atitudes do homenageado ou da homenageada voltados a educação que justifiquem plenamente a concessão da honraria".

Conforme o dispositivo legal acima transcrito, cada Vereador poderá apresentar no máximo 1 (um) projeto de decreto legislativo por ano, referente à concessão da comenda em destaque; sendo este o 1º apresentado pelo Vereador autor no ano corrente.

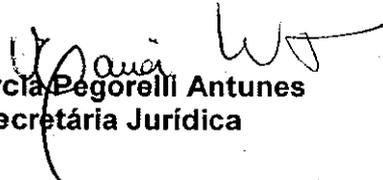
Dessa forma, nada a opor sob o aspecto legal da proposição, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, nos termos do art. 2º do Decreto Legislativo nº 1394, de 2015.

É o parecer.

Sorocaba, 9 de novembro de 2018.


Roberta dos Santos Veiga
Procuradora Legislativa

De acordo:


Marcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Decreto Legislativo nº 89/2018, de autoria do Edil Renan dos Santos, que dispõe sobre a concessão da Comenda de Mérito em Educação a Ilustríssima Senhora "Ana Cristina da Costa Piletti Grohs" e dá outras providências.

Sob o aspecto legal, nada a opor.

S/C., 13 de novembro de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Membro-Relator

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro



Prefeitura de SOROCABA

SAJ-DCDAO-PL-EX- 115/2018 – fls. 2.

Ao ensejo, renovo protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

RECEBIDO EM 2018-04-15 15:49 182805 2/8

Ao
Exmo. Sr.
RODRIGO MAGANHATO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Denominação de via – AMADOR DE CAMARGO.



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 291/2018

(Dispõe sobre denominação de
"AMADOR DE CAMARGO" à uma via
pública e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

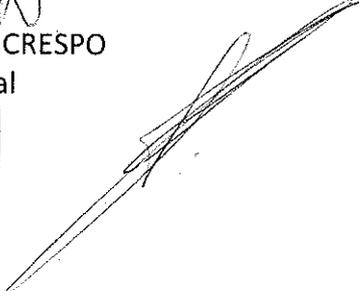
Art. 1º Fica denominada "AMADOR DE CAMARGO" a Rua 17, localizada no Jardim Terras de São Francisco, que tem início na Rua Maria Barbosa dos Santos e termina em **cul-de-sac**, daquele mesmo Jardim.

Art. 2º A placa indicativa conterà, além do nome, a expressão "Cidadão Emérito – 1939 – 2015".

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


JOSE ANTONIO CALDIN CRESPO
Prefeito Municipal





Contato

Notas de Falecimento

Serviços

Filiais

Plano Ossel

Sobre a Ossel

Home

29/04/2015

AMADOR DE CAMARGO

Sorocaba

Faleceu no dia 29/04/2015 na cidade de Sorocaba / SP o(a) Sr(a) AMADOR DE CAMARGO, aos 75 anos de idade, deixando os filhos DENISE APARECIDA 50 ANOS, VALDECI 48 ANOS, VANDERLEI 43 ANOS, LEANDRO 38 ANOS. A família agradece o gesto fraterno e amigo pela homenagem póstuma prestada.

Seu féretro sairá do(a) OSSEL-VILA ASSIS. Será sepultado na cidade Sorocaba, no cemitério Memorial Park, no dia 30/04/2015, às 10:30 horas.

A



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 291/2018

A autoria da presente Proposição é do Senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que dispõe sobre denominação de “AMADOR DE CAMARGO” à uma via pública e dá outras providências. (Rua 17 – Jardim Terras de São Francisco)

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

A matéria que versa o Projeto de Lei em exame está estabelecida na LOM:

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

XII - denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.

Além do constante na LOM, onde se verifica que cabe a Câmara dispor sobre o assunto objeto deste PL, bem como trata-se de matéria de competência do Município; o Regimento Interno da Câmara normatiza sobre a formalidade dos projetos, exigindo nas proposições que disponham sobre homenagens a pessoa, que deverão ser



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

acompanhados de justificativas com dados biográficos; bem como Certidão de Óbito, ou outro documento, que especifica, o qual comprove o óbito do homenageado, quando se tratar de denominação de próprios, **tais requisitos formais e regimentais foram observados neste Projeto de Lei**; dispõe o RIC:

Art. 94. Os projetos deverão ser:

§ 3º Os projetos de lei e decretos legislativos que proponham homenagens a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouro e próprios públicos, também deverão estar acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado:

I – declaração familiar de qualquer parente em linha reta, ou colateral até 4º grau;

II – encarte por veiculação na imprensa;

III – declaração de óbito fornecida pelo serviço funerário;

IV – certidão de óbito. (Redação do § 3º e incisos de I a IV, dada pela Resolução nº 365, de 31 de março de 2011)

Referente à discussão da matéria, que trata esta Proposição, estabelece o RIC:

Art. 135. Sofrerão apenas uma discussão as seguintes proposições:

VII – projetos de lei sobre denominações de vias públicas, logradouros e próprios municipais.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Constata-se que este Projeto de Lei encontra guarida na Lei Orgânica do Município de Sorocaba e no Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, sendo que, **sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

Salienta-se que o Senhor Prefeito requereu que o procedimento tramite em regime de urgência, conforme a LOM:

Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.

*§ 1º- Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em **quarenta e cinco dias.** (g.n.)*

É o parecer.

Sorocaba, 30 de outubro de 2018.

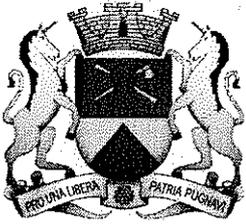
MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

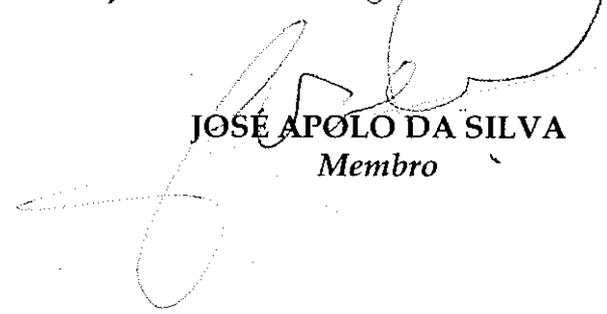
SOBRE: o Projeto de Lei nº 291/2018, de autoria do Executivo, que dispõe sobre denominação de "Amador de Camargo" à uma via pública e dá outras providências. (R. 17 - Jardim Terras de São Francisco)

Sob o aspecto legal, nada a opor.

S/C., 05 de novembro de 2018.


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente-Relator


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro


JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 15/2018

Dá nova redação ao art. 194 da Resolução nº 322 de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º. Altera a redação do art. 194 da Resolução nº 322 de 18 de setembro de 2007, dada pela Resolução nº 456, de 07 de dezembro de 2017, nos seguintes termos:

“Art. 194. As sessões ordinárias terão início às 8h45m as terças feiras e às 19h15m às quintas-feiras, compondo-se de quatro partes: Primeiro Expediente, Ordem do Dia, Segundo Expediente e Tribuna Popular. NR

Art. 2º. Fica revogada a Resolução n. 456, de 07 de dezembro de 2008.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Resolução correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor a partir de 01 de janeiro de 2019.

S/S., 18 de setembro de 2018

PÉRICLES RÉGIS
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA Nº 15/2018 11/09/2018 17



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

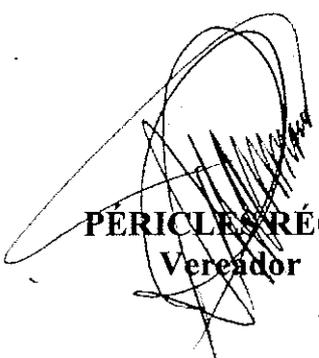
O debate do referido tema não é novidade nesta Casa. Em 2011 o Projeto de Resolução número 01/2011 propôs mudanças no horário da Sessão Ordinária para o período noturno, com o objetivo de facilitar o acesso ao maior número de munícipes nas sessões. Referido projeto, embora contasse com todos os pareceres em ordem, foi arquivado sem a devida votação.

Recentemente este Vereador fez uma enquete em sua página onde verificou que muitas pessoas não comparecem as sessões em razão de ser durante o período diurno, horário em que comumente estão trabalhando.

O presente Projeto de Resolução **visa equilibrar o interesse da população**, prevendo a realização das sessões ordinárias as terças pela manhã e as quintas a noite, de tal forma que muitas pessoas que não podem frequentar as sessões ordinárias da Câmara conte doravante com ao menos uma oportunidade de frequência na semana.

Desta forma, solicitamos apoio aos nobres Vereadores para a aprovação deste projeto.

S/S., 18 de setembro de 2018



PÉRICLES RÉGIS
Vereador

RESOLUÇÃO Nº 322, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007.
(Texto Consolidado)

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

A Câmara Municipal de Sorocaba aprova e eu promulgo a seguinte Resolução:

TÍTULO I
DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A Câmara Municipal de Sorocaba tem sua sede no prédio da Avenida Engenheiro Carlos Reinaldo Mendes, 2.945, Alto da Boa Vista.

§ 1º Reputam-se nulas as sessões da Câmara realizadas fora de sua sede, ressalvado o disposto nos parágrafos seguintes;

§ 2º Comprovada a impossibilidade de acesso à sede da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas as sessões em outro local, por decisão da Mesa da Câmara;

~~§ 3º As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.~~

§ 3º As sessões solenes e audiências poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara. (Redação dada pela Resolução n. 332, de 17 de abril de 2008)

Art. 2º Na sede da Câmara não se realizarão atos estranhos a sua função, sem prévia autorização da Mesa.

CAPÍTULO II
DA INSTALAÇÃO

Art. 3º No primeiro ano de cada legislatura, no dia primeiro de janeiro, às dez horas, em sessão solene de instalação, independentemente de número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º A afirmação regimental do compromisso, proferida pelo Vereador mais idoso, acompanhado dos demais, se fará nos seguintes termos: "PROMETO EXERCER COM DEDICAÇÃO E LEALDADE O MEU MANDATO, RESPEITANDO A LEI E PROMOVENDO O BEM GERAL DO MUNICÍPIO.";

§ 2º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara;

§ 3º No ato da posse os Vereadores deverão desincompatibilizar-se. Na mesma ocasião e ao término do mandato, deverão fazer declaração pública de seus bens, a qual será arquivada no setor competente.

Art. 4º Na mesma sessão solene de instalação, o Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão o mesmo compromisso e tomarão posse, perante a Mesa da Câmara que, na ocasião, for

05
Parágrafo único. A Câmara poderá dispensar a leitura da Ata, determinando que a mesma fique à disposição dos Vereadores na Divisão de Expediente.

Art. 191. Os Vereadores poderão falar sobre a Ata uma única vez, por tempo não superior a 05 (cinco) minutos, para impugná-la ou pedir a sua retificação.

§ 1º Se o pedido de retificação não for contestado a Ata se considerará aprovada com essa retificação; em caso contrário, o Plenário decidirá a respeito;

§ 2º Quando se tratar de impugnação será a Ata submetida à deliberação do Plenário, depois de lida pelo Secretário.

Art. 192. Aprovada a Ata, será ela assinada pela Mesa que estiver dirigindo os trabalhos na ocasião. Em caso contrário, será lavrada nova Ata a ser apreciada na Sessão seguinte.

Art. 193. A Ata da última sessão da legislatura será redigida e submetida à discussão e aprovação da Câmara, antes de se levantar a sessão, qualquer que seja o número de Vereadores presentes.

CAPÍTULO III DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

Seção I Disposições Preliminares

~~Art. 194. As sessões ordinárias terão início às 8:45 horas, compondo-se de três partes: Primeiro Expediente, Ordem do Dia e Segundo Expediente.~~

~~Art. 194. As sessões ordinárias terão início às 8h45m, compondo-se de quatro partes: Primeiro Expediente, Ordem do Dia, Segundo Expediente e Tribuna Popular. (Redação dada pela Resolução nº 370, de 02 de agosto de 2011)~~

~~Parágrafo único. Estando na Ordem do Dia os Projetos de Lei do Plano Plurianual, Leis de Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual, as sessões terão andamento especial previsto neste Regimento.~~

~~Art. 194. As sessões ordinárias terão início às 8h45m, compondo-se de quatro partes: Primeiro Expediente, Tribuna Popular, Ordem do Dia e Segundo Expediente. (Redação dada pela Resolução nº 433, de 08 de dezembro de 2015)~~

Art. 194. As sessões ordinárias terão início às 8h45m, compondo-se de quatro partes: Primeiro Expediente, Ordem do Dia, Segundo Expediente e Tribuna Popular. (Redação dada pela Resolução nº 456, de 07 de dezembro de 2017)

§1º Estando na Ordem do Dia os Projetos de Lei do Plano Plurianual, Leis de Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual, as sessões terão andamento especial previsto neste Regimento. (Redação dada pela Resolução nº 433, de 08 de dezembro de 2015)

§2º A Tribuna Popular ficará suspensa durante o período eleitoral. (Redação dada pela Resolução nº 433, de 08 de dezembro de 2015)

Art. 195. Verificada a presença regimental de Vereadores, o Presidente declarará aberta a Sessão.

§ 1º Entende-se por "quorum" o número regimental de Vereadores cuja presença é necessária;

Resolução nº : 456

Data : 07/12/2017

00

Classificações : Regimento Interno/Alterações/Regulamentações

Ementa : Dá nova redação ao caput do art. 194 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba.

RESOLUÇÃO Nº 456, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2017.

Dá nova redação ao caput do art. 194 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 16/2017, DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL

A Câmara Municipal de Sorocaba aprova e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º O caput do art. 194 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 194. As sessões ordinárias terão início às 8h45m, compondo-se de quatro partes: Primeiro Expediente, Ordem do Dia, Segundo Expediente e Tribuna Popular.” (NR)

Art. 2º As despesas com a execução da presente Resolução correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 07 de dezembro de 2017.

RODRIGO MAGANHATO
Presidente

Publicada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.

JOSÉ CARLOS CUERVO JÚNIOR
Secretário Geral

Este texto não substitui o publicado no DOM de 12.12.2017.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PR 15/2018

A autoria da presente Proposição é do Vereador Péricles Regis Mendonça de Lima e dos demais Vereadores que assinam em conjunto.

Trata-se de Projeto de Resolução que dá nova redação ao art. 194 da Resolução nº 322 de 18 de setembro de 2007 – Regimento Interno da Câmara de Sorocaba.

Este Projeto de Resolução, encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Conforme se nota no Art. 1º deste PL, esta Proposição visa normatizar que as sessões ordinárias terão início às 8h45m as terças feiras e as 19h15m às quintas-feiras, compondo-se de quatro partes: Primeiro Expediente, Ordem do Dia, Segundo Expediente e Tribuna Popular, destaca-se que:

Concernente ao processo legislativo municipal estabelece a LOM:

Art. 35. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

VII- resoluções.

Disciplina nos termos infra descritos o RIC, referente à Proposição Resolução:

Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

§ 2º Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, tais como:

I – aprovação ou alteração do Regimento Interno;

Resolução é assim definida pela doutrina: são deliberações político-administrativas da Câmara Municipal, promulgadas pelo Presidente, são atos de efeitos concretos e internos. (cf. José Nilo de Castro, 1999:137).

Destaca-se, ainda, que o RIC disciplina, conforme abaixo descrito, sobre os requisitos procedimentais para admissão de proposição visando alterar o mesmo:

Título XI

Da Reforma do Regimento Interno

Art. 229. O Regimento Interno da Câmara somente poderá ser alterado, reformado, ou substituído, através de Resolução.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art.230. O Projeto de Resolução que vise alterar, reformar ou substituir o Regimento Interno somente será admitido quando proposto:

I- por um terço, no mínimo, dos membros da Câmara;

II- pela Mesa;

III- pela Comissão de Justiça;

IV – por Comissão Especial para esse fim constituída.

Parágrafo único. O Projeto de Resolução a que se refere o presente artigo será discutido e votado em dois turnos, e só dado por aprovado se contar com o voto mínimo e favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

(g. n.)

Verifica-se que este PR, atendeu a formalidade estabelecida no art. 36, I, LOM, sendo proposto por um terço dos Vereadores.

Face a todo o exposto, constata-se que esta Proposição encontra guarida na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno da Câmara, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.

Em obediência da boa Técnica Legislativa, deve-se excluir a expressão (NR), do Art. 1º, pois, conforme a Lei de Regência: "é admissível a reordenação interna das unidades em que se desdobra o artigo, identificando-se o artigo assim modificado por alteração de redação, supressão ou acréscimo com as letras 'NR' maiúsculas, entre parêntese, uma única vez ao seu



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA³⁰

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

final, (...)" (alínea "d", III, Art. 12, Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998).

É o parecer.

Sorocaba, 25 de setembro de 2018.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Resolução nº 15/2018, de autoria do nobre Vereador Péricles Regis Mendonça de Lima, que dá nova redação ao art. 194 da Resolução nº 322 de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba. (Sobre alteração do horário de início das Sessões Ordinárias)

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador Antonio Carlos Silvano Júnior, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 08 de outubro de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Antonio Carlos Silvano Júnior

PR 15/2018

Trata-se de Projeto de Resolução nº 15/2018, que "Dá nova redação ao art. 194 da Resolução nº 322 de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba. (Sobre alteração do horário de início das Sessões Ordinárias)", de autoria do Nobre Vereador Péricles Regis Mendonça de Lima, com apoio de mais 6 (seis) Vereadores que subscrevem a presente propositura.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 07/10).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está condizente com o nosso direito positivo, especialmente com o art. 35, inciso VII da Lei Orgânica Municipal e art. 87, §2º, inciso I, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

No que se refere à iniciativa, verificamos que ela encontra assento no art. 230, I do Regimento Interno, vez que sua iniciativa partiu dos legitimados ali previstos (1/3, no mínimo, dos membros da Câmara).

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal do presente Projeto de Resolução, ressaltando-se que a aprovação da matéria dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do parágrafo único do art. 230 do RIC e do art. 40, §2º, item '4' da LOMS.

S/C., 08 de outubro de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

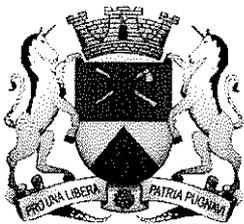
Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR

Membro-Relator

JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 17/2018

Altera a redação dos arts. 2º e 3º, e revoga o art. 4º, da Resolução nº 437, de 10 de março de 2016, que institui o Diploma Mulher-Cidadã SALVADORA LOPES e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O art. 2º, da Resolução nº 437, de 10 de março de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O Diploma Mulher-Cidadã SALVADORA LOPES será conferido anualmente e agraciará até 10 (dez) mulheres de diferentes áreas”.

Art. 2º O art. 3º, da Resolução nº 437, de 10 de março de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º O Projeto de Decreto Legislativo para a concessão do Diploma Mulher-Cidadã SALVADORA LOPES, deverá ser protocolado de 1º de agosto até o dia 15 de dezembro do ano anterior, com o respectivo curriculum vitae ou narrativa biográfica da homenageada, além de justificativa da proposição”.

Art. 3º Fica expressamente revogado o art. 4º da Resolução nº 437, de 10 de março de 2016.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Resolução correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

S.S., 23 de outubro de 2018.

José Francisco Martinez
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA - 2018 - 17/2018 - 1/2



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

As alterações propostas são importantes, uma vez que é de consenso parlamentar que inúmeras mulheres em nosso município fazem jus ao reconhecimento de seus trabalhos, com a concessão do Diploma Mulher-Cidadã, sendo viável e necessário o aumento do número de homenageadas.

Acerca do processo legislativo para concessão desta homenagem, vê-se como necessárias as adequações ao trâmite das proposições, excluindo a previsão de escolha das homenageadas pela Mesa Diretora, para a simples proposição parlamentar, que será votada pelo plenário em momento oportuno, local onde terá um amplo debate, maior do que o realizado apenas pela Mesa Diretora, valorizando-se assim as minorias parlamentares.

Por fim, acrescenta-se a narrativa biográfica da homenageada, como uma alternativa ao curriculum vitae, visto que possibilita ao parlamentar proponente da homenagem, redigir com mais clareza as razões de sua homenagem.

Nessa linha, seria muito justo poder valorizar ainda mais mulheres que fizeram e fazem acontecer pelo nosso município, para que isso possa despertar em todo o público feminino o desejo e a vontade de fazer mais, de lutar por igualdade, respeito e reconhecimento.

Contando com o apoio dos digníssimos edis para a aprovação deste Projeto.

S.S., 23 de outubro de 2018.

José Francisco Martinez
Vereador

RESOLUÇÃO N° 437, DE 10 DE MARÇO DE 2016.

Institui o Diploma Mulher-Cidadã SALVADORA LOPES e dá outras providências.

PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 01/2016, DA EDIL NEUSA MALDONADO SILVEIRA

A Câmara Municipal de Sorocaba aprova e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1° Fica instituído o Diploma Mulher-Cidadã SALVADORA LOPES, destinado a agraciar mulheres que no Município tenham contribuído para o pleno exercício da cidadania, na defesa dos direitos da mulher e questões do gênero.

Parágrafo único. O Diploma será concedido na semana em que se comemora o Dia Internacional da Mulher, 8 de março.

Art. 2° O Diploma será conferido anualmente e agraciará até cinco mulheres de diferentes áreas.

Art. 3° A indicação da candidata ao Diploma deverá ser encaminhada à Mesa da Câmara Municipal acompanhada do respectivo curriculum vitae e de justificativa até o dia 15 de dezembro do ano anterior.

Art. 4° Os nomes das agraciadas serão escolhidos pela Mesa Diretora desta Casa de Leis, devendo esta colocar o respectivo Projeto de Decreto Legislativo para votação em Plenário.

Art. 5° As despesas com a execução da presente Resolução correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogada a Resolução n° 309, de 30 de maio de 2006.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 10 de março de 2016.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Publicada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.

JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral

Este texto não substitui o publicado no DOM de 18.03.2016.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PR 17/2018

A autoria da presente Proposição é do Vereador José Francisco Martinez.

Trata-se de Projeto de Resolução que dispõe altera a redação dos arts. 2º e 3º, e revoga o art. 4º, da Resolução nº 437, de 10 de março de 2016, que institui o Diploma Mulher-Cidadã Salvadora Lopes e dá outras providências.

Este Projeto de Resolução encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Destaca-se os termos da presente Proposição se justificam, pois:

As alterações propostas são importantes, uma vez que é de consenso parlamentar que inúmeras mulheres em nosso município fazem jus ao reconhecimento de seus trabalhos, com a concessão do Diploma Mulher – Cidadã, sendo viável e necessário o aumento de homenageadas.

Possibilitar que a participação no debate popular seja mais diversificada, uma vez que ampliando o prazo para a solicitação do



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

uso da Tribuna Popular por aqueles que já o fizeram, damos mais oportunidades para àqueles que pretende fazê-lo pela primeira vez.

Sublinha-se que concernente ao processo legislativo municipal estabelece a LOM nos termos infra:

Art. 35. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

VII- resoluções.

Disciplina, ainda, o RIC, referente à Proposição Resolução, *in verbis*:

Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

§ 2º Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, (...):

Resolução é definida pela Doutrina, nos termos seguintes:

A resolução é deliberação plenária, visando regular matéria de competência exclusiva da Edilidade, mas produzindo apenas efeitos internos, e é promulgada pelo presidente da Câmara.

A resolução deve ser utilizada para a aprovação do regimento interno da Câmara; concessão de licença a vereador; organização dos



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

serviços da Mesa e outras atividades internas no âmbito da Edilidade¹.

O presente Projeto de Resolução encontra guardada na Lei Orgânica do Município, bem como no Regimento Interno desta Casa de Leis, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

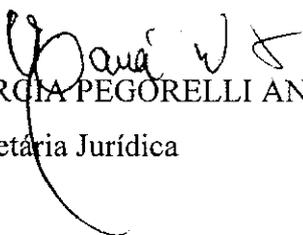
É o parecer.

Sorocaba, 25 de outubro de 2018.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica

¹ JÚNIOR. João Jampaulo. O Processo Legislativo Municipal. 2ª Edição. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2009. 64 p.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Resolução nº 17/2018, de autoria do nobre Vereador José Francisco Martinez, que Altera a redação dos arts. 2º e 3º, e revoga o art. 4º, da Resolução nº 437, de 10 de março de 2016, que institui o Diploma Mulher-Cidadã Salvadora Lopes e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Apolo da Silva, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 05 de novembro de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Apolo da Silva

PR 17/2018

Trata-se de Projeto de Resolução 17/2018, que "Altera a redação dos arts. 2º e 3º, e revoga o art. 4º, da Resolução nº 437, de 10 de março de 2016, que institui o Diploma Mulher-Cidadã Salvadora Lopes e dá outras providências", de autoria do Nobre Vereador José Francisco Martinez.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está condizente com o nosso direito positivo (art. 87 do RICS).

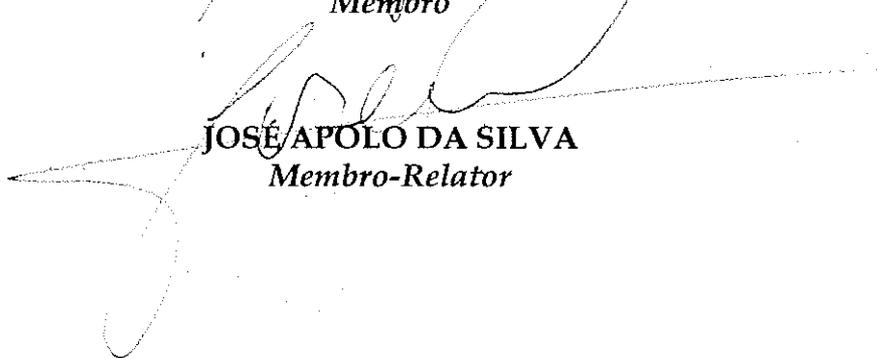
Quanto ao processo legislativo, o projeto encontra respaldo no art. 35, VII da Lei Orgânica Municipal.

Ex positis, nada a opor sob o aspecto legal do presente Projeto de Resolução.

S/C., 05 de novembro de 2018.


ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR

Membro


JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro-Relator



Prefeitura de SOROCABA

02

PL nº 290/2018

Sorocaba, 24 de outubro de 2018.

SAJ-DCDAO-PL-EX-114/2018

Processo nº 28.505/2013

J. AUS PROJETO EM APRESENTAÇÃO
EM

MANGA
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, o incluso Projeto de Lei que acrescenta o inciso VII, no art. 2º, da Lei nº 10.866, de 9 de junho de 2014, que dispõe sobre a criação do Fundo de Assistência à Educação (FAED) e dá outras providências.

O presente Projeto tem inspiração no Projeto de Lei nº 138/2018, de autoria da Vereadora IARA BERNARDI.

Reiterando o que foi afirmado pela nobre Edil na justificativa daquela proposta legislativa, a Associação de Pais e Mestres (APM) é uma das formas de participação da comunidade na administração escolar, ou seja, uma ferramenta de gestão democrática, assim como os Grêmios Estudantis e os Conselhos de Escola.

A APM é uma associação sem fins lucrativos que representa os interesses comuns dos profissionais e dos pais dos alunos de uma escola. A ideia é que a opinião deles colabore com a gestão sempre com o objetivo de impactar positivamente na aprendizagem dos alunos e na qualidade da Educação oferecida pela escola.

Ela permite que famílias e escola dialoguem, promovendo uma integração da comunidade com a instituição de forma democrática. Portanto, como órgão colegiado assim instituído, ela não deve representar motivos que não sejam estritamente educacionais.

O art. 14 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) garante a gestão democrática do ensino público por meio da "participação dos profissionais da Educação na elaboração do projeto pedagógico da escola" e da "participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes". Além disso, a APM também está prevista na estratégia 19.4 do atual Plano Nacional de Educação (PNE), que trata do fortalecimento dessas entidades.

No Estado de São Paulo Decreto nº 12.983, de 15 de dezembro de 1978 estabelece o estatuto padrão das APMs das escolas estaduais da rede. O Decreto nº 48.408, de 6 de janeiro de 2004, também legisla sobre o tema.

No Município, a Lei nº 1.662/1971 dispõe sobre a criação e constituição das Associações de Pais e Mestres e determina que tenham estatutos próprios e o objetivo primordial de favorecer a integração do patrimônio família-escola comunidade na obra comum da educação da infância.

IARA BERNARDI
VEREADORA



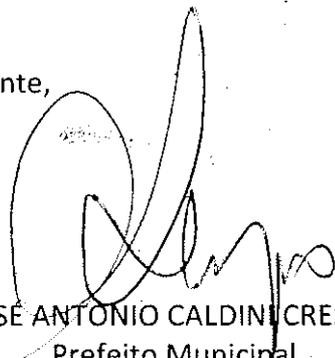
Prefeitura de SOROCABA

SAJ-DCDAO-PL-EX-314 /2018 – fls. 2.

Apesar de legalmente amparada pelo poder público, as APMs são independentes, possuem Inscrição Estadual e CNPJ próprios e, portanto, precisam prestar contas ao fisco. Como os diretores das APMs prestam serviços voluntários, são eles quem subsidiam financeiramente o contador, profissional que obrigatoriamente assina a prestação de contas da associação. Ou seja, os pais de alunos, voluntários da APMs, pagam para realizar um serviço voluntário ao Poder público, isso é inaceitável.

Daí porque, considerando a importância da matéria para o Município, bem como considerando que a referida propositura é de iniciativa privativa deste Prefeito, resolvemos encampar a proposta apresentada pela nobre Vereadora IARA BERNARDI, esperando contar também com apoio de todo Plenário na aprovação do presente Projeto de Lei.

Atenciosamente,


JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

CÂMARA MUN. SOROCABA 24-OUT-2018 10:51 102272 2-6

Ao
Exmo. Sr.
RODRIGO MAGANHATO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Altera Lei nº 10.866/2014.



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 290/2018

(Acrescenta o inciso VII, no art. 2º da Lei nº 10.866, de 9 de junho de 2014 que dispõe sobre a criação do Fundo de Assistência à Educação (FAED) e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica acrescentado o inciso VII, no art. 2º da Lei nº 10.866, de 9 de junho de 2014 com a seguinte redação:

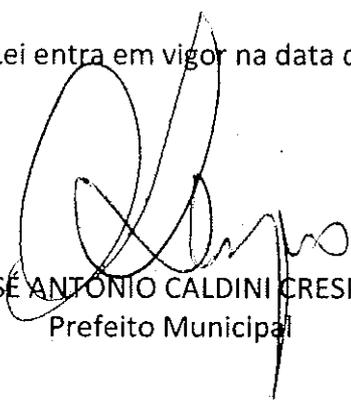
“Art. 2º ...

...

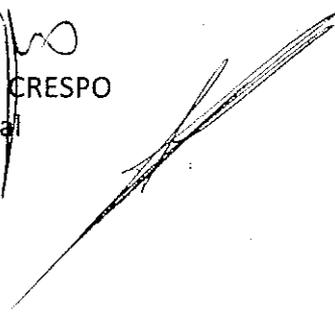
VII - subvencionar as Associações de Pais e Mestres (APM), à contratação de serviços de contabilidade”. (NR)

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal



Classificações : Conselhos ou Fundos Municipais, Educação

Ementa : Dispõe sobre criação do Fundo Municipal de Assistência à Educação do município de Sorocaba e dá outras providências.

LEI Nº 10.866, DE 9 DE JUNHO DE 2014.

Dispõe sobre criação do Fundo Municipal de Assistência à Educação do município de Sorocaba e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 179/2014 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado junto à Secretaria da Educação o Fundo Municipal de Assistência à Educação – FAED, destinado ao desenvolvimento de ações da área de educação.

Art. 2º O Fundo Municipal de Assistência à Educação terá por objetivo a captação de recursos financeiros, destinados a:

I - desenvolver, incentivar e contribuir para a manutenção das atividades educacionais do Município;

II - ampliar o atendimento aos alunos carentes;

III - promover congressos, simpósios, seminários ou qualquer outro evento que tenha por escopo o aprimoramento do sistema municipal de ensino;

IV - favorecer o aperfeiçoamento de pessoal e especialmente através de concessão de Bolsa de Estudo e de Projetos relacionados ao processo ensino-aprendizado, com envolvimento na área educacional do Município;

V - subvencionar, quando possível as Associações de Pais e Mestres e Conselhos Comunitários das Escolas da Rede de Ensino Municipal, para a execução de programas relacionados a finalidades previstas em seus estatutos;

VI - promover encontros pedagógicos que proporcionem o aprimoramento do processo de ensino e aprendizagem.

§ 1º Para o cumprimento do disposto do inciso V, o FAED, através da Secretaria de Educação, poderá lançar, pelo menos uma vez por ano, um edital de chamamento das Associações de Pais e Mestres e Conselhos Comunitários das Escolas da Rede de Ensino Municipal para a apresentação de projetos para serem desenvolvidos junto às escolas municipais.

§ 2º A lista com os nomes das escolas e projetos apresentados, bem como os projetos que forem selecionados serão publicados na Imprensa Oficial do Município.

Art. 3º Constituem recursos do Fundo Municipal de Assistência à Educação:

I - as receitas oriundas de promoções da Secretaria da Educação, relativas a cursos, congressos, simpósios e outras atividades congêneres;

II - as doações, legados, auxílios, subvenções e contribuições de qualquer natureza;

III - o resultado do reembolso de Bolsas de Estudos, concedidas pelo Poder Público Municipal;

IV - os rendimentos, acréscimos, juros e correção monetária, provenientes da aplicação de seus recursos;

V - 5% (cinco por cento) do produto da arrecadação de contribuições devidas aos órgãos auxiliares das escolas da Rede Municipal de Ensino;

VI - as receitas provenientes de utilização ou fornecimento de bens e prestação de serviços por órgãos da Secretaria da Educação.

Parágrafo único. Será publicado trimestralmente, na Imprensa Oficial do Município e enviado à Câmara Municipal de Sorocaba, o balancete trimestral de receitas e despesas do Fundo Municipal de Assistência à Educação.

Art. 4º O material permanente, adquirido com recursos auferidos pelo Fundo Municipal de Assistência à Educação, será incorporado ao patrimônio do Município, por Decreto do Executivo.

Art. 5º Os recursos do Fundo de Assistência à Educação serão administrados por um Conselho Diretor, composto de seis membros, sendo quatro membros nomeados pelo Secretário da Educação, um membro deve ser obrigatoriamente professor efetivo da rede eleito por seus pares e um membro proveniente do suporte pedagógico, eleitos por seus pares.

§ 1º A função de Conselheiro será exercida gratuitamente e será considerada serviço público relevante.

§ 2º O Conselho Diretor reunir-se-á, ordinariamente, tantas vezes quanto necessárias, sendo no mínimo, uma vez por trimestre.

§ 3º Os membros integrantes do Conselho Diretor deverão receber as pautas de todas as reuniões com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 6º Compete ao Conselho Diretor:

I - administrar e promover o cumprimento das finalidades do Fundo Municipal de Assistência à Educação;

II - opinar, quanto ao mérito, na aceitação de doações, legados, auxílios, subvenções e contribuições de qualquer natureza;

III - deliberar sobre aplicação de recursos;

IV - analisar, aprovar e encaminhar, mensalmente, à Secretaria da Fazenda da Prefeitura, as prestações de Contas;

V - administrar e fiscalizar a arrecadação da receita e o seu recolhimento à tesouraria da Prefeitura.

Art. 7º A regulamentação desta Lei e as normas e regras para análise e submissão de projetos a serem custeados pelo FAED serão definidas em Decreto.

Art. 8º O total do saldo remanescente da conta do FACED, criado pela Lei nº 2.410, de 13 de dezembro 1985, fica transferido de metade para o Fundo Municipal de Cultura, criado pela Lei nº 10.669 de 16 de dezembro de 2013, e outra para o Fundo Municipal de Assistência à Educação, criado por esta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei nº 2.410, de 13 de setembro de 1985.

Palácio dos Tropeiros, em 9 de junho de 2014, 359º da Fundação de Sorocaba.

ANTÔNIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal
MAURÍCIO JORGE DE FREITAS



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 290/2018

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria do Prefeito, que “Acrescenta o inciso VII, no art. 2º da Lei nº 10.866, de 9 de junho de 2014 que dispõe sobre a criação do Fundo de Assistência à Educação (FAED) e dá outras providências”, constando da mensagem que foi elaborado com “*inspiração no Projeto de Lei nº 138/2018, de autoria da Vereadora Iara Bernardi*”, visando sanar o vício de iniciativa daquela proposição.

Com efeito, o Projeto de Lei nº 138/2018 é idêntico ao Projeto de Lei ora em análise, sendo que naquele foi exarado parecer jurídico com o seguinte teor:

“EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 138/2018

A autoria da presente Proposição é da Vereadora Iara Bernardi.

Trata-se de PL que dispõe sobre o acréscimo do inciso VII, no Artigo 2º da Lei nº 10.866, de 09 de junho de 2014, que dispõe sobre a criação do Fundo de Assistência à Educação (FAED) e dá outras providências.

Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor.

Verifica-se que a presente Proposição dispõe sobre a alteração da Lei nº 10.866, de 9 de junho de 2014, que dispõe sobre a criação do Fundo de Assistência à Educação, destaca-se que:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Os fundos tem seus parâmetros delineados na Lei Nacional nº 4.320, de 17.3.64, a qual estabelece: "constitui fundo especial o produto das receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação" (art. 71); sublinha-se que, um fundo especial tem a natureza jurídica de entes despersonalizados, não passando de uma universalidade de recursos vinculados a determinadas despesas. São instrumentos meramente contábeis para a consecução de objetivos administrativos e políticos do Estado.

Com efeito, considerando que a instituição de fundos depende de autorização legislativa (art. 176, IX, Constituição Estadual), e que estes devem ser compreendidos na lei orçamentária anual (art. 174, § 4º, I, Constituição Estadual), cuja iniciativa legislativa pertence ao Chefe do Poder Executivo (art. 174, III, Constituição Estadual), e sendo essas disposições aplicáveis aos Municípios por força do art. 144 da Constituição Paulista, resulta incontestável interpretação sistemática conclusiva de que essa reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo se estende à instituição de fundos.

Conforme constante na Lei de Regência um fundo especial se traduz no produto de receitas especificadas por Lei, trata-se, portanto, de matéria orçamentária, cujo deflagrar do processo é por mandamento constitucional de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, estabelece a Constituição da República:

SEÇÃO II

Dos Orçamentos

Art. 165. Leis de Iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I – o plano plurianual;*
- II – as diretrizes orçamentárias;*
- III – os orçamentos anuais.*

Depreende do texto constitucional que é vedada ao Poder Legislativo a iniciativa de lei que implique na alteração da Lei Orçamentária, que interfira na discricionariedade (decisão da oportunidade e conveniência) do Alcaide na elaboração da Lei Orçamentária, pois, reitera-se, a iniciativa da Lei Orçamentária é privativa (exclusiva) do Chefe do Poder Executivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Cabe, ainda, ressaltar que é pacífica a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com o firme entendimento de que padece do vício de inconstitucionalidade Lei de iniciativa Parlamentar que cria Fundo Municipal (a mesma razão cabe a alteração de Leis de competência legiferante privativa do Chefe do Poder executivo, que cria determinado fundo), neste diapasão destaca-se abaixo as várias Ações Diretas de Inconstitucionalidades:

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 158.370-0/6-00

Requerente: Prefeito do Município de Jundiá

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

Ação Direta de Inconstitucionalidade – Lei que cria o Conselho Municipal de Responsabilidade Social Empresarial e o Fundo Municipal de Responsabilidade Social em Jundiá - Promulgação após o veto do Prefeito - Matéria referente à administração pública, cuja gestão é de competência do Prefeito - As regras da Constituição Federal sobre iniciativa reservada são de observância compulsória pelo Estado e pelos Municípios – Na espécie, prerrogativas exclusivas do Prefeito Municipal foram atingidas pela lei atacada, que interferiu na competência legislativa reservada ao Chefe do Executivo local, ao invadir a seara de organização, direção e contratação dos serviços e fornecimentos - Violação dos arts. 5º, "caput", 24, § 2º, 2 e 4, e 144, da CE/89 Ação julgada procedente. (g.n.)

Ação Direta de inconstitucionalidade nº 153.909-0/0-00

Comarca: São Paulo

Requerente: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AMPARO

Requerido: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE AMPARO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCISO IX E PARÁGRAFO PRIMEIRO, DO ARTIGO 8º, DA LEI Nº 3.293, DE 21 DE JUNHO DE 2007 DO MUNICÍPIO DE AMPARO CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO - CONSELHO DO FUNDEB. VÍCIO DE INICIATIVA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. (g.n.)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 115.887-0/0 - São Paulo Requerente:

Prefeito Municipal de Ribeirão Preto.

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Ribeirão Preto.

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei de iniciativa parlamentar que **cria Fundo** de Incentivo e Amparo ao Estudante Universitário. Matéria tipicamente administrativa do Chefe do Executivo e implica em aumento de despesas. Ação procedente. (g.n.)

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI - Criação de Fundo Municipal de Conservação Ambiental (FUMCAM) - Lei de iniciativa de vereador - Veto do alcaide rejeitado - Atividade administrativa - Invasão da esfera da competência privativa do Poder Executivo - Ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes - Afronta aos artigos 5º, 24, §2º, "2" e art 144, todos da Constituição Estadual - Inconstitucionalidade da lei - Procedência da ação.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 112.137.0/7-00, da Comarca de SÃO PAULO, em que é requerente o PREFEITO DO MUNICÍPIO DE UBATUBA, sendo requerido o PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE UBATUBA. (g.n.)

ACÓRDÃO ACÇÃO DIRETA DE INCUNSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL Nº 5954, DE 30 DE OUTUBRO DE 2003, DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS, QUE "CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE COMBATE A SINISTROS - FUMCS, INSTITUI FORMAS DE ARRECADAÇÕES, APLICAÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS". LEI DE INICIATIVA DE VEREADOR - PROMULGAÇÃO APÓS REJEIÇÃO DO VETO DO PREFEITO - MATÉRIA AFETA À ADMINISTRAÇÃO ORDINÁRIA - COMPETÊNCIA RESERVADA AO PODER EXECUTIVO - VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA INDEPENDÊNCIA E HARMONIA DOS PODERES E DA INICIATIVA LEGISLATIVA - ACÇÃO PROCEDENTE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 111.564-0/8, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente o PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS, sendo recorrido o PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUARULHOS: (g.n.)

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 100.211.0/2-00

Requerente: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BASTOS



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Requerido: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BASTOS
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 1.646, de 07 de novembro de 2002, que dispõe sobre a instituição do Conselho de Prevenção e Combate às Drogas e ao Alcoolismo e Lei nº 1.647, de 07 de novembro de 2002 que estabelece a instituição do Fundo Municipal de Prevenção e Combate às Drogas e ao Alcoolismo, ambas do Município de Bastos. Leis de iniciativa do Poder Legislativo.

Impossibilidade da Câmara Municipal valer-se de poderes legislativos voltados a reger função organizacional atinente à Administração Pública, argüida a usurpação de atribuição exclusiva do Chefe do Executivo, ante a quebra de harmonia e independência entre os poderes. Violação dos preceitos contidos nos artigos 5º, 24 § 2º e 144 da Constituição Estadual. Ação procedente. (g.n.)

Face a todo o exposto, conclui-se pela inconstitucionalidade desta Proposição, pois a matéria disciplinada na mesma é de competência privativa (exclusiva) do Chefe do Poder Executivo.

É o parecer.

Sorocaba, 29 de junho de 2018.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica"

Destarte, considerando-se que a única pecha lançada contra o Projeto de Lei nº 138/2018, de autoria da Nobre Vereadora Iara Bernardi, fora o vício de iniciativa, nada a opor sob o aspecto legal, salientando-se, todavia, que o Projeto de Lei nº 138/2018 foi aprovado por esta Casa de Leis, encontrando-se pendente a análise de Veto nº 28/2018 aposto pelo Prefeito com base no vício de iniciativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Por fim, anote-se que para aprovação a presente proposição depende da maioria de votos, presente a maioria absoluta dos membros da Casa de Leis¹

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 30 de outubro de 2018.

ALMIR ISMAEL BARBOSA
PROCURADOR LEGISLATIVO

De acordo:

MARCLIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

1 Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

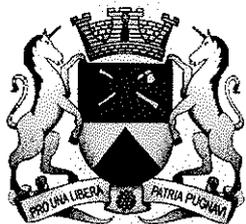
SOBRE: o Projeto de Lei nº 290/2018, de autoria do Executivo, que acrescenta o inciso VII, no art. 2º da Lei nº 10.866, de 9 de junho de 2014, que dispõe sobre a criação do Fundo de Assistência à Educação (FAED) e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador Antonio Carlos Silvano Junior, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 05 de novembro de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Antônio Carlos Silvano Junior

PL 290/2018

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Executivo, que "Acréscena o inciso VII, no art. 2º da Lei nº 10.866, de 9 de junho de 2014, que dispõe sobre a criação do Fundo de Assistência à Educação (FAED) e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 07/12).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está em consonância com nosso direito positivo, especialmente com o art. 71 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que "Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal".

Ademais, a instituição de fundos depende de autorização legislativa, bem como de previsão na lei orçamentária anual (arts. 176, IX, e 174, §4º, 1, CE), cuja iniciativa legislativa cabe ao Chefe do Executivo (Art. 174, III, CE).

Pelo exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 05 de novembro de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR

Membro-Relator

JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

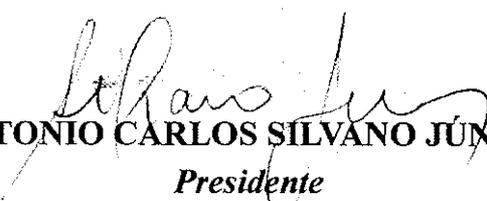
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: O Projeto de Lei nº 290/2018, do Executivo, acrescenta o inciso VII, no art. 2º da Lei nº 10.866, de 9 de junho de 2014, que dispõe sobre a criação do Fundo de Assistência à Educação (FAED) e dá outras providências.

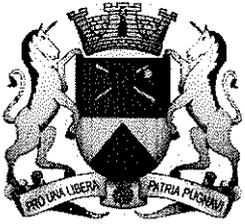
Nada a opor.

S/C., 6 de novembro de 2018


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente


FAUSTO SALVADOR PERES
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

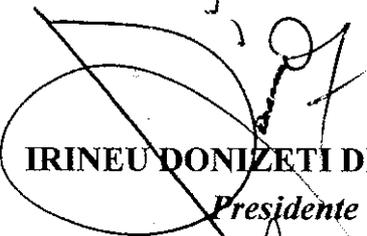
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

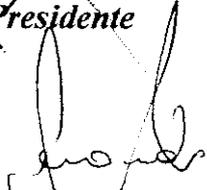
SOBRE: O Projeto de Lei nº 290/2018, do Executivo, acrescenta o inciso VII, no art. 2º da Lei nº 10.866, de 9 de junho de 2014, que dispõe sobre a criação do Fundo de Assistência à Educação (FAED) e dá outras providências.

Nada a opor.

S/C., 6 de novembro de 2018


IRINEU DONIZETI DE TOLEDO

Presidente


FERNANDA SCHLIC GARCIA

Membro


JOÃO DONIZETI SILVESTRE

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

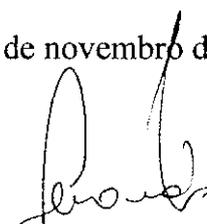
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

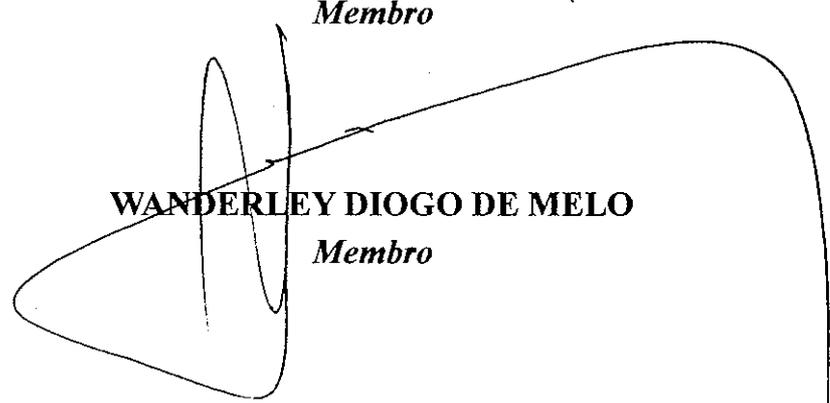
SOBRE: O Projeto de Lei nº 290/2018, do Executivo, acrescenta o inciso VII, no art. 2º da Lei nº 10.866, de 9 de junho de 2014, que dispõe sobre a criação do Fundo de Assistência à Educação (FAED) e dá outras providências.

Nada a opor.

S/C., 6 de novembro de 2018


FERNANDA SCHLIC GARCIA
Presidente


IARA BERNARDI
Membro


WANDERLEY DIOGO DE MELO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E PESSOA IDOSA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 290/2018, do Executivo, acrescenta o inciso VII, no art. 2º da Lei nº 10.866, de 9 de junho de 2014, que dispõe sobre a criação do Fundo de Assistência à Educação (FAED) e dá outras providências.

Nada a opor.

S/C., 6 de novembro de 2018

JOSÉ APOLO DA SILVA

Presidente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Membro

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: Projeto de Lei 290/2018, de autoria do Exmo. Senhor Prefeito Municipal, José Antonio Caldini Crespo, que acrescenta o inciso VII, no Artigo 2º da Lei nº 10.866, de 9 de junho de 2014, que dispõe sobre a criação do Fundo de Assistência à Educação (FAED) e dá outras providências.

Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2 e 3 do mesmo artigo.

S.C., 12 de novembro de 2018.


HUDSON RESSINI
Presidente da CEFOP



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

RELATOR: PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

P.L.: 290/2018

Trata-se de Projeto de Lei 290/2018, de autoria do Exmo. Senhor Prefeito Municipal, José Antonio Caldini Crespo, que acrescenta o inciso VII, no Artigo 2º da Lei nº 10.866, de 9 de junho de 2014, que dispõe sobre a criação do Fundo de Assistência à Educação (FAED) e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria sob o aspecto jurídico que concluiu pela constitucionalidade desta proposição.

Na sequência de sua tramitação legislativa foi encaminhado para a Comissão de Justiça que também proferiu parecer no sentido da constitucionalidade da proposição.

Vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parceria para ser apreciada. O art. 43 do Regimento Interno dispõe que:

Art. 43 – A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

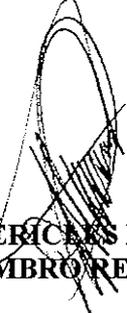
I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

(...)

Procedendo a análise da propositura, constatamos que o presente projeto pretende incluir mais um tipo de despesas que pode ser custeada com recursos do Fundo de Assistência à Educação, qual seja: a contratação de serviços de contabilidade para as Associações de Pais e Mestres (APM). Ante a importância deste projeto, esta relatoria opina pela aprovação.


HUDSON PESSINI
VEREADOR


PÉRICLES RÉGIS
MEMBRO RELATOR

S/C. 12 de novembro de 2018.


ANSELMO NETO
VEREADOR